



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



**Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam**

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO

**CONHECIMENTOS E CRENÇAS DOS JUÍZES BRASILEIROS SOBRE
A PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA: A TESTEMUNHA E O
RECONHECIMENTO DE PESSOAS**

Brasília - DF
2024

ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO

CONHECIMENTOS E CRENÇAS DOS JUÍZES BRASILEIROS SOBRE A PROVA
DEPENDENTE DA MEMÓRIA: A TESTEMUNHA E O RECONHECIMENTO DE
PESSOAS

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Eficiência e Sistema de Justiça.

Orientador: Prof. Dr. José Marcos Lunardelli.

Coorientador: Prof. Dr. Roberto Portugal Bacellar.

Brasília - DF
2024

T266c Teixeira Filho, Arthur Napoleão.

Conhecimentos e crenças dos juízes brasileiros sobre a prova dependente da memória: a testemunha e o reconhecimento de pessoas / Arthur Napoleão Teixeira Filho. - Brasília-DF, 2024.
149 f.

Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Marcos Lunardelli.

Coorientador: Prof. Dr. Roberto Portugal Bacellar.

1. Juízes. 2. Prova. 3. Memória. 4. Justiça Criminal. 5. Processo Penal. I. Lunardelli, José Marcos. II. Bacellar, Roberto Portugal. III. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. IV. Título.

CDU 343.1

ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO

CONHECIMENTOS E CRENÇAS DOS JUÍZES BRASILEIROS SOBRE A PROVA
DEPENDENTE DA MEMÓRIA: A TESTEMUNHA E O RECONHECIMENTO DE
PESSOAS

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Prof. Dr. Roberto Portugal Bacellar (Coorientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Prof. Dr. Fernando Braga Damasceno
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Prof. Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Dedico este trabalho à minha amada esposa
Rachel Jales e a meus amados filhos
Arthur Neto e Henrique Jales, que sempre me
incentivam na busca de ser uma pessoa
melhor.

AGRADECIMENTOS

O Mestrado é um enorme desafio que não se enfrenta só. Obstáculo por obstáculo, seguimos junto a outros que nos incentivam e inspiram.

O primeiro agradecimento vai para aqueles que, diretamente, doaram seu precioso tempo para a consecução deste projeto. Meus estimados orientadores, Drs. José Marcos Lunardelli e Roberto Portugal Bacellar, sempre precisos em suas críticas e sugestões.

O Mestrado oferecido pela Enfam tem um diferencial que o torna imprescindível para o Poder Judiciário: a melhoria da prestação jurisdicional, não só pelas relevantes pesquisas realizadas, mas também pela aplicação cotidiana na lida forense dos conhecimentos adquiridos nas aulas. Com toda certeza, o Mestrado me tornou um profissional melhor, e isso agradeço a todos os professores.

No curso das aulas, tive a oportunidade de conhecer pessoas fantásticas (nem preciso dizer serem juízes excepcionais!). Não me arrisco a nominá-las por não ter espaço ou memória suficiente a tanto. Tenho certeza de que sabem quem são. Entretanto, não posso deixar de agradecer eternamente aos verdadeiros amigos que tive (e sei que sempre terei), nas pessoas de César Augusto Carvalho de Figueiredo, Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa e José Luís Luzivetto Terra. Valeu “Quinta Série!”

Agradeço ao corpo de servidores da Enfam, nas pessoas do Thiago Richard e da Lorrana, sempre dispostos a nos auxiliar.

Cursar o Mestrado acumulando a atividade jurisdicional, ainda mais como juiz titular de um Juizado Especial Federal Previdenciário que recebe mensalmente cerca de 1.200 novas ações (isso: novas ações!), trouxe-me um obstáculo a mais, que foi ultrapassado com a segurança que me foi dada pela excelente equipe da 13.^a Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Valeu galerinha!

The last but not least, não poderia deixar de agradecer aos magistrados brasileiros, não só àqueles que colaboraram com esta pesquisa, mas a todos que, abnegadamente, e, às vezes, sem a estrutura adequada, levam a justiça para os mais diversos rincões de nosso enorme país. Sou muito honrado de atuar com todos vocês!

RESUMO

A prova dependente da memória (a testemunha e o reconhecimento de pessoas) é de fundamental importância no Sistema de Justiça Criminal, contudo, seu trato ainda carece de maior cientificidade, passível de ser obtida com um olhar interdisciplinar, conjugando-se saberes de áreas como o Direito, as Neurociências, a Psicologia Cognitiva e a Psicologia do Testemunho. O estudo do tema se revela crítico ante a constatação do elevado número de condenações errôneas derivadas de falhas naquele meio de prova, como demonstrado pelo *Innocence Project*. A presente pesquisa é inspirada em outras de igual natureza realizadas no estrangeiro e no Brasil e objetivou analisar os conhecimentos e as crenças dos juízes brasileiros sobre a prova dependente da memória. Esse estudo apresenta maior relevância ante a drástica mudança na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento de pessoas e a posterior edição da Resolução CNJ n.º 484/2022. Ainda não há um entendimento de todo pacífico, pretendendo-se com esta pesquisa fornecer subsídios para o debate. Com base nos estudos anteriores, parte-se da hipótese de serem deficitários os conhecimentos dos magistrados sobre a prova dependente da memória. O projeto iniciou mediante ampla pesquisa na literatura nacional e estrangeira, visando-se a obtenção de um robusto arcabouço teórico. A pesquisa de campo teve como amostra juízes estaduais e federais brasileiros e nela foram utilizados dois instrumentos: *survey online* (n= 401) e entrevistas (n= 5). A hipótese inicial mostrou-se parcialmente verdadeira. Os resultados indicam que a prova dependente da memória é reputada de muita importância, porém, ainda é de baixa carga epistemológica. Numa visão geral, os magistrados mostraram bom conhecimento de aspectos relacionados à memória, como os efeitos do tempo e da sugestibilidade. Contudo, em alguns pontos relevantes, mostraram aderir às crenças, como a repetibilidade do reconhecimento e a relação precisão-confiança da testemunha. Também foi detectado que a Resolução CNJ n.º 484/2022 ainda é pouco conhecida dos participantes, além de os magistrados, no geral, carecerem de capacitação e qualificação quanto à prova dependente da memória. A falta de estrutura nos fóruns também foi trazida como obstáculo à fiel observância do rito legal. A análise do assunto evidenciou inequívoco caráter sistêmico, devendo ser abordado não só pelo Poder Judiciário, mas por todos aqueles que compõem o sistema de justiça criminal. Os resultados indicam amplo campo de novas pesquisas, principalmente relacionadas a novas tecnologias, como as câmeras corporais de policiais e o reconhecimento facial em locais públicos.

Palavras-chave: Prova dependente da memória; juízes brasileiros; conhecimentos; crenças.

ABSTRACT

Evidence dependent on memory (the witness and the recognition of people) is of fundamental importance in the Criminal Justice System, however, its treatment still lacks greater scientificity, which can be obtained with an interdisciplinary approach, combining knowledge from areas such as Law, Neurosciences, Cognitive Psychology and the Psychology of Testimony. The study of the topic proves to be critical given the finding of the high number of erroneous convictions resulting from flaws in that means of proof, as demonstrated by the Innocence Project. This research is inspired by others of the same nature carried out abroad and in Brazil and aimed to analyze the knowledge and beliefs of Brazilian judges about the memory-dependent test. This study is more relevant given the drastic change in the jurisprudence of the Superior Court of Justice on the recognition of persons and the subsequent edition of Resolution CNJ 484/2022. There is still no peaceful understanding, and this research is intended to provide support for the debate. Based on previous studies, the hypothesis is that judges' knowledge of memory-dependent evidence is deficient. The project began with extensive research in national and foreign literature, aiming to obtain a robust theoretical framework. The field research sampled Brazilian state and federal judges and two instruments were used: online survey (n= 401) and interviews (n= 5). The initial hypothesis proved to be partially true. The results indicate that the memory-dependent test is considered very important, however, it still has a low epistemological burden. Overall, the judges showed good knowledge of aspects related to memory, such as the effects of time and suggestibility. However, in some relevant points, they demonstrated adherence to beliefs, such as the repeatability of recognition and the witness's accuracy-confidence relationship. It was also detected that Resolution CNJ 484/2022 is still little known to participants, in addition to the fact that judges, in general, lack training and qualifications regarding the memory-dependent test. The lack of structure in the forums was also brought up as an obstacle to the faithful observance of the legal rite. The analysis of the matter revealed an unequivocal systemic nature, and should be addressed not only by the Judiciary, but by all those who make up the Criminal Justice System. The results indicate a broad field of new research, mainly related to new technologies, such as police body cameras and facial recognition in public places.

Keywords: Memory-dependent proof; brazilian judges; knowledge; beliefs.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Participantes do <i>survey</i> , segundo o gênero.	72
Gráfico 2 – Participantes do <i>survey</i> , segundo a idade.	73
Gráfico 3 – Participantes do <i>survey</i> , segundo o tribunal ao qual está vinculado.	73
Gráfico 4 – Participantes do <i>survey</i> , segundo o tempo de magistratura.	74
Gráfico 5 – Participantes do <i>survey</i> , segundo o tempo de exercício da competência criminal.....	74
Gráfico 6 – Participantes do <i>survey</i> , segundo a experiência pretérita à magistratura.	75
Gráfico 7 – Participantes do <i>survey</i> , segundo a participação em curso sobre reconhecimento de pessoas.	76
Gráfico 8 – Participantes do <i>survey</i> , segundo a qualidade da memória.	76
Gráfico 9 – Participantes do <i>survey</i> , segundo a habilidade em conhecer pessoas.	77
Gráfico 10 – Participantes do <i>survey</i> , segundo a confiança na memória.	77
Gráfico 11 – Participantes da entrevista, segundo o tempo de magistratura.	78
Gráfico 12 – Participantes da entrevista, segundo o tempo de exercício da competência penal.	79
Gráfico 13 – Participantes da entrevista, segundo a experiência pretérita à magistratura.	79
Gráfico 14 – Participantes da entrevista, segundo a participação em curso sobre reconhecimento de pessoas.	80
Gráfico 15 – Participantes da entrevista, segundo a qualidade da memória.	80
Gráfico 16 – Participantes da entrevista, segundo a habilidade em conhecer pessoas.....	81
Gráfico 17 – Participantes da entrevista, segundo a confiança na memória.	81
Gráfico 18 – A memória de uma testemunha funciona como um gravador, sendo fidedigna ao evento por ela vivenciado?	88
Gráfico 19 – O decurso do tempo interfere na memória de um evento?	90

Gráfico 20 – Um testemunho sobre um evento pode ser sugestionado pela forma como as perguntas são formuladas àquele que depõe?.....	91
Gráfico 21 – A presença de uma arma por ocasião da prática do crime pode prejudicar a capacidade de uma testemunha de identificar com precisão o rosto do autor do delito?	92
Gráfico 22 – A repetição de um procedimento de identificação confere maior grau de confiabilidade a um reconhecimento de pessoas?.....	93
Gráfico 23 – O grau de autoconfiança de uma testemunha ao depor é um bom indicador de sua precisão na identificação do acusado como sendo o autor do crime?	94
Gráfico 24 – No ato de reconhecimento, a diferença de raça entre a testemunha e o suspeito é irrelevante, pois temos a habilidade de reconhecer as pessoas independentemente da diferença entre as raças?	96
Gráfico 25 – Você leu ou conhece o teor da Resolução CNJ nº 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário?	97
Gráfico 26 – Para você, a inobservância do procedimento do reconhecimento de pessoas (art. 226 e seguintes do CPP) é causa de nulidade absoluta ou este procedimento é facultativo, sendo apenas uma recomendação?..	98
Gráfico 27 – Você considera que o reconhecimento positivo de um suspeito feito por reconhecimento fotográfico é válido como única prova para a condenação?.....	100
Gráfico 28 – Você considera válido o reconhecimento feito pela apresentação individual do suspeito à testemunha (<i>show up</i>)?.....	101
Gráfico 29 – O valor probatório do reconhecimento possui considerável grau de subjetivismo capaz de potencializar eventuais falhas e distorções do ato?	102
Gráfico 30 – Você considera a prova testemunhal importante para a decisão de um processo criminal?	104
Gráfico 31 – Você considera o reconhecimento positivo de um acusado como o autor do crime como uma prova importante para a condenação?	105

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resposta escolas judiciais acerca de cursos oferecidos sobre o reconhecimento de pessoas.	133
---	-----

SUMÁRIO

1 E COMO INTRODUÇÃO: A REVELAÇÃO DE UM GRAVE PROBLEMA.....	12
2 A FRAGILIDADE DA MEMÓRIA: ALGO RELEVANTE A SER CONSIDERADO	18
2.1 O que é memória e sua formação.....	18
2.2 O que as pessoas pensam sobre a memória?	22
2.3 As falsas memórias.....	23
2.4 A prova dependente da memória.....	31
2.4.1 A testemunha	32
2.4.2 O reconhecimento de pessoas.....	34
3 ESTUDOS SOBRE A PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA: CONHECIMENTOS E CRENÇAS DOS JUÍZES E OUTROS PROFISSIONAIS DO DIREITO.....	37
3.1 Estudos e experiências ao redor do mundo e no Brasil.....	37
3.1.1 Estados Unidos	37
3.1.2 Noruega	39
3.1.3 China.....	40
3.1.4 Polônia	41
3.1.5 Escócia.....	43
3.1.6 Brasil	43
3.1.7 Análise conjunta desses estudos	44
3.2 E no Brasil... A alteração promovida pelo STJ no julgamento do HC 598.886	45
3.2.1 Variáveis de Estimação e de Sistema	45
3.2.2 E foi achado “Um elefante na sala”	53
3.2.3 O HC 598.886: drástica mudança de paradigma	54
3.2.4 A resistência na aplicação desse novo entendimento do STJ.....	59
3.3 Uma reação do Poder Judiciário: a Resolução CNJ n.º 484/2022.....	61
3.3.1 A Resolução CNJ n.º 484/2022	63
3.3.2 O reconhecimento de pessoas: um problema sistêmico	66
4 METODOLOGIA.....	70
4.1 O delineamento da pesquisa.....	70
4.2 Participantes.....	71
4.2.1 Participantes do survey online.....	71
4.2.2 Participantes da entrevista	78

4.3 Instrumentos	81
4.3.1 <i>Survey online</i>	82
4.3.2 <i>Entrevista</i>	84
4.4 Aspectos Éticos	85
5 RESULTADOS.....	87
5.1 Survey Online	87
5.3 Entrevistas.....	110
5.4 Discussão	120
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
REFERÊNCIAS.....	137

1 E COMO INTRODUÇÃO: A REVELAÇÃO DE UM GRAVE PROBLEMA

O músico Luiz Carlos Justino (jovem, negro), em setembro de 2020, foi parado numa blitz em Niterói/RJ. Levado para a 79ª Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro, foi informado da existência de um mandado de prisão preventiva contra si expedido, decorrente de um crime de roubo, ocorrido em 2017, praticado com o uso de armas de fogo e em concurso de pessoas (art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal). Ele teria sido reconhecido por fotografia constante em um álbum de suspeitos utilizado pela 79ª Delegacia de Polícia, apesar de haver forte prova de que estaria em outro lugar na hora do crime e que a prisão decorreria de racismo. Sua prisão foi posteriormente revogada, não sem antes o juiz responsável tecer críticas ao uso do reconhecimento fotográfico.

Essa notícia, veiculada no site Conjur¹, é uma dentre tantas que descortinam uma delicada situação: o descompasso entre as práticas adotadas no Sistema de Justiça Criminal e os saberes mais recentes hauridos em outras áreas do conhecimento, como as Neurociências, a Psicologia Cognitiva e a Psicologia do Testemunho. Essa notícia também serve para a profunda reflexão quanto ao racismo estrutural de nossa sociedade.

Outra situação emblemática ocorreu com o porteiro Paulo Alberto da Silva Costa (negro) que, até então, sem antecedentes criminais, ao ter sua fotografia obtida nas redes sociais e inserida no mural de suspeitos da Delegacia de Polícia de Belfort Roxo/RJ, acabou por ser indiciado em 62 inquéritos policiais por reconhecimentos pessoais tidos por equivocados. Inclusive, ele foi condenado pela prática do crime de roubo à pena de oito anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado². Reitere-se: Paulo Alberto da Silva Costa não tinha antecedentes criminais e só passou a figurar em dezenas de procedimentos penais depois da inserção de sua fotografia em mural de suspeitos de uma delegacia de polícia.

¹ RODAS, Sérgio. Justiça do Rio absolve músico preto com base em reconhecimento por foto. **Revista Consultor Jurídico**, 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/musico-presos-base-reconhecimento-foto-absolvido>. Acesso em: 27 jun. 2023.

² STJ Notícias. **STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Nos Estados Unidos, situações como as acima relatadas levaram à criação, em 1992, pelos advogados Peter Neufeld e Barry Scheck, do *Innocence Project*. Trata-se de uma Clínica Jurídica da Benjamin N. Cardozo *School of Law* e objetiva a reforma do sistema criminal norte-americano com o uso de exame de DNA e de outros avanços científicos para a revisão de condenações errôneas³. Até o momento já foram reconhecidas centenas dessas condenações, derivadas de causas como, dentre outras, erro na identificação do acusado por testemunhas, erro na aplicação da ciência forense e falsas confissões. No *site* do *Innocence Project* são contadas várias dessas histórias, verdadeiros pesadelos para as pessoas injustamente condenadas e seus familiares. Frise-se haver uma ramificação do *Innocence Project* no Brasil⁴.

Merece referência o *The National Registry of Exoneration*, projeto do *Newkirk Center for Science & Society* da Universidade de Irvine na Califórnia, Escola de Direito da Universidade de Michigan e a Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Michigan, que fornece informações sobre a absolvição de réus inocentes que foram condenados, dessa forma, visando prevenir futuras condenações errôneas⁵. O seu relatório anual de 2023⁶ indica que, desde 1989, foram registradas 3.478 revisões de condenações errôneas, sendo que, só em 2023, foram 153 casos: 50 deles, envolveram, ao menos em parte, erro de identificação pela testemunha.

A condenação de pessoas inocentes traz em si consequências de ordem pessoal para aquele injustamente condenado, seja de cunho familiar, psicológico, financeiro, seja de cunho social, como o descrédito na justiça e gastos desnecessários advindos, por exemplo, dos custos para a manutenção do condenado-inocente no cárcere e com a eventual indenização pelo erro judicial⁷.

³ INNOCENCE Project. **Sobre**. Disponível em: <https://innocenceproject.org/about/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

⁴ Conferir: <https://www.innocencebrasil.org/>

⁵ THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **Our Mission**. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/mission.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁶ THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **2023 Annual Report**. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/2023%20Annual%20Report.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

⁷ SILVA, Henrique Alvarenga da Silva; BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes: o problema do reconhecimento de pessoas e as falsas memórias no direito criminal**. Curitiba: Juruá, 2020.

Além disso, a injusta condenação de um inocente acarreta a absolvição de um criminoso.

O Poder Judiciário brasileiro não está inerte ante essa grave situação de injustiça. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir o Habeas Corpus 598.886⁸, fincou premissas para a validade do reconhecimento de pessoas, que passaram a ser adotadas pela jurisprudência daquele Tribunal de Superposição. Frise-se que o voto do relator apresenta fundamentação em saberes advindos das Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho.

No dia 7 de junho de 2022, em sessão considerada como histórica, o STJ analisou três casos em que identificadas condenações errôneas baseadas em reconhecimentos pessoais falhos, oportunidade em que o Ministro Rogério Schietti Cruz destacou a necessidade de uma “cruzada nacional para a qualificação da investigação criminal”⁹. Essa “cruzada nacional” foi corporificada com a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça, de um grupo de trabalho para estudar a problemática do reconhecimento, que gerou um relatório técnico¹⁰.

Nessa ordem de considerações, a Terceira Seção do STJ¹¹, igualmente visando a mitigação do erro judiciário, delimitou os efeitos da confissão da pessoa suspeita de um crime: a confissão extrajudicial só será válida acaso formulada em ambiente institucional (delegacia), servindo apenas para indicar possíveis caminhos para a investigação, nunca para embasar uma decisão judicial; a confissão judicial deve estar corroborada por outras provas para conduzir à condenação, não se bastando por si só.

Desde então o tema passou a ser debatido com mais vigor, alçando-se a outros campos do conhecimento que passaram a auxiliar na fundamentação das decisões judiciais e o conseqüente aprimoramento da prestação jurisdicional.

⁸ Relator Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

⁹ CONJUR. 2022. STJ pede por “cruzada nacional para qualificação da investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/stj-exalta-cruzada-nacional-qualificacao-investigacao-criminal> Acesso em: 27 jun. 2023.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹¹ RODAS, Sérgio. Ao limitar efeitos da confissão penal, STJ ajuda a reduzir erros judiciários. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-18/ao-limitar-efeitos-da-confissao-no-campo-penal-stj-ajuda-a-reduzir-erros-judiciarios/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

A relação entre o Direito e as diversas ciências é bidirecional¹², pois dessa união de saberes, “as áreas de estudo do psiquismo humano se configuram como arcabouços fundamentais de subsídios ao operador do direito tanto na elaboração das leis quanto em sua execução”.

Essa natureza interdisciplinar é o móvel da presente pesquisa, inspirada em outras semelhantes desenvolvidas no exterior, com juízes¹³ e outros profissionais da área jurídica¹⁴.

Durante a coleta do material bibliográfico foi identificada pesquisa que analisou a realidade brasileira¹⁵, comparando os conhecimentos de juízes e de pessoas leigas que, longe de retirar a validade da presente pesquisa, possibilita uma análise longitudinal ampliada: como a citada pesquisa foi feita antes da alteração jurisprudencial promovida pelo STJ no HC 596.886 e a edição da Resolução CNJ 484/2022 e com universo de participantes limitado, poder-se-á aferir com maior amplitude os efeitos concretos dessa mudança jurisprudencial.

¹² SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 3 ed., atual. e ampl., Barueri, SP: Manole, 2019, p. 11.

¹³ WISE, Richard A., SAFER, Martin A. What US Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, 18, p. 427-443, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227816422_What_US_Judges_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 15 jan. 2024; GRANHAG, Pär Anders; STRÖMWALL, Leif A.; HARTWIG, Maria. Eyewitness Testimony: Tracing the Beliefs on Swedish Legal Professionals. **Behavioral Sciences and the Law**, n. 23, p. 709-727, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/7592533_Eyewitness_testimony_Tracing_the_beliefs_of_Swedish_legal_professionals Acesso em: 12 jan. 2024; MAGNUSSEN, Svein *et alli*. What Judges know about eyewitness testimony: A comparison of Norwegian and US Judges. **Crime & Law**, v. 14, n. 3, p. 177-18, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/240236788_What_judges_know_about_eyewitness_testimony_A_comparison_of_Norwegian_and_US_judges Acesso em: 10 jan. 2024; GŁÓWCZEWSKI, Michał. The knowledge of Polish judges and prosecutors concerning the psychology of eyewitness testimony. **Ruch Prawniczy, Ekonomiczny i Socjologiczny**, v. 81, n. 2, p. 141-158, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 maio 2024.

¹⁴ KASSIN, S. M., TUBB, V. A., HOSCH, H. M., MEMON, A. On the ‘general acceptance’ of eyewitness testimony research: a new *survey* of the experts. **American Psychologist**, v. 56, p. 405-416, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/11983285_On_the_General_Acceptance_of_Eyewitness_Testimony_Research_A_New_Survey_of_the_Experts Acesso em: 18 set. 2023; WISE, Richard A., PAWLENKO, Nell B., SAFER, Martin A., MEYER, David. What US Prosecutors and Defence Attorneys Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, v. 23, p. 1266-1281, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229962526_What_US_prosecutors_and_defence_attorneys_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 26 mai. 2024.

¹⁵ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 173/2020, p. 201-243, Nov-2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

Tenha-se presente que o Poder Judiciário, em seu Planejamento Estratégico para o quinquênio de 2021-2026¹⁶, estabeleceu como missão principal “Realizar a Justiça”. Essa missão engloba diversos macrodesafios, como a proteção dos direitos fundamentais e o aprimoramento da gestão da justiça criminal. Dentro dessa estrutura, surge a preocupação com a redução de erros judiciais. Como em qualquer atividade humana, o processo de julgamento está propenso a vários tipos de erros, sendo essencial que os agentes do Sistema de Justiça implementem estratégias preventivas e proativas visando mitigá-los.

O problema de pesquisa consiste na avaliação dos conhecimentos e das crenças dos juizes brasileiros sobre a prova dependente da memória (a testemunha e o reconhecimento de pessoas), à luz das Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho. A análise do tema se justifica por ser esta prova muito utilizada na área penal.

Para fins de delimitação conceitual, firma-se a premissa de que conhecimentos são ideias ou noções sobre determinado assunto¹⁷. Por sua vez, crença é uma opinião adotada com convicção¹⁸.

Parte-se da hipótese da deficiência quanto aos conhecimentos dos juizes brasileiros acerca do tema, o que prejudicaria a qualidade da instrução e do julgamento de processos, nos quais produzida a prova dependente da memória. Registre-se que esse foi o resultado de pesquisas feitas em outros países e mesmo no Brasil.

Sobre a relatada deficiência dos juizes quanto a aspectos científicos da prova dependente da memória, Benton *et al.*¹⁹ pesquisaram sobre o conhecimento

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1802422022060962a235c29d678.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

¹⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed, rev. e ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 529.

¹⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed, rev. e ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 576.

¹⁹ BENTON, Tanja Rapus; ROSS, David F.; BRADSHAW, Emily; THOMAS, W. Neil; BRADSHAW, Gregory S. Eyewitness Memory is Still Not Common Sense: Comparing Jurors, Judges and Law Enforcement to Eyewitness Experts. **Applied Cognitive Psychology**, v. 20, p. 115-129, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229858877_Eyewitness_memory_is_still_not_common_sense_comparing_jurors_Judges_and_Law_Enforcement_to_eyewitness_experts Acesso em: 12 dez. 2023.

dos fatores que afetam a precisão da memória das testemunhas em duas amostras: a primeira, composta de jurados, juízes e responsáveis pela aplicação da lei; a segunda, composta por especialistas em testemunhas. Os participantes responderam ao questionário com 30 perguntas sobre questões relacionadas a testemunhas. Após, as respostas das duas amostras foram comparadas: os jurados discordaram dos especialistas em 87% das questões; os juízes e responsáveis pela aplicação da lei discordaram dos especialistas em 60% das questões. Os resultados sugerem grande deficiência no conhecimento da memória em pessoas com ativa participação no Sistema de Justiça Criminal.

O objetivo geral se confunde com o próprio título, pretendendo-se analisar os conhecimentos e as crenças dos juízes brasileiros sobre a prova dependente da memória. Note-se que, diversamente de um despropositado *quiz* sobre a matéria, em última ordem, pretende-se um apanhado do quadro atual dos saberes daqueles que se valem daquela prova no exercício profissional.

Por sua vez, os objetivos específicos são: a) circunstanciar o estado da arte sobre a memória humana, as falsas memórias e a relação destas com a prova dependente da memória; b) verificar o conhecimento e as crenças dos juízes brasileiros sobre a prova dependente da memória; e, c) verificar o conhecimento e a aplicação da Resolução CNJ 484/2022 pelos juízes brasileiros.

Nesse sentido, a dissertação está estruturada buscando-se conferir-lhe um encadeamento lógico entre os assuntos. Após esta introdução, segue-se com o capítulo 2, que tem por tema a memória e a prova dependente da memória. Seguindo-se, o capítulo 3 aborda pesquisas já realizadas sobre o assunto, a mudança ocorrida na jurisprudência promovida pelo STJ e a reação do Poder Judiciário consubstanciada na Resolução CNJ 484/2022. Os capítulos 4, 5 e 6 versam, respectivamente, sobre a metodologia, os resultados obtidos e as considerações finais, seguido das referências e apêndices utilizados nesta pesquisa.

Espera-se, ao final, que este trabalho frutifique de modo a ampliar a compreensão do assunto, com a mitigação dos erros judiciais e o aprimoramento da prestação jurisdicional.

2 A FRAGILIDADE DA MEMÓRIA: ALGO RELEVANTE A SER CONSIDERADO

Uma pessoa, ao prestar um depoimento ou participar de um reconhecimento, faz uso de sua memória. No estudo dessa participação junto ao Sistema de Justiça Criminal, entrelaçam-se áreas do saber como o Direito, as Neurociências, a Psicologia Cognitiva e a Psicologia do Testemunho. Desta sorte, a matéria deve ser enfrentada com foco nessa sua natureza complexa e interdisciplinar. Ponto inicial é considerar-se o que é a memória e sua formação.

2.1 O que é memória e sua formação

Na linguagem comum, memória pode ser definida como “a faculdade de reter as ideias, impressões e conhecimentos adquiridos anteriormente”²⁰ ou “lembrança, reminiscência, recordação”²¹.

Para a Psicologia Cognitiva, memória é um processo dinâmico associado ao armazenamento, à retenção e à recuperação de informações sobre experiências passadas²². Importa frisar que é a memória, dentre outros fatores, a responsável pela criatividade humana²³.

A fisiologia da formação das memórias pode ser assim explicada²⁴: as memórias são causadas pela alteração da capacidade de transmissão sináptica de um neurônio para outro; essas alterações desenvolvem novas vias para a transmissão de sinais pelos circuitos neurais do cérebro; as novas vias são denominadas de traços de memória, e, uma vez estabelecidas, podem ser ativadas pela mente, reproduzindo as memórias.

Os principais processos de memória abrangem três operações²⁵:

(a) Codificação: transformação de um dado físico ou sensorial em um tipo de representação que pode ser localizado na memória;

²⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed, rev. e ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1.315.

²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed, rev. e ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1.315.

²² STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. São Paulo: Cengage Learning, 2015, p. 153.

²³ EAGLEMAN, David. BRANDT, Anthony. **Como o cérebro cria: o poder da criatividade humana para transformar o mundo**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 53.

²⁴ GUYTON Arthur C. **Neurociência Básica – Anatomia e Fisiologia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

²⁵ STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. São Paulo: Cengage Learning, 2015, p. 189.

(b) Armazenamento: modo como as informações são codificadas;

(c) Recuperação: maneira como são acessadas as informações armazenadas na memória.

Como destaca Pinheiro²⁶, cada pessoa percebe um acontecimento segundo suas próprias experiências pretéritas, armazenando-as e evocando-as segundo seus parâmetros pessoais e mecanismos subjetivos de funcionamento. Por isso, o acervo de nossas memórias nos torna um indivíduo único²⁷.

Segundo Massena²⁸:

A informação “arquivada” pela memória sofre diversas influências, interiores e exteriores ao sujeito, que dificultam a reconstrução do evento presenciado por uma determinada testemunha e não permitem falar em uma recuperação completa do ocorrido. Ademais, cada pessoa interpreta o evento presenciado de acordo uma série de elementos, como o nível educacional, posição social, valores, sentimentos e até mesmo informações posteriores à experiência, que influem no processo de codificação e geram consequências ao recordar as informações “arquivadas” na memória. Todos esses fatores operam como uma espécie de filtro através do qual interpretamos as informações.

Com efeito, a reconstrução do evento recebe influências internas e externas, com repercussão nas lembranças dos fatos.

A memória é essencial para a vida humana, desempenhando fundamental papel no sistema de justiça criminal²⁹:

²⁶ PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6 ed, São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁷ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2 ed, rev. e ampl., Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 11.

²⁸ MASSENA, Caio Badaró. **A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da Psicologia do Testemunho**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 27, v. 156, p. 23-59, jun. 2019, p. 35.

²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015, p. 18. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%3%A7os%20Cient%3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forenses.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

A memória é o coração do testemunho e do reconhecimento, já que o testemunho constitui-se, em sua essência, nas lembranças que a pessoa conseguiu registrar e resgatar sobre os fatos que ocorreram e o reconhecimento de seus personagens. Quanto mais detalhadas e fidedignas forem estas lembranças, melhor será o testemunho e a capacidade de realizar um reconhecimento correto, e assim, potencialmente mais elucidativos para o desfecho do caso.

Apesar da reconhecida fragilidade da memória, deve-se atentar para que relatos vívidos e confiantes acerca de um crime, fornecidos por uma testemunha, desempenham um importante papel na tomada de decisão pelo julgador³⁰.

Como destaca Damásio³¹, nosso cérebro não armazena as imagens como “fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases”. Nas palavras de Eagleman e Brandt³², a memória não funciona como uma gravação de vídeo, havendo distorções, abreviaturas e misturas, de modo que o dado que foi codificado necessariamente não será o mesmo a ser recuperado, “por isso várias pessoas podem presenciar o mesmo acidente de carro, mas ter lembranças divergentes dele”, ou ainda, “participar da mesma conversa, mas fazer relatos contraditórios sobre ela depois”.

Ou seja, as memórias não são fidedignas ao evento vivenciado, mas apenas aproximações do anteriormente vivenciado.

Entretanto, esse dado fundamental diverge da crença popular. Simon e Chabris³³ fizeram ampla pesquisa com a população norte-americana, na qual 63% dos participantes responderam que a memória funciona como uma câmera de vídeo, 48%, que ela é permanente, e 37% que o depoimento de uma única pessoa confiável é suficiente para a condenação de um acusado.

³⁰ PORTER, Stephen B., BAKER, Alysha T. CSI (Crime Scene Induction): Creating False Memories of Committing Crime. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 19, n. 12, Dec./2015, p. 716-718.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/284930102_CSI_Crime_Scene_Induction_Creating_False_Memories_of_Committing_Crime Acesso em: 18 nov. 2023.

³¹ DAMÁSIO, Antônio R. **O Erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução portuguesa Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 127.

³² EAGLEMAN, David; BRANDT, Anthony. **Como o cérebro cria**: o poder da criatividade humana para transformar o mundo. Tradução de Donaldson M. Garschagen e Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 58.

³³ SIMONS, Daniel J.; CHABRIS, Christopher F. What People Believe How Memory Works: A Representative Survey of the U.S. Population. **PLoS One**, v. 6, agosto 2011, Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0022757&type=printable>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Essa crença de que a memória funciona como uma gravação esbarra na sua natureza reconstrutiva³⁴. Como salientam Zimbardo e Boyd³⁵:

A maioria das pessoas acredita que suas lembranças refletem com precisão o que aconteceu no passado e que essas memórias são permanentes. Infelizmente, as memórias mudam com o tempo. Elas não são um registro objetivo do passado, ou como um documentário de um acontecimento armazenado em um disco rígido mental. Ao contrário, as memórias são reconstruídas, e a sua reconstrução é influenciada pelas atitudes, crenças e informações disponíveis no presente. Essa natureza reconstrutiva do passado implica que o que pensamos e sentimos hoje influencia como nós nos lembramos do passado. Até mesmo influências sutis, como a maneira que nos perguntam sobre o passado, podem ter um grande impacto na nossa memória sobre 'o que aconteceu de fato'.

Dessarte, as memórias não são imutáveis. Como tem uma natureza reconstrutiva, a cada vez que uma pessoa se lembra de algo está sujeita à alteração da memória original.

Essa fragilidade da memória, formada pela reconstrução das lembranças, em especial quando deva ser relatada, não escapou da escrita poética de Conceição Evaristo³⁶:

Creio mesmo que não devemos desprezar as minúcias de um relato, se quisermos nos aproximar o mais possível da história em sua quase totalidade. Principalmente se for uma história de amor. E por que digo quase? Porque, por minhas andanças nos caminhos da escuta e do contar, sinto, depois, que pedaços da matéria-prima, do relato original, vão se perdendo pelos caminhos. Se contar o acontecido já é uma traição com o vivido, pois, muitas vezes, se trata de uma reconstrução malfeita das lembranças, recontar o que ouvimos pode ser uma dupla traição. Por isso, recontar é um trabalho perene, infindo. É preciso voltar sempre no afã de buscar os pedaços da história que ficam perdidos. E foi o que se deu.

Visto o conhecimento científico atual sobre a memória, convém analisar-se o que as pessoas pensam sobre ela.

³⁴ BARTLLET, Frederic C. **Remembering**: a study in experimental and social psychology. Cambridge, Inglaterra: Cambridge University Press, 1932.

³⁵ ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. **O paradoxo do tempo**: você vive preso ao passado, viciado no presente ou refém do futuro? Tradução Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 83.

³⁶ EVARISTO, Conceição. **Canção para ninar menino grande**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2022, p. 7.

2.2 O que as pessoas pensam sobre a memória?

Pesquisas indicam haver uma distinção entre o que as pessoas pensam sobre a memória (crenças) e como ela realmente funciona (conhecimento científico).

Magnussen *et al.*³⁷ pesquisaram as crenças populares em relação ao funcionamento da memória e como essas crenças se comparam com o conhecimento científico.

A crença de muitas pessoas era a de que a memória funciona como uma gravação fiel dos eventos, semelhante a uma câmera de vídeo, armazenando informações de maneira precisa e detalhada. Ocorre que, segundo o conhecimento científico, a memória é, na verdade, um processo reconstrutivo, sujeito a distorções e influências de fatores externos, sendo reconstruídas cada vez que são lembradas, podendo acarretar alterações e erros.

Para a crença comum, há uma tendência de confiar fortemente na precisão das memórias, especialmente aquelas que são vividamente lembradas. Porém, para o conhecimento científico, as memórias vívidas não são necessariamente precisas: a confiança na precisão da memória não é um indicador confiável de sua exatidão.

Muitas pessoas subestimam a facilidade com que podem formar falsas memórias, acreditando que suas memórias são menos suscetíveis à distorção e à influência de informações errôneas. Contudo, as falsas memórias podem ser facilmente implantadas por meio de sugestões ou da exposição a informações incorretas após o evento original. Experimentos têm demonstrado que até mesmo detalhes significativos podem ser falsamente lembrados.

As pessoas frequentemente acreditam que suas memórias são resistentes a sugestões e influências externas. Prevaleceria uma ideia de intangibilidade. Ocorre que a memória é altamente suscetível a sugestões. A informação recebida após um evento pode alterar a lembrança desse evento, um fenômeno conhecido como o efeito da desinformação (*misinformation*).

³⁷ MAGNUSSEN, Svein; ANDERSSON, Jan; CORNOLDI, Cesare; BENI, Rossana De; ENDESTAD, Tor; GOODMAN, Gail S.; HELSTRUP, Tore; KORIAT, Asher; LARSSON, Maria; MELINDER, Annika; NILSSON, Lars-Göran; RÖNNBERG, Jerker; ZIMMER, Hubert. What people believe about memory. **Memory**, v. 14, n. 5, p. 595-613, 2006. https://www.researchgate.net/publication/7029271_What_people_believe_about_memory

Existe a crença de que memórias traumáticas são mais precisas e persistentes do que outras memórias. Ocorre que embora possam ser intensas e vívidas, elas também estão sujeitas a distorções e esquecimentos, assim como outras memórias.

Muitas pessoas acreditam que memórias reprimidas podem ser recuperadas de maneira precisa e completa, especialmente por técnicas terapêuticas específicas. Entretanto, a recuperação de memórias reprimidas é controversa e as técnicas utilizadas para recuperar tais memórias podem gerar falsas memórias. A existência de memórias reprimidas ainda é um tema de debate na comunidade científica.

Concluem os autores haver discrepância entre as crenças populares sobre a memória e as descobertas científicas, sublinhando a importância de uma educação mais precisa sobre como a memória realmente funciona. A compreensão científica da memória deve ser disseminada mediante programas educacionais e na mídia para alinhar melhor a percepção pública com a realidade.

Essa discrepância alça maior importância ante a possibilidade da ocorrência de falsas memórias.

2.3 As falsas memórias

Falsas memórias são a lembrança de um evento que nunca ocorreu ou a lembrança de modo diverso do evento realmente ocorrido³⁸. Não se trata de uma patologia, mas de algo inerente ao normal funcionamento do cérebro humano.

Ressalte-se que o “grau de confiança que a pessoa tem sobre a precisão de sua memória nem sempre é um indicador confiável de sua fidedignidade”³⁹.

³⁸ CALLEGARO, Marco Montarroyos. A Construção de Falsas Memórias. **Neurociências**, v. 2, n. 3, p. 144-150, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264235658_44_Neurociencias_Volume_2_N_3_maior-junho_de_2005_A_construcao_de_falsas_memorias_Construction_of_false_memories Acesso em: 12 nov 2023; LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

³⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e Ipea, 2015, p. 23. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forense.s.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

Gesu⁴⁰ leciona que existem três teorias para explicar as falsas memórias. A Teoria do Paradigma Construtivista, segundo a qual a memória é construída a partir das interpretações feitas sobre os eventos e não as experiências propriamente ditas. Para a Teoria do Monitoramento das Fontes, as falsas memórias decorrem de um julgamento da fonte da informação recordada. Por fim, a Teoria do Traço Difuso defende que as falsas memórias se referem a dois sistemas: memória de essência (compreensão do significado da experiência) e memória literal (são guardados detalhes específicos e superficiais sobre o evento vivenciado). Essas memórias “são recuperadas de forma paralela e independente, sendo que a recuperação de uma não leva a da outra”⁴¹.

A produção de falsas memórias pode se dar espontaneamente ou por sugestão⁴².

As falsas memórias podem ser originadas internamente, sem qualquer estímulo externo. Ao se recordar do evento, face à natureza reconstrutiva da memória, a pessoa pode incluir eventos que não se refiram à recordação original, criando uma falsa memória.

Explicam Neufeld *et al.*⁴³ que as falsas memórias espontâneas podem surgir quando uma inferência ou interpretação de um fato passa a ser lembrado como atrelado à lembrança original, com ele se confundindo e comprometendo a fidedignidade do que é recordado. Também referem a possibilidade de a recordação de um evento ser atribuída a outro evento, criando-se uma recordação embaraçada com elementos dos dois acontecimentos.

Uma forma de falsa memória espontânea é denominada de distorção de compreensão tardia⁴⁴, pela qual, ao se conhecer o resultado de um evento, acaba-se por achar que sempre se sabia que aquele seria o resultado. A fim de

⁴⁰ GESU, C. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

⁴¹ GESU, C. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 140.

⁴² MOJARDÍN-HERÁLDEZ, Ambrocio. Origen y manifestaciones de las falsas memorias. **Acta Colombiana de Psicología**, v. 11, n. 1, p. 37-43, 2008.

⁴³ NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Georgen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. *In*: STEIN, L. M. *et al.* (Orgs.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed Editora S.A, 2010.

⁴⁴ CALLEGARO, Marco Montarroyos. A construção de falsas memórias. **Neurociências**, v. 2, n. 3, p. 144-150, maio/jun. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264235658_44_Neurociencias_Volume_2_N_3_maio-junho_de_2005_A_construcao_de_falsas_memorias_Construction_of_false_memories Acesso em: 12 nov. 2023.

tornar o “passado coerente com o que sabemos atualmente, reconstruímos inconscientemente as nossas lembranças de um modo tal que o desfecho de uma dada situação é visto como inevitável em retrospectiva”⁴⁵.

Relacionado às falsas memórias espontâneas também há a chamada confabulação⁴⁶, que consiste na produção de memórias fabricadas, distorcidas ou mal interpretadas sobre si e o mundo, mas inconscientemente, sem a qualquer pretensão de se mentir.

Há um crescente número de investigações a indicar que, sob circunstâncias adequadas, falsas recordações podem ser incutidas em algumas pessoas⁴⁷.

Pesquisas indicam que, quando as pessoas são submetidas a informações novas e enganosas sobre um evento, como ao falar com outras pessoas, ao ser interrogado de forma sugestiva e ver a cobertura midiática sobre um evento, suas recordações frequentemente são distorcidas⁴⁸.

Na clássica pesquisa feita por Loftus e Pickrell⁴⁹, denominada *Lost in a Shopping Mall*, tentou-se implantar a falsa memória nos participantes de que, quando tinham cerca de cinco anos, perderam-se em um *shopping center* ou em uma grande loja de departamentos. Aos 24 participantes do experimento foi perguntado sobre eventos da infância que teriam sido contados às pesquisadoras pelos pais ou parentes próximos. Foi incluído entre as perguntas um evento fictício, referente a ter se perdido por um tempo prolongado em um *shopping center*, choro,

⁴⁵ CALLEGARO, Marco Montarroyos. A construção de falsas memórias. **Neurociências**, v. 2, n. 3, p. 149, maio/jun. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264235658_44_Neurociencias_Volume_2_N_3_mai-junho_de_2005_A_construcao_de_falsas_memorias_Construction_of_false_memories Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁶ FATOPOULOU, Aikaterini; CONWAY, Martin A.; SALMS, Mark. Confabulation: Motivated reality monitoring. **Neuropsychologia**, v. 45, p. 2180-2190, 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/257827192_Confabulation_Motivated_reality_monitoring Acesso em: 14 mai. 2024.

⁴⁷ LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70, sept./1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories Acesso em: 10 nov. 2019.

⁴⁸ LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70, sept./1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories Acesso em: 10 nov. 2019.

⁴⁹ LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 71-72, sept./1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories Acesso em: 10 nov. 2019.

ajuda e consolo por uma senhora idosa e entrega da criança (o participante) para a família. Os participantes recordaram 68% dos eventos verdadeiros e 25% deles afirmaram se lembrar do evento fictício.

Morgan III *et al.*⁵⁰ investigaram como a exposição a informações errôneas (*misinformation*) pode distorcer a memória de eventos recentes e estressantes. O estudo envolveu 861 militares dos Estados Unidos, participantes de um treinamento de sobrevivência em uma simulação de campo de prisioneiros de guerra (POW).

O procedimento estava dividido em quatro etapas: interrogatório (cada participante passou por um interrogatório individual no campo simulado, sob estresse intenso); fase de Isolamento (após o interrogatório, os participantes enfrentaram isolamento e privação de sono e comida); Discurso de Propaganda (todos ouviram um discurso de propaganda em grupo, simulando propaganda inimiga); Avaliação da Memória (cerca de 44 horas após a liberação, a memória dos participantes foi avaliada com questionários contendo perguntas neutras e tendenciosas).

Os participantes foram precisos ao descrever características visíveis à distância, como gênero e raça, mas cometeram erros comuns na descrição de detalhes como cor dos olhos, formato do rosto e cor do cabelo. Não houve correlação significativa entre a confiança nas memórias e a precisão delas. A pesquisa demonstra que a exposição à desinformação pode criar falsas memórias mesmo em uma população treinada para resistir à propaganda, destacando a importância de práticas cuidadosas na coleta e avaliação de testemunhos em situações estressantes.

O poder da sugestibilidade para a criação de falsas memórias é tão elevado que é capaz de fazer com que pessoas assumam a prática de um crime que não cometeram^{51 52}.

⁵⁰ MORGAN III, C. A.; SOUTHWICK, S.; STEFFIAN, G.; HAZLETT, G. A.; LOFTUS, E. F. Misinformation can influence memory for recently experienced, highly stressful events. *International Journal of Law and Psychiatry*, v. 36, p. 11-17, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijlp.2012.11.002>. Acesso em: 18 maio 2024.

⁵¹ PORTER, Stephen B., BAKER, Alysha T. CSI (Crime Scene Induction): Creating False Memories of Committing Crime. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 19, n. 12, p. 716-718, Dec./2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284930102_CSI_Crime_Scene_Induction_Creating_False_Memories_of_Committing_Crime Acesso em: 18 nov. 2023.

⁵² SHAW, Julia; PORTYER, Stephen. Constructing Rich False Memories of Committing Crime. **Psychological Science**, n. 26, p. 291-301, 2015. Disponível em:

Em experimento realizado por Kassin e Kiechel⁵³, os participantes utilizavam um computador *desktop* e eram orientados a não pressionar a tecla ALT do teclado, pois isso causaria falha no disco rígido (HD). Não obstante tenham alegado sua inocência e negado terem pressionado a citada tecla, foram convidados a assinar uma confissão. Dos participantes, 48% assinaram a confissão, sendo que esse número aumentava consideravelmente para 94% quando uma terceira pessoa afirmava ter visto o participante ter pressionado a tecla proibida.

Saliente-se que os casos de confissões falsas são mais comuns do que se pensava e decorrem, principalmente, de duas causas: técnicas de interrogatório manipuladas ou coercitivas e vulnerabilidades pessoais dos suspeitos⁵⁴. Essa coercitividade nos interrogatórios foi destacada pela Suprema Corte dos Estados Unidos quando do julgamento do famoso caso *Miranda x Arizona* (1966)⁵⁵.

Como já referido, as falsas memórias se originam do normal funcionamento do cérebro, não se tratando de uma patologia. São produzidas inconscientemente, não havendo a expressão de uma vontade consciente. Diferem-se da mentira, pois nesta há uma vontade deliberada de se alterar a verdade, de se criar uma informação inverídica.

Como a testemunha assume o compromisso de dizer a verdade, presume-se que se conduza segundo essa obrigação. Pesquisas indicam que se firmar um compromisso é um meio de incentivo ao comportamento honesto⁵⁶.

Essa distinção entre mentira e falsas memórias parece possuir bases biológicas, como demonstrado por experimentos feitos com a Ressonância

https://www.researchgate.net/publication/270964372_Constructing_Rich_False_Memories_of_Committing_Crime Acesso em: 10 dez. 2024.

⁵³ KASSIN, S. M.; KIECHEL, K. L. The social psychology of false confessions: Compliance, internalization, and confabulation. **Psychological Science**, v. 7, n. 3, p. 125–128, 1996. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/248016813_The_Social_Psychology_of_False_Confessions_Compliance_Internalization_and_Confabulation Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵⁴ GUDJONDON, Gisli H.; PEARSE, John. Suspect Interview and False Confessions. **Psychological Science**, v. 20, n. 1, p. 33-37, 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0963721410396824?download=true&journalCode=cjpa> Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵⁵ KASSIN, Saul M. The Social Psychology of False Confessions. **Social Issues and Policy Review**, v. 9, n. 1, p. 25-51, 2015. Disponível em: [https://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin%20\(2015\)%20-%20SIPR%20of%20confessions.pdf](https://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin%20(2015)%20-%20SIPR%20of%20confessions.pdf) Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵⁶ ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Magnética Funcional (fMRI). Yu *et al.*⁵⁷ realizaram uma comparação meta-analítica do cérebro mediante a ativação entre engano (mentira) e falsa memória. A meta-análise de estimativa de probabilidade de ativação foi conduzida separadamente em 49 estudos de engano (61 contrastes; Ntotal = 991) e 28 de falsas memórias (31 contrastes; Ntotal = 484). Essas duas condições – engano e falsa memória – ativaram o lado esquerdo do giro frontal superior, sendo que o engano aumentou a ativação do lado direito, giro temporal superior, ínsula direita, lóbulo parietal inferior esquerdo e giro frontal superior direito. Desse modo, mentira e falsas memórias ativaram partes cerebrais distintas.

Ekman⁵⁸ afirma que os indícios cognitivos mais evidentes de uma possível mentira são as contradições no relato, porém, devendo-se ser cauteloso ao avaliar sua veracidade apenas em eventuais contradições, já que “raramente as pessoas contam o mesmo relato complexo exatamente da mesma forma. Elas adicionam ou subtraem detalhes originalmente esquecidos, dando a impressão de contradição”.

No exercício de reconstrução do passado, o tempo exerce um relevante efeito, constatação ainda não assimilada de todo pelo Poder Judiciário.

O art. 366 do Código de Processo Penal (CPP) determina que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312⁵⁹.

Ocorre que essa suspensão do trâmite processual pode durar décadas. Nesses casos, encontrado o réu, é bem provável que as testemunhas tenham se esquecido dos fatos. Em vista disso, decidiam os magistrados pela antecipação da produção da prova oral que, caso fosse possível, seria repetida quando o acusado fosse encontrado.

⁵⁷ YU, Junhong; TAO, Qian; ZHANG, Ruibin; CHAN, Cherwyn C. H.; LEE, Tatia M. C. Can fMRI discriminate between deception and false memory? A meta analytic comparison between deception and false memory studies. **Neuroscience and Biobehavioral Reviews**, v. 104, p. 43–55, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0149763419301873?via%3Dihub> Acesso em: 10 maio 2024.

⁵⁸ EKMAN, Paul. **A linguagem das emoções**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Lua de Papel, 2011, p. 226.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 nov. 2023.

Ao debruçar-se sobre essa matéria, o STJ editou a Súmula 455: “A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentado, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

Perceba-se ter havido a completa desconsideração da repercussão do tempo sobre a memória humana, o que não encontra respaldo no conhecimento científico.

Esse entendimento foi parcialmente revisto pela Terceira Seção do STJ no julgamento do RHC 64.086, doravante assentando a necessidade de mitigação do enunciado sumular, de modo que, quando as testemunhas exercerem atividade profissional marcada pelo contato diário com fatos criminosos semelhantes, devem ser ouvidas com a máxima urgência. O fundamento foi a possibilidade de contaminação do testemunho em vista das várias atividades policiais exercidas.

Confira-se a ementa daquele acórdão:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo.

2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercitar seu *jus puniendi* de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob dúplice vertente – proteção do acusado e proteção da sociedade – sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente).

3. A Lei n. 9.271/1996 – cujo objetivo maior foi o de corrigir a distorção, até então existente em nosso sistema punitivo, de permitir

o julgamento à revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal – buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasses a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP), a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) a decretação da prisão preventiva do réu. A oportuna produção da prova urgente decorreu, portanto, do propósito legislativo de não tornar inútil a atividade jurisdicional a ser desenvolvida após o eventual comparecimento do réu não localizado, sob a perspectiva, de difícil refutação, de que a imprevisível duração da suspensão do processo prejudique o encontro da verdade, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.

4. Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado "falsa memória", em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados.

5. Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento segundo o qual o simples argumento de que as testemunhas poderiam esquecer detalhes dos fatos com o decurso do tempo não autoriza a produção antecipada de provas, sendo indispensável fundamentá-la concretamente, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal. É que, muito embora tal esquecimento seja passível de concretização, não poderia ser utilizado como mera conjectura, desvinculado de elementos objetivamente deduzidos. Razão de ser da Súmula 455, do STJ e necessidade de seu temperamento na hipótese retratada nos autos.

7. A fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência.

8. No caso sob análise, o Juízo singular, ao antecipar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, salientou que, por ser a testemunha policial, sua oitiva deve realizar-se com urgência, pois "... o atuar constante no combate à criminalidade expõe o agente da segurança pública a inúmeras situações conflituosas com o ordenamento jurídico, sendo certo que as peculiaridades de cada

uma acabam se perdendo em sua memória, seja pela frequência com que ocorrem, ou pela própria similitude dos fatos, sem que isso configure violação à garantia da ampla defesa do acusado...". 9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.

10. Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido.

Esse posicionamento pode representar o início de uma guinada para a revogação da Súmula STJ 455, ampliando-se o olhar interdisciplinar sobre a prova dependente da memória⁶⁰.

2.4 A prova dependente da memória

A prova se destina à demonstração da ocorrência ou inoocorrência de fatos alegados em um processo, devendo o meio de prova ser adequado ao seu objeto⁶¹. Por sua vez, meio de prova é “tudo que possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo”⁶². Dentre os meios de prova no Processo Penal, tem-se a chamada prova dependente da memória, que abrange a testemunha e o reconhecimento de pessoas e coisas⁶³ (o presente trabalho não abordará o reconhecimento de coisas). Nessa modalidade probatória, a comprovação deriva da narração dos fatos feitos por uma pessoa que, para tanto, faz uso de informações armazenadas em sua memória.

⁶⁰ TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. Testemunha, tempo e falsas memórias: a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com a relativização do entendimento da sua Súmula n.º 455. In **Neurolaw: Direito, Neurociência e Sistema de Justiça**. Coords. Erik Navarro Wolkart e Matheus Milan, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁶¹ CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMRGO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁶² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 370.

⁶³ STEIN, Lilian Milnitsky; ÁTILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas Forenses e o Reconhecimento Pessoal nos Processos de Criminalização: Um Diagnóstico Brasileiro. Boletim de Análise Político Institucional, n. 17, p. 45/51, dez./2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/337415944_Entrevistas_Forenses_e_Reconhecimento_Pessoal_nos_Processos_de_Criminalizacao_um_diagnostico_brasileiro Acesso em: 13 dez. 2023.

2.4.1 A testemunha

A testemunha é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo confirmar a veracidade ou não do ocorrido, agindo sobre o compromisso de ser imparcial e de dizer a verdade^{64 65}. Segundo Bentham⁶⁶, as testemunhas são os olhos e os ouvidos da justiça. Desde que os homens tiveram a pretensão de fazer justiça têm se valido da testemunha, meio de prova mais fácil e comum, sendo comumente a única prova para a acusação⁶⁷. Seu fundamento reside justamente nessa necessidade⁶⁸: em geral, ser a única prova de uma infração penal.

Capez⁶⁹ elenca as seguintes características das testemunhas: somente a pessoa humana pode ser testemunha, já que narrará sobre fatos conhecidos através dos sentidos; deverá ser pessoa estranha ao processo e equidistante das partes; deverá ter capacidade jurídica e mental para depor; deve ter sido convocada pelo juiz ou pelas partes; não poderá emitir juízo de opinião, mas apenas relatar aquilo apreendido pelos sentidos; só se manifesta sobre fatos úteis ao processo.

As diferenças individuais das testemunhas devem ser consideradas na avaliação de suas declarações, ante a possibilidade de interferência nos processos da formação da memória.

No processo de recuperação da memória, deve ser considerada a vulnerabilidade ao processo de inquirição e a suscetibilidade à influência de figuras de autoridade⁷⁰.

Assome-se que “o grau de convicção da certeza de um testemunho não é garantia suficiente para acreditar em sua veracidade”⁷¹.

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 516.

⁶⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed., rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2004.

⁶⁶ BENTHAM Jeremy. **A treatise on judicial evidence**. London: Law Journal of Quality Court, 1825. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tMsDAAAQAAJ&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 maio 2024.

⁶⁷ GORPHE, François. **La critica del testimonio**. Trad. Mariano Ruiz-Funes. 2. ed. Madrid: Editora Reus, 1949.

⁶⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁶⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 311.

⁷⁰ CANTER, David. **Forensic Psychology: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2010.

Em suma: “a precisão do depoimento da testemunha ocular pode ser prejudicada por uma série de fatores envolvendo as formas como as pessoas constroem julgamentos e memórias”⁷².

A testemunha é obrigada a firmar o compromisso de dizer a verdade⁷³. Caso faça afirmação falsa ou negue, ou cale a verdade, em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral, em tese, pratica o crime de falso testemunho⁷⁴. Esse crime objetiva tutelar a regularidade da administração da justiça e deve versar sobre circunstância juridicamente relevante e ter a possibilidade de impedir que a atividade judiciária atinja seus fins⁷⁵.

Os atores do sistema de justiça criminal avaliam a prova testemunhal sob um critério binário – verdade ou mentira –⁷⁶, desconsiderando outras possibilidades, vez que “o cenário que se encontra no cotidiano forense ignora que a prova oral está intimamente ligada a um complexo processo mnemônico, que depende de fatores que vão além da boa-fé ou da má-fé das pessoas”⁷⁷.

A prova testemunhal deve ser avaliada pelo juiz na busca de sua compatibilidade e concordância com as demais provas dos autos⁷⁸. Como menciona Dellepiane, é natural que os depoimentos de diversas pessoas apresentem pontos de divergência, pois “vários espectadores de um mesmo fato jamais verão as coisas do mesmo modo, nem as apreciarão e relatarão por igual forma”⁷⁹.

⁷¹ LOPES, Emilio Myra y. **Manual de Psicologia Jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2016, p. 217.

⁷² MYERS, David G. **Psicologia Social**. 10 ed, Porto Alegre: AMGH, 2014, p. 437.

⁷³ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 nov 2023. art. 203.

⁷⁴ BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2024. art. 342.

⁷⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19 ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Atlas S/A, v. 3, 2004.

⁷⁶ GORGA, Maria Luiza. **A prova testemunhal e o necessário diálogo entre neurociência e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁷⁷ BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan.-abr. 2018, p. 405. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129/111> Acesso em: 13 dez. 2024.

⁷⁸ MALCHER, J. L. DA GAMA. **Manual de Processo Penal**. 3 ed, atual. e ampl., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2002, p. 333.

⁷⁹ DELLEPIANE, Antonio. **Nova Teoria da Prova**. Campinas/SP: Editora Minelli, 2004, p 181.

Todavia, em certas situações, podem coexistir várias perspectivas sobre determinado fato, sem mais provas que comprovem ou refutem uma das versões apresentadas pelos espectadores, acarretando um julgamento inconclusivo: é o chamado Efeito Rashomon⁸⁰. Esse nome é relacionado ao filme do cineasta japonês Akira Kurosawa, *Rashomon* (1950), no qual o homicídio de um samurai e o estupro de sua mulher são narrados sob as diversas perspectivas das testemunhas, não permitindo que se chegue a uma compreensão definitiva sobre o que realmente ocorreu⁸¹.

Por tais razões, a atribuição do valor da prova testemunhal talvez seja uma das tarefas mais árduas de um julgador, pois “não é fácil extrair a verdade de um testemunho para pronunciar-se sobre a culpabilidade de um acusado”⁸².

Segue-se analisando o reconhecimento de pessoas.

2.4.2 O reconhecimento de pessoas

O reconhecimento é “o meio de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado”⁸³.

O procedimento do reconhecimento de pessoas está previsto nos arts. 226 e seguintes do CPP⁸⁴, devendo ser observadas as seguintes cautelas: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Além disso, se houver razão

⁸⁰ SANTOS, Aline Aparecida dos; MÉDOLA, Ana Sílvia Lopes Davi. Um olhar semiótico sobre o efeito Rashomon. **Significação**, São Paulo, v. 48, n. 55, p. 190-211, jan/jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/significacao/article/view/167292/168554> Acesso em: 10 mai. 2024.

⁸¹ DIAS, Mariana Castro. **Discurso e Subjetividade na ficção: narrativas que apresentam múltiplas perspectivas**. PÓSCOM – Seminário de Alunos da e Pós-Graduação em Comunicação, XVI Edição, 2019. Disponível em: https://mariana-dias.com/wp-content/uploads/2021/07/Discursoesubjetividadenaficcao_marianadias.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.

⁸² BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 199.

⁸³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 320.

⁸⁴ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 nov. 2023.

para rezear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; do ato de reconhecimento lavrar-se-á autopormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

O legislador previu a possibilidade da interferência no resultado do reconhecimento pelo prévio contato entre as pessoas chamadas a fazê-lo, ao estipular que o reconhecimento deve ser feito em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (art. 228 do CPP⁸⁵).

O reconhecimento pode seguir dois procedimentos: o *show up*, quando o suspeito é mostrado de forma individualizada, ou o *line up*, quando é apresentado em conjunto com outros não-suspeitos, de preferência entre 6 a 12 rostos⁸⁶. A literatura indica que o *line up* propicia menos falso-positivos⁸⁷, recomendando sua aplicação. No entanto, mesmo o *line up*, conduzido sem as devidas cautelas, está sujeito a produzir taxas inaceitavelmente altas de falso-positivos⁸⁸.

Em pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁸⁹, com amostra de defensores públicos (n= 26) e privados (n= 3), delegados de polícia (n= 20), juízes (n= 1) e promotores de justiça (n= 2), constatou-se que a unanimidade dos participantes declarou que o

⁸⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 nov 2023.

⁸⁶ CECCONELLO, W. W.; STEIN, M. L. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/index.html> Acesso em: 01 jun. 2024.

⁸⁷ MATIDA, Janaína. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **Revista Consultor Jurídico**, 01 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/> Acesso em: 01 out. 2021.

⁸⁸ LEVI, A. M. Protecting Innocent Defendants, Nailing the Guilty: A Modified Sequential Lineup. **Applied Cognitive Psychology**, v. 12, 1998, p. 265-272. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/%28SICI%291099-0720%28199806%2912%3A3%3C265%3A%3AAID-ACP515%3E3.0.CO%3B2-O> Acesso em: 01 jun. 2024.

⁸⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015, p. 41. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Di-reito%20%282016%29%20-%20%20Avan%3%A7os%20Cient%3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forense s.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

reconhecimento é fundamental e decisivo para a conclusão do processo. Ademais, 77% desses participantes entenderam que o reconhecimento se basta para uma condenação.

Segundo Tourinho Filho⁹⁰, o reconhecimento é a mais falha e precária das provas, pois está sujeita a várias interferências, como o decurso do tempo, as más condições de informação, utilização de disfarce pelo infrator, semelhança e vontade de reconhecer.

Descortina-se, dessa maneira, um paradoxo: apesar da elevada importância atribuída para a tomada de decisão do julgador, apresenta fragilidade epistêmica⁹¹, decorrente da natural fragilidade da memória humana.

O que se pretende é analisar esse meio de prova, na perspectiva dos juízes, com olhar interdisciplinar face à complexidade do fenômeno.

O estudo dessa aludida fragilidade é a força motriz do presente trabalho.

⁹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁹¹ LOPES JÚNIOR, Aury; MUNIZ, Gina. A fragilidade epistêmica do reconhecimento de pessoas (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, 8 de março de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/> Acesso em: 10 maio 2024.

3 ESTUDOS SOBRE A PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA: CONHECIMENTOS E CRENÇAS DOS JUÍZES E OUTROS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Por ocasião da prévia coleta bibliográfica para a consecução desta pesquisa, foram identificadas algumas pesquisas realizadas em outros países com juízes e outros profissionais da área jurídica, que serão doravante apresentados.

3.1 Estudos e experiências ao redor do mundo e no Brasil

Neste tópico serão abordadas pesquisas encontradas durante a exploração bibliográfica realizados nos Estados Unidos, Noruega, China, Polônia e Escócia, visando-se aferir quais seus conhecimentos e crenças sobre a prova dependente da memória. Também será analisada pesquisa feita com juízes brasileiros.

3.1.1 Estados Unidos

A primeira pesquisa identificada foi promovida por Wise e Safer⁹² com 160 juízes norte-americanos sobre seus conhecimentos e crenças sobre a confiabilidade e as limitações da prova testemunhal. O resultado da pesquisa identificou os seguintes pontos principais: conhecimento geral dos juízes, mitos e concepções errôneas, diferenças em comparação com especialistas, ceticismo e cautela sobre testemunhos, permissão de salvaguardas legais e treinamento e educação.

Os juízes americanos demonstraram um conhecimento limitado sobre fatores que afetam a precisão das testemunhas, acertando em média cerca de 55% das perguntas em uma escala de 14 itens. Apenas três das 14 afirmações sobre testemunhas oculares tiveram 80% ou mais dos juízes respondendo corretamente. Estas incluíram atitudes e expectativas, maleabilidade da confiança e efeitos de informações pós-evento.

Muitos juízes não reconheceram que a confiança de uma testemunha no tribunal não é um bom indicador da precisão da identificação: apenas 32% dos

⁹² WISE, Richard A., SAFER, Martin A. What Us Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, 18, p. 427-443, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227816422_What_US_Judges_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 15 jan. 2024.

juízes discordaram corretamente da afirmação de que a confiança de uma testemunha ocular no tribunal é um bom indicador de precisão da identificação.

Os juízes foram significativamente menos precisos do que os especialistas em cinco das oito afirmações sobre testemunhas que ambos responderam. Ainda, em duas das cinco afirmações, os juízes eram mais propensos do que os especialistas a acreditar que o jurado médio saberia a resposta correta.

Um conhecimento maior sobre os fatores que envolvem a prova dependente da memória foi associado a uma maior cautela em condenar um réu apenas com base no testemunho. Além disso, juízes com maior conhecimento eram mais críticos sobre o valor dos testemunhos e estavam mais cientes do papel que o erro das testemunhas desempenha nas condenações errôneas.

Os juízes com maior conhecimento sobre os fatores que envolvem a prova dependente da memória estavam mais dispostos a permitir o uso de salvaguardas legais, incluindo o testemunho de especialistas, para educar os jurados sobre a precisão das identificações. O conhecimento de tais fatores foi significativamente correlacionado com a disposição de permitir o testemunho de especialistas.

Por fim, um número significativo de juízes (75%) acreditava que deveriam receber mais treinamento sobre os fatores das testemunhas. Embora muitos juízes tenham relatado exposição a artigos, livros ou seminários sobre testemunhos, apenas 14% relataram não ter tido nenhum tipo de educação sobre o assunto.

Esses resultados indicam que, embora os juízes americanos possuam algum conhecimento sobre fatores que afetam a precisão das testemunhas, ainda há áreas significativas de desconhecimento que podem impactar negativamente o julgamento dos casos baseados em testemunhos. A educação adicional e o treinamento são sugeridos como meios para melhorar a precisão das decisões judiciais relacionadas à prova dependente da memória.

3.1.2 Noruega

Magnussen *et al.*⁹³ compararam os conhecimentos sobre a prova testemunhal entre juízes noruegueses e norte-americanos. O resultado da pesquisa identificou os seguintes pontos principais: conhecimento limitado sobre testemunho, diferenças em relação aos especialistas, influência do conhecimento, uso de salvaguardas legais e estimativas sobre erros de identificação.

Os juízes noruegueses e norte-americanos demonstraram conhecimento limitado sobre os testemunhos. Apesar de os juízes noruegueses terem mostrado um conhecimento ligeiramente maior que os juízes americanos, ambos os grupos apresentaram lacunas significativas.

Ambos os grupos de juízes frequentemente discordaram dos especialistas em testemunhos em questões importantes. Por exemplo, muitos juízes acreditavam que a confiança da testemunha estava diretamente relacionada à precisão da identificação, o que contraria as descobertas dos especialistas.

Os juízes mais informados, tanto na Noruega quanto nos EUA, tendiam a ter crenças que poderiam ajudar a reduzir e mitigar os efeitos dos erros de testemunho. Estes juízes eram mais céticos quanto à precisão dos testemunhos e estavam mais dispostos a adotar salvaguardas legais.

O aumento do conhecimento dos juízes sobre fatores que afetam a precisão dos testemunhos estava associado a uma maior disposição para permitir o uso de salvaguardas legais, como o testemunho de especialistas durante o julgamento. Essas salvaguardas são importantes para educar os jurados sobre a confiabilidade dos testemunhos.

Os juízes noruegueses estimaram que os erros de identificação contribuíam para uma parte significativa das condenações equivocadas, embora suas estimativas fossem um pouco mais altas do que as dos juízes norte-americanos. Ambos os grupos subestimaram a prevalência desses erros em comparação com os dados empíricos disponíveis.

⁹³ MAGNUSSEN, Svein; WISE, Richard A; RAJA, Abid Q.; SAFER, Martin A.; PAWLENKO, Neil; STRIDBECK, Ulf. What Judges know about eyewitness testimony: A comparison of Norwegian and US Judges. **Crime & Law**, v. 14, n. 3, p. 177-18, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/240236788_What_judges_know_about_eyewitness_testimony_A_comparison_of_Norwegian_and_US_judges Acesso em: 10 jan. 2024.

Esses resultados sugerem que há uma necessidade crítica de melhoria da formação dos juízes em relação aos fatores que afetam a precisão da prova dependente da memória, o que pode ser uma componente essencial para reduzir as condenações errôneas baseadas em tais testemunhos.

3.1.3 China

Wise *et al.*⁹⁴ conduziram pesquisa comparando os conhecimentos e crenças dos juízes chineses e norte-americanos. O resultado da pesquisa identificou os seguintes pontos principais: conhecimento limitado sobre testemunho, diferenças culturais e do sistema legal, crenças sobre erros de identificação, diferenças na confiança do conhecimento entre juízes e leigos, expressão de incerteza e diferenças nos padrões de respostas.

Os juízes chineses e americanos demonstraram conhecimento limitado sobre fatores que afetam a precisão do testemunho, sendo que os juízes norte-americanos responderam corretamente a uma média de 55% das questões, enquanto os juízes chineses responderam corretamente a 47% das questões.

Os juízes chineses eram menos propensos a acreditar que precisavam de mais treinamento sobre testemunho em comparação com juízes norte-americanos (12% dos juízes chineses versus 75% dos juízes americanos). No mais, os juízes chineses tinham menos acesso a informações sobre testemunho devido a diferenças no sistema legal e na cultura jurídica entre os dois países.

Os juízes chineses acreditavam menos que erros de testemunho desempenham um papel importante em condenações erradas comparados aos juízes americanos. Em termos quantitativos, a média estimada de casos de condenações errôneas devido a falhas de testemunho foi de 12,48 em 100 casos para juízes chineses, significativamente menor que a média de 37,86 para juízes americanos.

Os juízes chineses eram mais propensos a acreditar que leigos possuíam um conhecimento similar ao deles sobre fatores de testemunho ocular. Por sua vez,

⁹⁴ WISE, Richard A.; GONG, Xiaoling; SAFER, Martin A.; LEE, Yueh-Ting. A comparison of Chinese judges' and US judges' knowledge and beliefs about eyewitness testimony. **Psychology, Crime & Law**, v. 16, n. 8, p. 695-713, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247500331_A_comparison_of_Chinese_Judges'_and_US_judges'_knowledge_and_beliefs_about_eyewitness_testimony Acesso em: 13 dez. 2023.

os juízes norte-americanos eram mais céticos em relação ao conhecimento dos leigos sobre testemunho.

Quanto à expressão da incerteza, os juízes chineses eram menos propensos a expressar incerteza ao responder às declarações sobre testemunho em comparação com os juízes norte-americanos.

Identificou-se uma diferença no padrão das respostas: os juízes chineses e americanos diferiram significativamente em suas respostas corretas para várias declarações sobre testemunho, indicando diferenças no entendimento e nas crenças sobre os efeitos de certos fatores.

Esses resultados destacam a necessidade de treinamento aprimorado e conscientização sobre testemunho para ambos os grupos de juízes, mas especialmente para os chineses, que demonstraram conhecimento sobre o assunto ainda mais limitado.

3.1.4 Polônia

Pesquisa conduzida por Glówczewski⁹⁵, na Polônia, com juízes, promotores, estudantes de Direito e estudantes de curso diverso de Direito, objetivava a análise de seus conhecimentos sobre a Psicologia do Testemunho. O resultado da pesquisa identificou os seguintes pontos principais: conhecimento limitado sobre a prova dependente da memória, diferença entre os grupos, conhecimento específico, correlação com experiência, autoavaliação de conhecimento, condenação com base no testemunho e necessidade de treinamento.

Os juízes e promotores poloneses possuem um nível relativamente baixo de conhecimento sobre a Psicologia do Testemunho. A pontuação média dos juízes foi de 12,52 pontos, dos promotores 12,11 pontos, dos estudantes de Direito do quinto ano, com 13,03 pontos, e dos estudantes de outras áreas, com 11,49 pontos. Isso corresponde a menos de 50% de respostas corretas.

Os estudantes de Direito do quinto ano obtiveram resultados significativamente melhores do que os promotores e os estudantes de outras áreas. Os juízes também tiveram resultados melhores do que os estudantes de outras

⁹⁵ GŁÓWCZEWSKI, Michał. The knowledge of Polish judges and prosecutors concerning the psychology of eyewitness testimony. **Ruch Prawniczy, Ekonomiczny i Socjologiczny**, v. 81, n. 2, p. 141-158, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 maio 2024.

áreas. Os promotores tiveram resultados melhores apenas em comparação com os estudantes de outras áreas.

Os juízes e promotores mostraram maior conhecimento sobre a percepção e os fatores que podem influenciá-la (juízes: 80,75%; promotores: 81,25%). No entanto, apresentaram grandes deficiências em conhecimento sobre memória e fatores que afetam a memorização e a recordação (juízes: 43,25%; promotores: 39,75%).

Quanto à correlação com experiência, não houve correlação significativa entre os anos de trabalho dos juízes e suas pontuações. No caso dos promotores, houve uma correlação inversa fraca entre os anos de trabalho e a pontuação, indicando que quanto mais tempo trabalhavam, pior eram suas pontuações.

Na autoavaliação de conhecimento, os juízes e promotores tendem a superestimar o conhecimento de seu próprio grupo. Cerca de 50% dos juízes e 60% dos promotores concordaram que seus colegas possuíam bom conhecimento sobre os mecanismos básicos da Psicologia do Testemunho.

Na avaliação da condenação com base no testemunho, quase 66% dos juízes responderam afirmativamente quando perguntados se estariam inclinados a condenar um réu se a única evidência fosse o testemunho de uma testemunha.

Os participantes do estudo reconheceram as deficiências em seu conhecimento e expressaram interesse em treinamento na área da psicologia forense, destacando a importância desse conhecimento na aplicação da lei. Salientou-se que o baixo nível de conhecimento apresentado pode dever-se à ausência de disciplinas obrigatórias em psicologia forense durante a formação em direito e a falta de treinamento adequado ao longo da carreira.

Esses resultados indicam uma necessidade de melhorar a educação e o treinamento contínuo em psicologia forense para juízes e promotores, a fim de evitar erros judiciais e melhorar a aplicação da justiça.

3.1.5 Escócia

Em pesquisa realizada por Houston *et al.*⁹⁶, 99 juízes escoceses foram avaliados quanto aos seus conhecimentos sobre a prova testemunhal. Eles demonstraram deter razoável conhecimento sobre questões de memória: 67% de suas respostas foram consistentes com a opinião de especialistas. Seu melhor desempenho se deu em questões relacionadas à intoxicação alcoólica e informações pós-evento e o pior desempenho quanto à duração da exposição, efeito Foco na Arma e viés de *mugshot* (*mugshot* é a fotografia de alguém, especialmente aquelas tiradas pela polícia de pessoas acusadas da prática de crimes)⁹⁷.

3.1.6 Brasil

No Brasil, Schmidt *et al.*⁹⁸ realizaram pesquisa com juízes, estudantes universitários e advogados, cujo objeto eram os processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. O resultado da pesquisa identificou os seguintes pontos de destaque: conhecimento relativamente limitado, comparação com o público leigo, fonte de conhecimento, confiança nas testemunhas, reconhecimento de pessoas, detecção de mentiras e necessidade de treinamento.

Os juízes brasileiros apresentam um conhecimento relativamente limitado sobre a prova dependente da memória. A média de acertos dos juízes foi de 55% das respostas corretas, independentemente do tempo de atuação na magistratura.

Em comparação com o público leigo, este, em algumas questões, apresentou respostas mais alinhadas com a literatura científica do que os juízes. Em 23% das declarações, as respostas dos leigos foram mais consistentes com a literatura do que as dos magistrados.

⁹⁶ HOUSTON, Kate A.; HOPE, Lorraine; MERMON, Amina; READ, J. Dom. Expert Testimony on Eyewitness Evidence: In Search of Common Sense. **Behavioral Sciences and the Law**, v. 31, p. 637-651, 2013. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24000168/> Acesso em: 14 fev. 2024.

⁹⁷ COLLINS COBUILD Advanced Learner's Dictionary. **Mugshot**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/mug-shot> Acesso em 021 jun. 2024.

⁹⁸ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 173, p. 201-243, nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

Evidenciou-se que a principal fonte de conhecimento dos juízes sobre Psicologia do Testemunho é a experiência profissional (64%), seguida por livros (36%) e conversas com outros juízes (28,8%).

Os resultados sugerem que os juízes tendem a confiar excessivamente na precisão das memórias das testemunhas, mesmo quando essas memórias podem ser influenciadas por diversos fatores e serem imprecisas.

Quanto ao reconhecimento de pessoas, o estudo identificou que os juízes têm um conhecimento limitado sobre o impacto de fatores como o alinhamento simultâneo e sequencial no reconhecimento de suspeitos, e o efeito da presença de armas e do tempo na precisão do reconhecimento.

Os juízes acreditam que observar a direção do olhar e a linguagem corporal são boas estratégias para detectar mentiras, embora a literatura científica indique que essas técnicas não são confiáveis.

Os resultados destacam a necessidade de treinamento especializado para juízes e outros atores jurídicos em Psicologia do Testemunho, visando reduzir a discrepância entre o conhecimento científico e as práticas judiciais.

O resultado desse estudo sugere que melhorias no treinamento e na educação contínua dos juízes brasileiros são necessárias para alinhar suas práticas com as evidências científicas sobre a memória e o testemunho, a fim de reduzir erros judiciais e garantir decisões mais justas.

Essa pesquisa no Brasil foi realizada antes da guinada da jurisprudência do STJ sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas e abrangeu universo restrito de juízes participantes (n= 119). As notícias de condenações errôneas derivadas de falhas na prova dependente de memória recentemente passaram a fazer parte do cotidiano nacional, sendo massivamente divulgadas pela mídia, expondo-se a questão ao grande público. São apresentadas histórias dramáticas e terríveis de pessoas injustamente presas por longo tempo. Esse fato pode ter afetado as crenças e os conhecimentos dos juízes brasileiros sobre a prova dependente da memória.

3.1.7 Análise conjunta desses estudos

A análise comparativa dos estudos acima trazidos indica alguns pontos de interseção: conhecimento limitado, diferenças culturais e educacionais, ceticismo e

salvaguardas legais, influência da experiência profissional e a necessidade de treinamento.

Todos os estudos mostram que juízes em diferentes países têm conhecimento limitado sobre testemunho e que há variações significativas nas crenças e no acesso à formação entre os países, influenciando o nível de conhecimento dos juízes.

Os juízes com maior conhecimento são mais céticos e mais propensos a adotar salvaguardas legais e a experiência profissional é a principal fonte de conhecimento, mas não garante um entendimento adequado dos fatores que afetam a precisão dos testemunhos. Nesse sentido, mostra-se necessário melhorar o treinamento e a educação contínua dos juízes em Psicologia do Testemunho.

Em suma: há uma necessidade universal de treinamento aprimorado e conscientização sobre os fatores que afetam a precisão do testemunho para melhorar a justiça nos processos judiciais.

No Brasil, a discussão sobre condenações errôneas e a prova depende da memória eram incipientes, até que o STJ promoveu uma mudança radical de paradigma, com repercussão em todo o Sistema de Justiça Criminal.

3.2 E no Brasil... A alteração promovida pelo STJ no julgamento do HC 598.886

Ao julgar o HC 598.886, o STJ promoveu uma drástica alteração da compreensão até então reinante sobre o reconhecimento de pessoas. Essa alteração se enquadrava como uma variável de sistema. Toda essa questão será vista a partir de agora.

3.2.1 Variáveis de estimação e de sistema

A prova dependente de memória sujeita-se a algumas variáveis, classificadas por Wells *et al.*⁹⁹ como Variáveis de Estimação (*Estimator Variables*) e Variáveis de Sistema (*System Variables*). Essa distinção é crucial porque, enquanto

⁹⁹ WELLS, Garry L.; SEELAU, Eric P. Eyewitness Identification: Psychological Research and Legal Policy on Lineups. **Psychology Public Policy, and Law**. v. 1, n. 4, p. 765-791, 1995. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gary-Wells-2/publication/232566412_Eyewitness_Identification_Psychological_Research_and_Legal_Policy_on_Lineups/links/544503bd0cf2e6f0c0fc40a8/Eyewitness-Identification-Psychological-Research-and-Legal-Policy-on-Lineups.pdf Acesso em 13 mar. 2024.

as Variáveis de Estimativa informam sobre os desafios inerentes ao processo de reconhecimento, as Variáveis de Sistema oferecem oportunidades para melhorar os procedimentos e reduzir a incidência de identificações errôneas, ajudando a garantir a justiça nos processos legais.

As Variáveis de Estimação “são fatores que podem afetar a qualidade da prova testemunhal e que estão fora do controle do Sistema de Justiça”¹⁰⁰. Dentre eles, têm-se as condições de visibilidade, o grau de violência do crime, as características do acusado e da testemunha, fatores psicológicos, a memória da testemunha, o grau de habilidade na tarefa de reconhecimento pela testemunha, o “Efeito Foco na Arma” (*Weapon Focus*), o efeito *priming* e a diferença de raças entre o acusado e a testemunha.

As condições de visibilidade do evento vivenciado interferem na fase de aquisição da memória. Desse modo, influenciam a qualidade da iluminação no momento do crime, a distância entre a testemunha e o perpetrador, e o tempo de exposição.

Em palestra no TED¹⁰¹, o neurofisiologista forense Scott Fraser apresenta o caso da prisão de Francisco Carrillo Jr., acusado pelo assassinato de um homem, ocorrido em Los Angeles, em 18 de janeiro de 1991, vítima de disparos de arma de fogo, enquanto falava com seu filho adolescente e amigos em frente de casa. Carrillo foi identificado por seis adolescentes, que o reconheceram por fotografia apresentada pela polícia. Seus álibis foram ignorados e acabou condenado à prisão perpétua.

Após a reabertura do caso, com a reconstituição dos eventos, viu-se que a cena do crime estava mal iluminada, o que impossibilitava a identificação confiável do autor dos disparos. Com isso, Carrillo foi posto em liberdade, depois de ter passado 20 anos injustamente preso¹⁰². Nessa palestra, é enfatizada a importância de entender a falibilidade da memória humana e a necessidade de integrar mais ciência no sistema judicial para evitar condenações errôneas.

¹⁰⁰ MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 23.

¹⁰¹ FRASER, Scott. Palestra proferida no TEDxUSC, maio. 2012. Disponível em: https://www.ted.com/talks/scott_fraser_why_eyewitnesses_get_it_wrong?utm_campaign=tedspread&utm_medium=referral&utm_source=tedcomshare. Acesso em: 19 mai. 2024.

¹⁰² NORTHERN CALIFORNIA INNOCENCE PROJECT. **Francisco Carrillo Jr.** Disponível em: <https://ncip.org/francisco-carrillo-jr/> Acesso em: 19 mai. 2024.

Kuehn¹⁰³ examinou, com base na análise de relatórios policiais, como as vítimas de crimes violentos percebem e descrevem seus agressores. A pesquisa destacou as variáveis que influenciam a capacidade das vítimas de fornecer descrições completas e precisas dos suspeitos. Foram usados dados obtidos de relatórios policiais da polícia de Seattle do ano de 1967, com amostra incluindo 100 casos, sendo dois homicídios, 22 estupros, 15 agressões e 61 roubos à mão armada. Foram selecionados apenas casos nos quais a descrição do suspeito foi baseada em uma única testemunha que não conhecia o suspeito.

Segundo o autor, a maioria das vítimas conseguiu fornecer descrições quase completas de seus agressores, com uma média de 7,2 características físicas identificadas de um total de nove possíveis. Características como sexo (93%), idade, altura e peso foram mais frequentemente identificados, enquanto a cor dos olhos foi a menos frequentemente descrita (23%). Variações significativas foram observadas dependendo do tipo de crime, hora do dia, lesões da vítima, sexo da vítima e características raciais. Vítimas de roubos forneceram descrições mais completas do que vítimas de estupros ou agressões. Descrições feitas durante o crepúsculo foram menos completas do que aquelas feitas durante o dia ou à noite. Vítimas não feridas forneceram descrições mais completas do que vítimas feridas.

Dessa forma, o estudo mostrou que crimes que envolvem contato direto entre a vítima e o agressor, como roubos, permitiram descrições mais detalhadas. Homens forneceram descrições mais completas do que mulheres. Vítimas brancas forneceram descrições mais completas quando o suspeito era de uma raça diferente. Vê-se que a percepção das vítimas pode ser influenciada por fatores sociais e emocionais, como o medo e a expectativa de violência, especialmente em crimes como estupro. Além disso, diferenças na socialização de gênero podem explicar por que mulheres tendem a fornecer descrições menos completas.

Clifford e Hollin¹⁰⁴ avaliaram como o tipo de incidente (violento vs. não violento) e o número de perpetradores (um, três ou cinco) afetam a precisão da

¹⁰³ KUEHN, L. L. Looking Down a Gun Barrel: Person Perception and Violent Crime. **Perceptual and Motor Skills**, v. 39, p-1159-1164, 1974. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1975-11613-001> Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁰⁴ CLIFFORD, B. R; HOLLIN, C. R. Effects of the Type of Incident and the Number of Perpetrators on Eyewitness Memory. **Journal of Applied Psychology**, v. 66, n. 3, p. 364-370, 1981. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232563467_Effects_of_the_Type_of_Incident_and_the_Number_of_Perpetrators_on_Eyewitness_Memory Acesso em: 12 dez. 2023.

memória das testemunhas. Também examinaram a relação entre a precisão objetiva das testemunhas e sua confiança subjetiva na precisão de suas identificações. Participaram do experimento 60 estudantes universitários (30 homens e 30 mulheres) com idade média de 21,7 anos. Foram criados seis vídeos em preto e branco, representando incidentes violentos e não violentos, com variação no número de perpetradores. Os participantes foram aleatoriamente designados para assistir a um dos seis vídeos.

Após assistir ao vídeo, os participantes completaram um questionário de testemunho e uma tarefa de identificação, seguido de uma avaliação de confiança. Quanto aos resultados, tem-se: a precisão do testemunho diminuiu com o aumento da violência do incidente e do número de perpetradores; a precisão foi significativamente maior nas condições não violentas; a perda de precisão foi significativa quando o número de perpetradores aumentou de um para cinco, especialmente sob condições violentas; apenas 27% dos participantes fizeram uma identificação correta; a identificação foi menos precisa com o aumento do número de perpetradores, com desempenho ao nível do acaso quando cinco perpetradores estavam envolvidos; em condições não violentas, houve uma correlação positiva entre precisão e confiança na identificação; em condições violentas, não houve correlação significativa entre precisão e confiança.

Os resultados sugerem que a presença de violência prejudica a memória das testemunhas, provavelmente devido ao aumento do estresse e da atenção focalizada em informações limitadas, conforme sugerido por teorias de atenção estreita. Ainda, a precisão do testemunho diminuiu com o aumento do número de perpetradores, especialmente em situações violentas, corroborando a hipótese de sobrecarga perceptual. Por fim, a confiança das testemunhas não é um indicador confiável de precisão, especialmente após incidentes violentos.

Também influenciam as características pessoais como idade, raça e gênero da testemunha e do perpetrador.

Clifford e Scott¹⁰⁵ investigaram como fatores individuais e situacionais afetam a precisão do testemunho. O estudo utilizou um *design* experimental complexo para avaliar o impacto da natureza do incidente (violento vs. não violento),

¹⁰⁵ CLIFFORD, Brian R.; SCOTT, Jane. Individual and situational factors in eyewitness testimony. **Journal of Applied Psychology**, v. 63, n. 3, p. 352-359, 1978. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232564232_Individual_and_Situational_Factors_in_Eye_witness_Testimony. Acesso em: 19 mai. 2024.

o modo de questionamento inicial (narrativo vs. interrogativo), o sexo da testemunha e o tipo de informação sondada (ações vs. descrições). Participaram do experimento 48 voluntários universitários (24 homens e 24 mulheres) de várias disciplinas não relacionadas à Psicologia. Foram usados dois vídeos em preto e branco: um de um incidente violento e outro de um incidente não violento, com o mesmo cenário e atores. O experimento consistia em fatorial de quatro vias (tipo de incidente, tipo de questionamento inicial, sexo da testemunha e tipo de informação sondada).

Seguem os resultados: a precisão foi significativamente maior para incidentes não violentos do que para incidentes violentos; as ações foram melhor recordadas do que as descrições em ambos os tipos de incidentes; tanto homens quanto mulheres tiveram menor precisão em condições violentas, mas as mulheres se saíram significativamente pior do que os homens nessas condições; não houve diferença significativa entre homens e mulheres em condições não violentas; o tipo de questionamento inicial (narrativo vs. interrogativo) não teve efeito significativo na precisão do testemunho subsequente; sujeitos foram significativamente influenciados por perguntas sugestivas; não houve correlação significativa entre a confiança das testemunhas na precisão de suas respostas e a precisão objetiva dessas respostas, não foi encontrada correlação significativa entre as pontuações de introversão-extroversão dos participantes e a precisão do testemunho.

Seguindo, a presença de violência prejudica a memória das testemunhas, possivelmente devido ao aumento do estresse e à restrição da atenção; mulheres são menos precisas do que homens em recordar detalhes de incidentes violentos, o que pode estar relacionado a diferenças na socialização e nas percepções de violência; as testemunhas são altamente suscetíveis a perguntas sugestivas, tendo implicações importantes para a prática policial; a confiança das testemunhas não é um indicador confiável de precisão, destacando a necessidade de cautela ao usar o testemunho ocular em investigações e processos judiciais.

Portanto, o estudo sugere que tanto fatores individuais quanto situacionais têm um impacto significativo na precisão do testemunho e a natureza emocional do incidente e o uso de perguntas sugestivas são particularmente influentes. As descobertas sugerem a necessidade de práticas policiais cuidadosas ao coletar testemunhos para minimizar erros e aumentar a confiabilidade das identificações.

As condições, como o nível de estresse durante o crime e o estado emocional da testemunha, influenciam na aquisição dos fatos e na formação de sua

memória. As pessoas também produzem emoções quando evocam eventos na memória¹⁰⁶.

Está bem estabelecido haver uma forte relação entre a memória e a emoção¹⁰⁷: as memórias com maior conteúdo emocional são melhores¹⁰⁸ e recuperadas em maior frequência¹⁰⁹. Porém, essa relação entre emoção e memória é curvilínea e não linear, razão pela qual o aumento da intensidade da emoção vivenciada em um evento melhora a formação da memória até determinado ponto, que, atingido, passa a prejudicar a formação da memória¹¹⁰. Nesse sentido, “as fortes emoções que acompanham o testemunho de crimes e traumas podem corromper ainda mais as memórias de testemunhas oculares”¹¹¹.

Também merece atenção a tendência afetiva do depoente, ante situações de elevada carga afetiva poderem interferir no depoimento, por exemplo, “quando o depoente se identifica com a vítima, tem antipatia pela outra parte ou insere seus valores morais e falsas crenças, de forma acrítica e absoluta, em seu depoimento”¹¹².

¹⁰⁶ DAMÁSIO, Antonio. **Sentir & Saber**: as origens da consciência. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

¹⁰⁷ GESU, C. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

¹⁰⁸ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2 ed, rev. e ampl., Porto Alegre: Artmed, 2011; VIANA, C. N. A Falibilidade da Memória nos Relatos Testemunhais: Implicações das Falsas Memórias no Contexto dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1036-1057, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318> Acesso em: 14 dez. 2023.

¹⁰⁹ ROHENKOHL, G.; GOMES, C. F. A.; SILVEIRA, R. A. T.; PINTO, L. H.; SANTOS, R. F. **Emoção e Falsas Memórias**. In: STEIN, L. M. et al. (Orgs.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010; HUANG, T. P.; JUNCZURA, G. A. Contexto Emocional Negativo e Processamento Consciente na Produção de Falsas Memórias em Tarefas de Reconhecimento. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 26, n. 2, p. 534-542, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/FqwgGjn8WbSc9JHwtKPLzD/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 14 dez. 2024; DOERKSEN, S.; SHIMAMURA, A. P. Source Memory Enhancement for Emotional Words. **Emotion**, v. 1, p. 5-11, 2001. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12894807/> Acesso em: 14 dez. 2023; MARATOS, E. J.; ALLAN, K.; RUGG, M. D. Recognition Memory for Emotionally Negative and Neutral Words: an ERP Study. **Neuropsychologia**, v. 38, n. 11, p. 1452-1465, 2000. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0028393200000610> Acesso em: 14 dez. 2023; ÁVILA, G. R. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a Prova Testemunhal em Xequê. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

¹¹⁰ STEIN, L. M., PERGHER, G. K., OLIVEIRA, R. G., & ÁVILA, L. M. Memória, Humor e Emoção. **Revista de Psiquiatria**, Rio Grande do Sul, v. 28, n. 1, p. 61-68, 2006; VIANA, C. N. A Falibilidade da Memória nos Relatos Testemunhais: Implicações das Falsas Memórias no Contexto dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1036-1057, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318> Acesso em: 14 dez. 2023.

¹¹¹ MYERS, David G. **Psicologia Social**. 10 ed, Porto Alegre: AMGH, 2014, p. 431.

¹¹² PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6 ed, São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 134-135.

Estudos sugerem que emoções negativas aumentam a suscetibilidade a falsas memórias¹¹³.

Outro elemento a ser considerado é a capacidade da memória individual da testemunha, incluindo a memória de longo prazo e a suscetibilidade a distorções ou esquecimentos.

O grau de capacidade no reconhecimento de faces é variável entre as pessoas. Como registra Ellis¹¹⁴, estudos indicaram que fatores como idade (há um aumento na performance nos reconhecimentos entre a infância e a adolescência, sugerindo-se a inteligência ou maturidade cognitiva como importante fator), sexo (alguns estudos indicam haver diferenças na capacidade do reconhecimento de rostos entre homens e mulheres, o que merece maiores investigações), personalidade (como a necessidade de aprovação) e habilidade manual (diferença entre destros e canhotos), influenciam do estímulo no reconhecimento de rostos.

O chamado “Efeito Foco na Arma” (*Weapon Focus*) ocorre quando, na prática do crime, o perpetrador se utiliza de alguma arma, de modo que as testemunhas prestam mais atenção a essa arma e ignoram outros detalhes¹¹⁵. Como refere Lopes Júnior¹¹⁶, o “chamado efeito foco da arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma”, o que torna essa variável altamente prejudicial a um reconhecimento. O resultado de experimento conduzido por Kramer et al.¹¹⁷ sugere que as pessoas que visualizam melhor uma arma, lembram-se de menos detalhes do evento.

Já os resultados de experimentos conduzidos por Loftus *et al.*¹¹⁸, investigando o Efeito Foco na Arma, sugerem a confirmação de que a presença de

¹¹³ BRAINERD, C.J. *et al.* How does negative emotion causa false memories? **Psychol. Sci.**, 19, p. 919-925, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/23412116_How_Does_Negative_Emotion_Cause_False_Memories#:~:text=Remembering%20negative%20events%20can%20stimulate,a%20continuum%20of%20memory%20falsification. Acesso em: 10 mar. 2024.

¹¹⁴ ELLIS, H. D. Recognizing Faces. **Br. J. Psychol.**, v. 66, n. 4, p. 409-426, 1975. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1976-27132-001> Acesso em: 08 jul. 2024.

¹¹⁵ EYSENCK, M. W.; KEANE, M. T. **Manual de Psicologia Cognitiva**. Porto Alegre: Artmed, 2017.

¹¹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 551/552.

¹¹⁷ KRAMER, T. H.; BUCKHOUT, R.; EUGENIO, P. Weapon Focus, Arousal, and Eyewitness Memory. **Law and Human Behavior**, v. 14, n. 2, p. 167-184, 1990. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF01062971> Acesso em: 20 mai. 2024.

¹¹⁸ LOFTUS, Elizabeth F.; LOFTUS, Geoffrey R.; MESSO, Jane. Some Facts About Weapon Focus. **Law and Human Behavior**, v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987. Disponível em:

uma arma atrai mais atenção, resultando na piora da memória para outros detalhes do evento. Assim, as situações envolvidas em crimes praticados com o uso de armas tendem a ter uma memória menos acurada dos detalhes do crime e do criminoso.

Pesquisas indicam que as pessoas têm maior dificuldade em reconhecer faces de grupos étnicos diferentes daquele a qual pertencem¹¹⁹. É o chamado viés da própria raça (*own-race bias*) ou efeito da outra raça (*other-race effect ou cross-race effect*)¹²⁰. A precisão do reconhecimento é maior quando o reconhecimento envolve alguém da própria raça da testemunha do que quando aquele a ser reconhecido pertence a uma raça diferente¹²¹. Por exemplo: caucasianos reconhecem com mais precisão rostos de caucasianos do que rostos de outras etnias, como pretos ou asiáticos.

As Variáveis de Sistema são aquelas que estão sob controle do sistema de justiça criminal, como “agrupar as instruções que o responsável oferece à vítima/testemunha, a composição do enfileiramento, o conhecimento da identidade do suspeito pelo responsável pelo ato, a apresentação do suspeito mais de uma vez”¹²². Incluem-se os procedimentos e os métodos utilizados para conduzir o reconhecimento, podendo ser manipuladas para influenciar na precisão do resultado a ser atingido. São exemplo: instruções dadas às testemunhas, administração do *line up*, a composição do *line up*, o método de apresentação e o feedback pós-identificação.

Informar à testemunha que o culpado pode ou não estar presente no *line up* pode reduzir a pressão para fazer uma identificação e diminuir a taxa de falsas identificações. A pessoa chamada a reconhecer um acusado pode achar que, necessariamente, ele compõe o perfilamento, impelindo-a a escolher alguma das

https://www.researchgate.net/publication/263938255_Some_facts_about_weapon_focus Acesso em: 19 maio 2024.

¹¹⁹ SPORER, Siegfried Ludwig. Recognizing faces of other ethnic groups: An integration of theories. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, p. 36-97, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232562483_Recognizing_Faces_of_Other_Ethnic_Groups_An_Integration_of_Theories. Acesso em: 19 mai. 2024.

¹²⁰ MARMELESTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022

¹²¹ MUELLER-JOHNSON, Katrin. The Elderly Eyewitness: A Review and Prospectus. In: TOGLIA, Michael P.; READ, J. Don; ROSS, David F.; LINDSAY, R. C. L. (Ed.). **The Handbook of Eyewitness Psychology: Memory for Events**, v 1, Edição Kindle. 2012.

¹²² MATIDA, Janaína. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?imprimir=1>. Acesso em: 8 set. 2021.

pessoas perfiladas. Ao ser orientada de que o acusado pode não estar presente na amostra que compõe o *line up*, retira-lhe a pressão de ter de fazer obrigatoriamente um reconhecimento.

Os *line ups* devem ser administrados por alguém que não saiba quem é o suspeito (procedimento “duplo-cego”) para evitar influências inconscientes sobre a testemunha. É a hipótese de uma sutil sugestão interferir no resultado do ato. Por exemplo, a autoridade que conduz o reconhecimento ficar olhando mais para uma pessoa pode induzir à testemunha que reconheça essa pessoa.

O *line up* deve ser composto por pessoas que correspondam à descrição do suspeito dada pela testemunha, de modo que o suspeito não deve se destacar dos outros membros. O STJ¹²³ absolveu um homem negro devido à falha no rito do reconhecimento de pessoas: participaram do *line up* o acusado (pessoa preta) e dois homens brancos. Havia manifesta diferença física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados a seu lado, o que afetava a imparcialidade e a precisão do reconhecimento.

Evitar fornecer *feedback* à testemunha após a identificação pode prevenir o aumento indevido da confiança da testemunha em uma identificação possivelmente incorreta.

Dessa forma, cabe ao Sistema de Justiça Criminal focar com mais atenção as Variáveis de Sistema que estão sob seu controle, aprimorando as técnicas e os procedimentos, visando a melhoria da qualidade da produção probatória.

Essa preocupação acarretou a mudança da jurisprudência nacional sobre o reconhecimento de pessoas, o que será objeto de apreciação.

3.2.2 E foi achado “Um elefante na sala”

A jurisprudência nacional seguia uníssona, entendendo que o procedimento previsto para o reconhecimento de pessoas caracterizava mera recomendação ao julgador, cujo desrespeito apenas ensejaria nulidade relativa.

¹²³ STJ NOTÍCIAS. **Reconhecimento criminal exige que suspeito seja posto ao lado de pessoas parecidas.** Brasília, 10 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10052024-Reconhecimento-criminal-exige-que-suspeito-seja-posto-ao-lado-de-pessoas-parecidas.aspx>. Acesso em: 26 mai. 2024.

Assim sendo, a invalidade do reconhecimento exigia a prova de prejuízo para o acusado, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

Confira-se a tradicional jurisprudência tradicional do STJ¹²⁴:

[...] I - A alegada inobservância do preceituado no art. 226, do Código Processual Penal, quando do reconhecimento do paciente, configura nulidade relativa que, diante do princípio *pas de nullité sans grief*, deve ser arguida em momento oportuno, com a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de convalidação (Precedentes). [...].

Essa compreensão da matéria passava ao largo da problemática que envolve a fragilidade da memória humana, estando em desacordo com o atual conhecimento de áreas como as Neurociências, a Psicologia Cognitiva e a Psicologia do Testemunho.

Por se qualificar como uma Variável de Sistema, estava passível de controle pelo sistema de justiça criminal, o que efetivamente ocorreu quando o STJ julgou o HC 598.886.

3.2.3 O HC 598.886: drástica mudança de paradigma

O anterior entendimento de que o procedimento para o reconhecimento de pessoas era mera recomendação ao julgador (nulidade rrelativa) foi suplantado pelo STJ ao decidir o HC 598.886¹²⁵. Para uma melhor compreensão, transcreve-se a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades

¹²⁴ STJ, HC 127.000, Relator(a) Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 31/08/2009. No mesmo sentido: STJ, HC 103.239, Relator(a) Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, Quinta Turma, DJe 04/08/2008; STJ, HC 43.989, Relator(a) Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 19/12/2005; AgRg no AREsp 594334, Relator(a) Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 01/09/2015.

¹²⁵ STJ, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020.

previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo

previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão – SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

Daí por diante, passou o STJ a decidir pela obrigatoriedade do rito do art. 226 do CPP, sob pena de nulidade absoluta (independente da prova de prejuízo), fixando-se as seguintes premissas quando da produção dessa prova:

- (a) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- (b) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- (c) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- (d) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do

reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Registre-se que a Terceira Seção do STJ afetou o Tema Repetitivo 1.258, submetendo a seguinte questão a julgamento: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do Recurso Especial 1.987.651¹²⁶, ao votar pela afetação do Tema Repetitivo 1.258, reconheceu a satisfação dos pressupostos da multiplicidade e da relevância da matéria, expondo que pesquisa na base de jurisprudência do STJ detectou a existência de 242 acórdãos e 3.631 decisões monocráticas, proferidas pela Terceira Seção do Tribunal sobre o tema. Isso bem demonstra a relevância social do assunto aqui estudado.

O STF seguiu orientação assemelhada à do STJ no julgamento do RHC 206.846¹²⁷. Consignou-se que o reconhecimento de pessoas, seja presencial ou por fotografia, deve seguir o disposto no art. 226 do CPP, “cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa”.

A inobservância do respectivo procedimento invalidaria o ato do reconhecimento, não podendo servir como fundamento para eventual decretação de prisão cautelar ou condenação. Esta última só seria admissível caso fundada em outras provas independentes e não contaminadas. No mais, o reconhecimento é justificado desde que haja indícios de que a pessoa a ser reconhecida é o perpetrador do crime, vedando-se medidas investigativas genéricas e arbitrárias, “que potencializam erros na verificação dos fatos”.

Sucedo que esse entendimento não está consolidado no âmbito do STF. Em posterior julgamento¹²⁸, decidiu sua Primeira Turma que o procedimento do art. 226 do CPP, notadamente a colocação de outras pessoas junto ao acusado, é mera recomendação, devendo ser observado “quando possível”.

¹²⁶ STJ, ProAfR no Recurso Especial 1.987.651, Relator(a) Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/05/2024, DJe de 29/05/2024.

¹²⁷ STF, Relator(a) Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/2/2022.

¹²⁸ STF, AgRgHC n.º 227.629, Relator(a) Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023, DJe de 28/06/2023.

Essa divergência não estava adstrita às cortes superiores, havendo uma resistência dos órgãos judiciais a acatar o novo entendimento do STJ.

3.2.4 A resistência na aplicação desse novo entendimento do STJ

A mudança de um paradigma demanda tempo para ser aceita e seguida, daí normal que a radical alteração do entendimento do STJ encontre alguma resistência em nossos juízos e tribunais.

Com efeito, ainda subsiste a realização de reconhecimentos em desconformidade com o procedimento legal. Como refere Lopes Júnior¹²⁹, “Infelizmente, a prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer ‘reconhecimentos informais’, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado”. Em outros termos, a ultrapassada jurisprudência resiste a ser suplantada na prática, subsistindo reconhecimentos feitos por fotos recebidas pelo aplicativo WhatsApp¹³⁰, fotografias obtidas em jornal e no Facebook¹³¹, condenações fundadas em reconhecimento fotográfico feito apenas na delegacia¹³².

O gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz fez levantamento – que considerou o período de 21/10/2020 (data do julgamento do HC 598.886) até 19/12/2021 (termo final da obtenção de dados) –, verificando que o STJ proferiu 89 decisões – 28 acórdãos e 61 decisões monocráticas – absolvendo os réus ou revogando a prisão preventiva por graves dúvidas sobre a validade do procedimento do reconhecimento de pessoas¹³³. Talvez esses números não reflitam com exatidão o acatamento ou não da nova jurisprudência do STJ, pois os casos analisados bem possivelmente tiveram início antes da mudança jurisprudencial, sendo apreciados sob uma nova e diferente ótica.

¹²⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 546.

¹³⁰ STJ, HC 772253, Relator(a) Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/10/2022.

¹³¹ STJ, HC 634582, Relator(a) Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 02/12/2021.

¹³² STJ, REsp 1914998, Relator(a) Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/05/2021.

¹³³ STJ NOTÍCIAS. Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. **Portal do STJ**, Brasília, 6 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 16 mar. 2024.

A pesquisa feita pelo gabinete do Ministro Rogerio Schietti Cruz prosseguiu no ano de 2023¹³⁴, com a análise de 4.942 casos em que se questionava o procedimento no reconhecimento pessoal junto ao STJ. Foram identificadas 377 decisões (19 acórdãos e 358 decisões monocráticas) que revogaram a prisão provisória ou absolveram os réus por falhas no reconhecimento, em 281 delas (74,6%) fundando-se na existência de erros na identificação por meio de fotografias. Essa amostra representa cerca de 7,5% do total de julgamento que trataram do tema, sendo percentual elevado, em se considerando a média das decisões favoráveis à defesa: “em 2019, por exemplo, o número de absolvições por meio de habeas corpus não ultrapassava 0,28% do universo de pedidos examinados pelo tribunal”.

Entretanto, como exposto pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz¹³⁵, em matéria jornalística, “a ausência de uma cultura de observância de precedentes por um ou outro tribunal ou magistrado contribui para o aumento do número de recursos, porque são decisões que, proferidas nos tribunais, contrariam nossa jurisprudência”, citando como exemplo justamente a inobservância do novo posicionamento do STJ sobre o procedimento para o reconhecimento de pessoas.

Tenha-se presente, no entanto, que, em pesquisa realizada por Teixeira Filho¹³⁶, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, abrangendo o período de 27/10/2020 (data do julgamento do HC 598.886) a 30/01/2024 (termo final), obteve resultado distinto. Dos 164 acórdãos identificados, em 75 deles foi seguida a nova orientação do STJ (45,73%) e, em 35 acórdãos, estavam atrelados à orientação anterior (21,34%). Verificou-se que, no TRF 3.^a Região, decidia-se que o procedimento pode “ser relativizado quanto à necessidade de se colocar o suspeito

¹³⁴ STJ NOTÍCIAS. Pesquisa do STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. **Portal do STJ**, 17 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencia-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20ministro,acompanhado%20de%20pr%C3%A1ticas%20nada%20confi%C3%A1veis>. Acesso em: 19 maio 2024.

¹³⁵ ANGELO, Tiago. Para especialistas, desrespeito a precedentes leva a aumento de casos criminais no STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 10 de janeiro de 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/para-especialistas-desrespeito-a-precedentes-leva-a-aumento-de-casos-criminais-no-stj/>. Acesso em 16 mar. 2024.

¹³⁶ TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **Reconhecimento de pessoas**: análise da repercussão do decidido pelo superior tribunal de justiça no HC n.º 598.886-SC na jurisprudência dos tribunais regionais federais. Abordagens Multidimensionais do Direito Contemporâneo. Campina Grande: Realize Editora, 2024. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/106676>. Acesso em: 15 mai. 2024.

em linha junto a outras pessoas, o que só seria exigível ‘se possível’, no ponto, seguindo a orientação do STF”.

O achado acima aludido sugere que o desrespeito à nova orientação do STJ decorre dos Tribunais de Justiça, notadamente o TJSP¹³⁷.

3.3 Uma reação do Poder Judiciário: a Resolução CNJ n.º 484/2022

Esse novo entendimento do STJ acarretou uma reação do Sistema de Justiça Criminal ante os graves erros judiciais que afloraram. Por ser uma Variável de Sistema, cabia ao próprio sistema reagir. Urgia uma resposta rápida e decisiva. Essa resposta veio pela ação do CNJ.

Ciente da questão tratada pelo STJ quando da mudança de sua jurisprudência e a necessidade da redução de danos causados por reconhecimentos pessoais equivocados de acusados, o CNJ publicou a Portaria 209, de 31 de agosto de 2021¹³⁸, que instituiu Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes.

Convém citar as considerandas dessa portaria¹³⁹, que bem sintetizam os principais pontos da questão abordada:

CONSIDERANDO os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, LIV, LV, LVI, LVII, LXXV, da Constituição da República;
CONSIDERANDO que o reconhecimento pessoal equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, que faz com que inocentes sejam indevidamente levados ao cárcere;
CONSIDERANDO o compromisso público assumido pelo CNJ no primeiro semestre do presente ano de amadurecer propostas para apoiar juízes a tomarem decisões mais informadas na temática do reconhecimento pessoal, assunto que merece mais atenção e debate para que o Poder Judiciário atenda às demandas da sociedade com

¹³⁷ VITAL, Danilo. Ministros do STJ criticam TJ-SP por desobediência de jurisprudência criminal. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/ministros-stj-criticam-desobediencia-jurisprudencia-criminal/> Acesso em 26 mai. 2024.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

padrões elevados de confiança em provas e de proteção a garantias fundamentais de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO as recentes decisões da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça que determinam a observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, de modo a se evitar a condenação de inocentes (HC no 652.284/ SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e HC no 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, respectivamente);

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Innocence Project nos Estados Unidos, que indica que os reconhecimentos pessoais equivocados são a causa dos erros judiciais em 69% dos casos em que houve a revisão das condenações após a realização do exame de DNA (<https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>);

CONSIDERANDO a ampla produção científica acerca da falibilidade da memória humana, passível de sugestões e influenciável por emoções, bem como acerca da diversidade de fatores implicados no ato do reconhecimento, seu alto grau de subjetividade e a suscetibilidade de falhas e distorções;

CONSIDERANDO que em levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em âmbito nacional, foi identificado que em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial houve a decretação da prisão preventiva e, em média, o tempo de prisão foi de 281 dias (aproximadamente 9 meses) (<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>);

CONSIDERANDO que em 83% dos casos de reconhecimento equivocado identificados no referido levantamento, as pessoas apontadas eram negras, a denunciar que o procedimento é marcado pela seletividade do sistema penal e pelo racismo estrutural;

CONSIDERANDO, ainda, que a normatização de boas práticas vai ao encontro dos macrodesafios do Poder Judiciário elencados na Resolução CNJ no 325/2020 que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário entre 2021-2026, valendo pontuar, especificamente: (i) a garantia dos direitos fundamentais; (ii) consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que visa a fortalecer as decisões judiciais e garantir a segurança jurídica e a integridade dos provimentos judiciais; e (iii) o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal;

Ao Grupo de Trabalho foram atribuídas as seguintes tarefas (art. 2.º da referida portaria): realizar estudos necessários ao diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, por meio da atuação integrada entre a magistratura e parceiros estratégicos; sugerir proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; e, organizar

publicação destinada ao aperfeiçoamento e à aplicação em ações de formação na temática.

A composição deste Grupo de Trabalho era heterogênea, contando com membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, da advocacia, da Defensoria Pública, de polícias e de estudiosos do tema. A coordenação coube ao Ministro do STJ Rogerio Schietti Cruz.

Foram constituídos cinco comitês técnicos e, como resultado das atividades, foi confeccionado o Relatório Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas¹⁴⁰.

Esse relatório foi um dos alicerces da posterior Resolução CNJ 484/2022.

3.3.1 A Resolução CNJ n.º 484/2022

O CNJ, embasado dentre outros subsídios, nas discussões do grupo de trabalho formado pela Portaria 209/2021, editou a Resolução 484/2022, que “Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”.

Dentre os principais temas por ela abordados tem-se: fixação de procedimento para o reconhecimento de pessoas; utilização de métodos científicos; análise da credibilidade do reconhecimento; identificação dos suspeitos em investigações criminais; e, registro e documentação adequados do ato do reconhecimento.

O reconhecimento de pessoas foi dividido em cinco etapas¹⁴¹: entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada ou processada; fornecimento de instruções à vítima ou testemunha sobre a natureza do procedimento; alinhamento de pessoas ou fotografias padronizadas a serem apresentadas à vítima ou testemunha para fins de reconhecimento; o registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

investigada ou processada; e o registro do grau de convencimento da vítima ou testemunha, em suas próprias palavras.

Por sua vez, a entrevista prévia observará o seguinte rito¹⁴²: solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas ou processadas pelo crime, por meio de relato livre e de perguntas abertas, sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir a resposta; indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local; inclusão de autodeclaração da vítima, da testemunha e das pessoas investigadas ou processadas pelo crime sobre a sua raça/cor, bem como heteroidentificação da vítima e testemunha em relação à raça/cor das pessoas investigadas ou processadas; e, indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa ou fotografia, acesso ou visualização prévia de imagem das pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características da(s) pessoa(s) investigada(s) ou processada(s).

A pessoa que fará o reconhecimento, antes de iniciado o ato, receberá os seguintes alertas¹⁴³, que objetivam conferir maior fidedignidade ao reconhecimento: a pessoa investigada ou processada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas; após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas e a apuração dos fatos continuará independentemente do resultado do reconhecimento; deverá indicar, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

O reconhecimento será realizado pelo alinhamento padronizado de pessoas ou fotografias, sem que haja qualquer destaque. Sob a forma do alinhamento de pessoas ou de fotografias, poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002.** Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002.** Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo. Ainda, a pessoa investigada ou processada será apresentada com, no mínimo, outras quatro pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada¹⁴⁴.

Há expressa vedação da utilização do *show up*¹⁴⁵, como visto, capaz de majorar a quantidade de falso-positivos.

Após a realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento, a vítima ou a testemunha será convidada a apontar se reconhece, entre as fotografias ou pessoas apresentadas, aquela que participou do delito (art. 9.º, *caput*, de Resolução CNJ 484/2022). Depois de a vítima ou testemunha responder, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja transmitida à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade condutora do reconhecimento¹⁴⁶.

Por se tratar de uma resolução do CNJ, é de obrigatória observância pelos membros do Poder Judiciário¹⁴⁷, à exceção dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em vista disso, na atualidade, o reconhecimento de pessoas deve observar em conjunto as normas do CPP e as da Resolução CNJ 484/2022.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1315532024031965f990090fbfd.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

3.3.2 O reconhecimento de pessoas: um problema sistêmico

O Sistema de Justiça Criminal é o responsável pela persecução penal, nele se desenvolvendo os atos para a apuração dos ilícitos, com a posterior atribuição de responsabilidade ou não. Sapori¹⁴⁸ sustenta que a esse sistema incumbe a aplicação dos ordenamentos jurídicos, de modo a evitar e reprimir atos criminosos, ou investigando quando ocorrerem. Nele, figuram atores como juízes, membros do Ministério Público, policiais, advogados públicos e privados.

Então, sem muito esforço, percebe-se que toda essa questão envolvendo a fragilidade da prova testemunhal, notadamente o reconhecimento de pessoas, deve ser encarado e enfrentado por todos esses atores.

Wise *et al.*¹⁴⁹ compararam os conhecimentos e as crenças sobre precisão e limitações da prova testemunhal entre promotores e advogados de defesa nos Estados Unidos. Os principais resultados da pesquisa são: o conhecimento sobre fatores que afetam a precisão do testemunho, as crenças sobre a confiabilidade do testemunho, a utilização de evidências científicas, os procedimentos de entrevistas e identificação, a percepção de justiça e erros judiciários.

Evidenciou-se uma disparidade no conhecimento sobre fatores que afetam a precisão do testemunho. Há uma variação significativa no nível de conhecimento entre os promotores e advogados de defesa. Em geral, advogados de defesa tendem a ter um conhecimento mais detalhado sobre os fatores que podem comprometer a precisão do testemunho. Ambos os grupos reconhecem que fatores como o estresse da testemunha, a presença de uma arma (efeito “Foco na Arma”), a iluminação e a distância podem afetar a precisão das identificações.

Os promotores tendem a confiar mais no testemunho como uma forma de evidência, embora reconheçam que não é infalível, podendo subestimar a extensão dos problemas associados ao testemunho. Os advogados de defesa demonstram maior ceticismo em relação ao testemunho, frequentemente enfatizando suas

¹⁴⁸ SAPORI, Luís Flávio. **Uma abordagem organizacional da Justiça Criminal na sociedade brasileira.** Brasília: Ipea, 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2129-3765-anais-forum-cesec-ipea-263-273.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

¹⁴⁹ WISE, Richard A.; PAWLENKO, Nell B.; SAFER, Martin A.; MEYER, David. What US Prosecutors and Defense Attorneys Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, v. 23, p. 1266-1281, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229962526_What_US_prosecutors_and_defence_attorneys_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 26 mai. 2024.

limitações e o potencial para erros. Eles estão mais cientes das pesquisas que destacam a falibilidade do testemunho.

Os advogados de defesa são mais propensos a utilizar pesquisas científicas sobre a falibilidade do testemunho em seus argumentos e estratégias de defesa. Por outro lado, os promotores podem não dar tanta ênfase a essas evidências em suas apresentações de casos. Ainda, há uma diferença na formação contínua entre os dois grupos, com advogados de defesa geralmente buscando mais informações e treinamento sobre a precisão do testemunho.

Ambos os grupos reconhecem a importância de seguir práticas recomendadas para entrevistas e procedimentos de identificação. No entanto, promotores podem ser menos críticos das práticas atuais, enquanto advogados de defesa frequentemente apontam falhas nos procedimentos usados pela polícia. Os promotores e os advogados de defesa diferem na forma como apresentam e contestam o testemunho em tribunal: os promotores tendem a apresentar o testemunho de maneira mais favorável, enquanto advogados de defesa se concentram em desacreditar a precisão do testemunho.

Os advogados de defesa mostram maior preocupação com o potencial de erros judiciais decorrentes de identificações incorretas por testemunhas. Eles frequentemente utilizam essa preocupação para argumentar em favor de seus clientes. Os promotores geralmente têm maior confiança no Sistema de Justiça e na capacidade das testemunhas de fornecerem provas precisas, embora reconheçam que melhorias podem ser necessárias.

Em resumo, a pesquisa destaca diferenças significativas no conhecimento e nas crenças sobre o testemunho entre promotores e advogados de defesa nos Estados Unidos. Enquanto ambos os grupos reconhecem as limitações do testemunho, advogados de defesa tendem a ser mais informados e críticos dessas limitações, refletindo uma abordagem mais cética e cautelosa em relação a essa forma de evidência.

Seguindo, Wixted *et al.*¹⁵⁰ investigaram o conhecimento e as crenças dos oficiais de aplicação da lei dos Estados Unidos sobre fatores relacionados a testemunhas, entrevistas com testemunhas e procedimentos de identificação. O

¹⁵⁰ WIXTED, John T.; MICKES, Laura; CLARK, Steven E.; GRONLUND, Scott D.; ROEDIGER III, Henry L. What U.S. law enforcement officers know and believe about eyewitness factors, eyewitness interviews, and identification procedures. **Applied Cognitive Psychology**, v. 33, n. 2, p. 196-221, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.3480>. Acesso em: 18 mai. 2024.

estudo comparou oficiais de departamentos que implementaram reformas sobre testemunhas com aqueles de departamentos que não implementaram tais reformas.

Os oficiais de ambos os grupos mostraram conhecimento limitado sobre fatores que afetam a precisão do testemunho, mas apenas 19% dos oficiais acreditavam corretamente que a confiança da testemunha no tribunal não é um bom indicador de precisão da identificação. Em ambos os grupos, a maioria dos oficiais não seguia procedimentos recomendados, como evitar perguntas sugestivas e estabelecer *rapport* com a testemunha. Os reformados relataram seguir mais procedimentos corretos de *line up* do que oficiais não reformados, porém apenas 26% dos oficiais reformados e 3% dos não reformados conduziam *line ups* cegos (quando o condutor não sabe quem é o suspeito).

O percentual de 46% dos oficiais não reformados e 50% dos oficiais reformados concordaram que, em circunstâncias excepcionais, um réu deve ser condenado apenas com base no testemunho. Saliente-se que os oficiais subestimaram a prevalência de erros de testemunho em condenações equivocadas, estimando que tais erros ocorrem em 36,27% dos casos, enquanto a estimativa teórica é de pelo menos 50%.

Quanto à capacitação, a maioria dos oficiais teve alguma forma de exposição a materiais educativos sobre testemunho, como programas de treinamento, palestras e artigos: 85% dos oficiais acreditavam que deveriam receber mais treinamento sobre testemunho.

O estudo em tela revela que há um conhecimento insuficiente e práticas inadequadas entre os oficiais de aplicação da lei dos EUA em relação ao testemunho, entrevistas e procedimentos de identificação. Mesmo com reformas, a adesão a procedimentos recomendados ainda é baixa, carecendo de mais treinamento e conscientização sobre a importância de práticas baseadas em evidências para reduzir erros de identificação e condenações injustas.

O caráter sistêmico da questão ganha destaque ante à irrepetibilidade da prova dependente da memória. No mais das vezes o reconhecimento é feito até mesmo antes da fase investigativa, quando, por exemplo, policiais militares mostram possíveis acusados à vítima e testemunhas, antes de conduzi-las para a delegacia de polícia, quando então iniciar-se-ão as investigações. Portanto, a preocupação com a qualidade e validade dessa prova deve ser também assumida pelos órgãos de segurança pública.

Como expôs Teixeira Filho¹⁵¹, o Sistema de Justiça Criminal deve reagir em conjunto para reduzir as “condenações errôneas derivadas de reconhecimentos de pessoas equivocados, seguindo as novas diretrizes, solidamente fundamentadas na Psicologia Cognitiva, na Psicologia do Testemunho e nas Neurociências”.

¹⁵¹ TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **Uma visão sistêmica sobre as condenações errôneas derivadas do equivocado reconhecimento de pessoas.** Direito, Cidadania e Interseccionalidade. Campina Grande: Realize Editora, 2024. p. 165/166. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/106680>. Acesso em: 19 mai. 2024.

4 METODOLOGIA

A pesquisa foi idealizada tendo-se por inspiração aquelas descritas no capítulo 3. Num primeiro momento, pensou-se na simples replicação desses estudos para fins de comparação com a realidade brasileira. Contudo, a identificação de uma pesquisa já realizada no Brasil e a posterior mudança no entendimento jurisprudencial sobre a matéria acarretaram um realinhamento do caminho. Para esse realinhamento, foram fundamentais as orientações fornecidas pela Banca da Qualificação, ao sugerir um caráter mais prático à pesquisa.

Com efeito, o presente trabalho poderia não só verificar os conhecimentos e as crenças dos juízes sobre a prova dependente da memória, mas, igualmente, verificar como estes compreendem e aplicam a nova orientação do STJ e a Resolução CNJ 484/2022. Essa mudança de rumos conferiria ao trabalho uma maior imersão na realidade forense, inclusive possibilitando identificar eventuais pontos a merecer atenção quando da elaboração de capacitações e qualificações.

Também se pensou, no início do projeto, em uma entrevista com representantes do *Innocence Project* Brasil, providência que foi abandonada, por desbordar do público-alvo: os magistrados estaduais e federais.

No mais, em vista dos resultados de pesquisas realizadas em outros países indicarem a necessidade de maior capacitação, escolas judiciárias foram contactadas para que fornecessem informações acerca da oferta de cursos a magistrados, nos últimos três anos, versando sobre o tema desta dissertação.

Sem delongas, segue explanação sobre a metodologia adotada.

4.1 O delineamento da pesquisa

O trabalho se iniciou com ampla pesquisa bibliográfica, em língua portuguesa e estrangeira (espanhol, francês e inglês), direcionada a material com o conteúdo afinado ao tema de estudo nas áreas do Direito, das Neurociências, da Psicologia Cognitiva e da Psicologia do Testemunho. A expressiva quantidade dos

trabalhos é originada dos Estados Unidos, o que se justifica porque naquele país há um antigo e vasto estudo interdisciplinar entre Direito e Psicologia¹⁵².

Estabelecido o marco teórico, passou-se à elaboração dos instrumentos a serem utilizados na fase de pesquisa de campo empírica – *survey online* e questionário de entrevista.

4.2 Participantes

A presente pesquisa teve por alvo magistrados estaduais e federais. Todavia, o *survey online* e a entrevista tiveram amostras diferentes, distinção justificada pelas características e objetivos visados: o *survey online* destinou-se à aferição dos conhecimentos e crenças dos participantes sobre a prova dependente da memória, ao passo que a entrevista objetivava a coleta de suas experiências e de nuances do fenômeno em estudo¹⁵³.

Ainda assim, alguns magistrados participaram das duas modalidades da pesquisa, o que não trouxe prejuízo em face, repita-se, dos objetivos distintos de cada instrumento.

4.2.1 Participantes do *survey online*

O *survey online* era destinado a juízes estaduais e federais. Segundo o Relatório Justiça em Números de 2024¹⁵⁴, neste ano, a Justiça Estadual contava com 12.701 juízes (69,5% do total dos juízes brasileiros) e, a Justiça Federal, com 1.938 juízes (10,6% *idem*), num total de 14.639 juízes. Esse é o universo, em tese, de participantes. Diz-se em tese porque, como sabido, pesquisas via *internet*

¹⁵² TOGLIA, Michael P.; BERMAN, Garrett L. Convicted by Memory, Exonerated by Science. **Observer, Psychological Science**, setembro/outubro de 2021. Disponível em: <https://www.psychologicalscience.org/observer/convicted-by-memory-exonerated-by-science>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹⁵³ RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: DF, 2024, p. 100. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

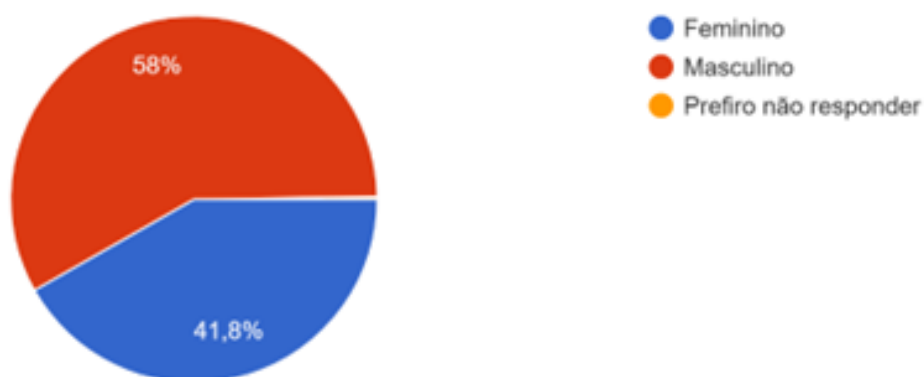
acabam por não ter uma expressiva adesão, sendo essa uma desvantagem dos questionários¹⁵⁵. Vê-se nisso um dos limites ao presente trabalho.

Em um primeiro momento, pensou-se em limitar a amostra tão-somente a juízes atualmente exercendo a competência penal. Contudo, essa opção acabaria por eliminar a contribuição de juízes com experiência na área penal, mas que no momento estivessem afastados dessa competência.

Outro ponto considerado foi o de que mesmo estando afastado da competência penal, o magistrado pode ser eventualmente nela investido, por exemplo, quando substitui temporariamente um colega em uma vara criminal ou quando atua na função de juiz plantonista e deve apreciar requerimentos referentes a crimes ou deve realizar audiências de custódia. Neste último caso, na audiência de custódia, verificado que o reconhecimento foi falho, isso deve ser considerado para fins da tomada de decisão sobre o destino a ser dado ao acusado.

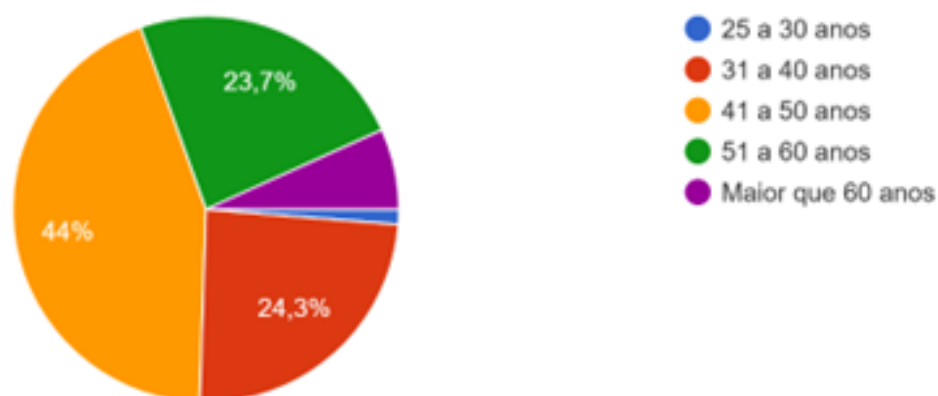
Participaram do *survey online* 401 juízes, sendo 255 juízes estaduais e 146 juízes federais. Dessa amostra, 58% eram do gênero masculino e 41,8% do gênero feminino (Gráfico 1). Quanto à idade (Gráfico 2), a maioria dos participantes tinha entre 41 a 50 anos (44%), seguidos de 31 a 40 anos (24%), 51 a 60 anos (23,7%), maior de 60 anos (6,8%) e de 25 a 30 anos (1,3%).

Gráfico 1 – Participantes do *survey*, segundo o gênero.



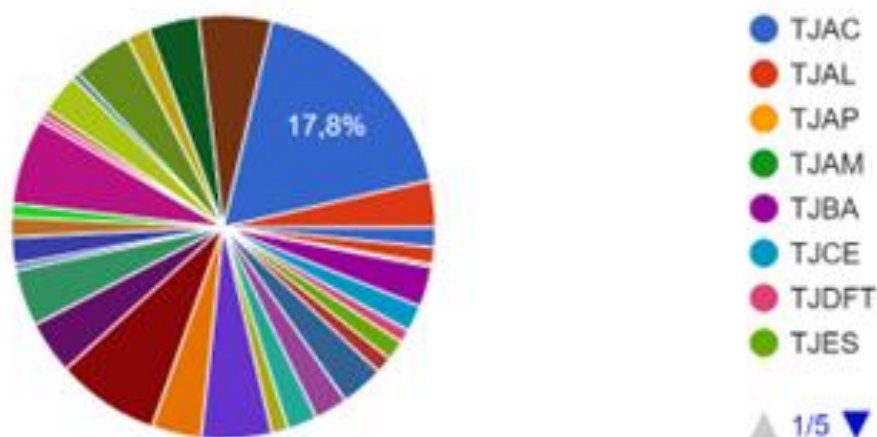
Fonte: dados da pesquisa.

¹⁵⁵ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamento de Metodologia Científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Gráfico 2 – Participantes do *survey*, segundo a idade.

Fonte: dados da pesquisa.

Participaram representantes de 31 tribunais (Gráfico 3), sendo que o maior número de participantes foi do TRF5 (17,8%), seguido do TJPE (7,9%), do TJRS (6,6%), do TRF4 (5,6%) e do TJPA (5,3%). Não colaboraram juízes dos TJAP e TJAM.

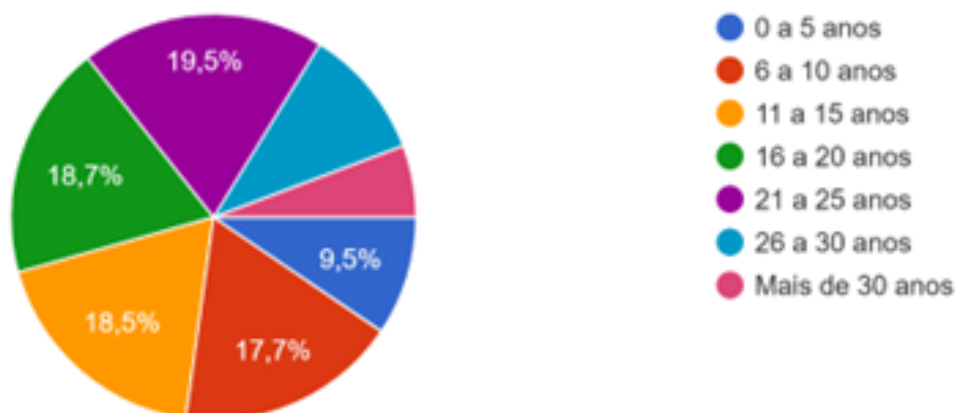
Gráfico 3 – Participantes do *survey*, segundo o tribunal ao qual está vinculado.

Fonte: dados da pesquisa.

Quanto ao tempo de magistratura (Gráfico 4), 19,5% dos participantes tinham entre 21 a 25 anos, 18,7% de 16 a 20 anos, 18,5% de 11 a 15 anos e 10,5%

de 26 ou 30 anos. Esses dados indicam que a amostra é composta por magistrados experientes, em sua grande maioria com mais 11 anos de judicatura.

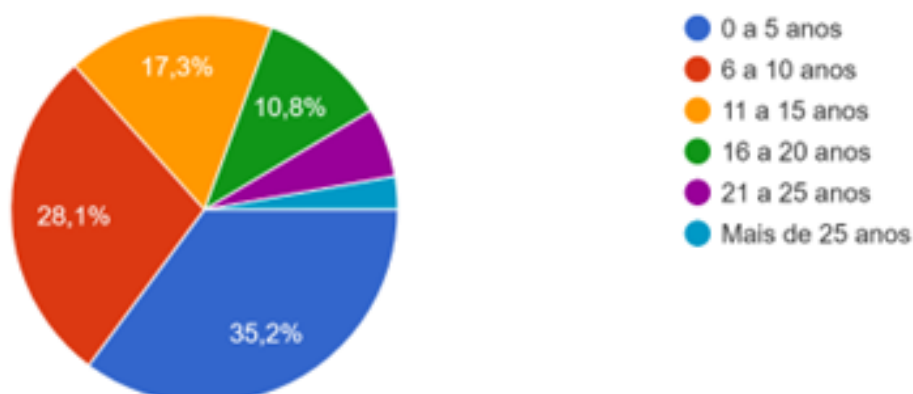
Gráfico 4 – Participantes do *survey*, segundo o tempo de magistratura.



Fonte: dados da pesquisa.

No que tange ao tempo de exercício da competência criminal (Gráfico 5), 63,3% dos participantes a exerceram por menos de 10 anos. Prosseguindo, 28,1% a exerceram por um período entre 11 anos a 20 anos. Ainda, 8,6% a exerceram por mais de 20 anos. Vê-se que a maioria da amostra exerceu a jurisdição penal por menos de um decênio, sendo que 35,2% por menos de cinco anos. Esses dados podem interferir nos resultados, eis que a pesquisa está voltada à seara penal.

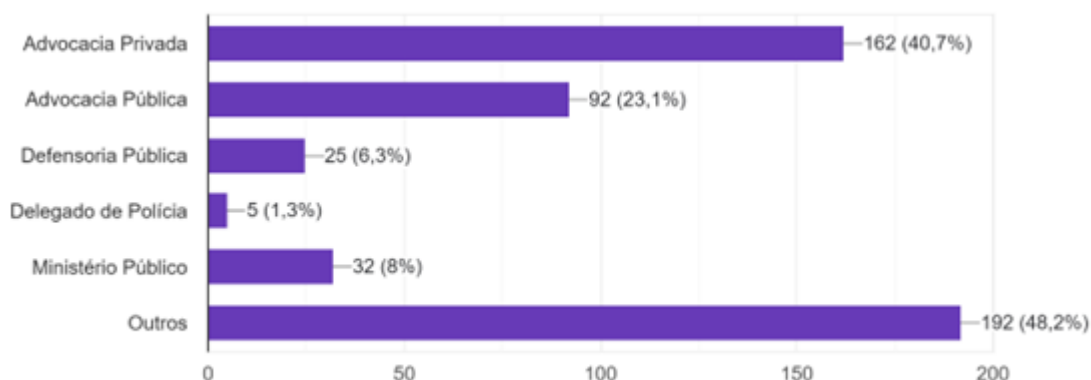
Gráfico 5 – Participantes do *survey*, segundo o tempo de exercício da competência criminal.



Fonte: dados da pesquisa.

Na aferição da experiência pretérita ao ingresso da magistratura (Gráfico 6), 40,7% atuaram na advocacia privada, 23,1% na advocacia pública, 8% foram membros do Ministério Público, 6,3% compunham a Defensoria Pública e 1,3% foram delegados de polícia. Saliente-se que 48,2% dos participantes desempenharam outras carreiras.

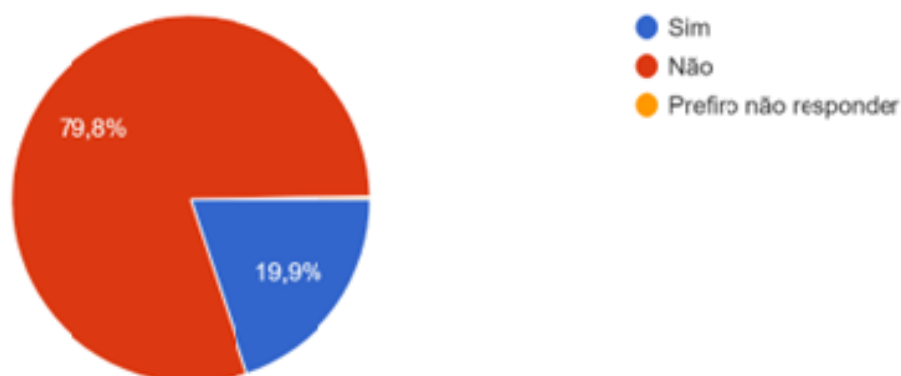
Gráfico 6 – Participantes do *survey*, segundo a experiência pretérita à magistratura.



Fonte: dados da pesquisa.

Em vista da possível influência quando da resposta às questões, pretendeu-se verificar se os participantes já haviam sido submetidos a algum curso sobre reconhecimento de pessoas (Gráfico 7). Em resposta, 317 participantes (79,8%) afirmaram nunca ter recebido treinamento dessa natureza. Apenas 79 participantes (19,9%) declararam ter frequentado tais cursos. Esse dado merece muita atenção ante a determinação do CNJ de que os juízes recebam essa capacitação e face aos resultados das pesquisas já realizadas sobre o tema a recomendarem a capacitação de magistrados na área da Psicologia do Testemunho.

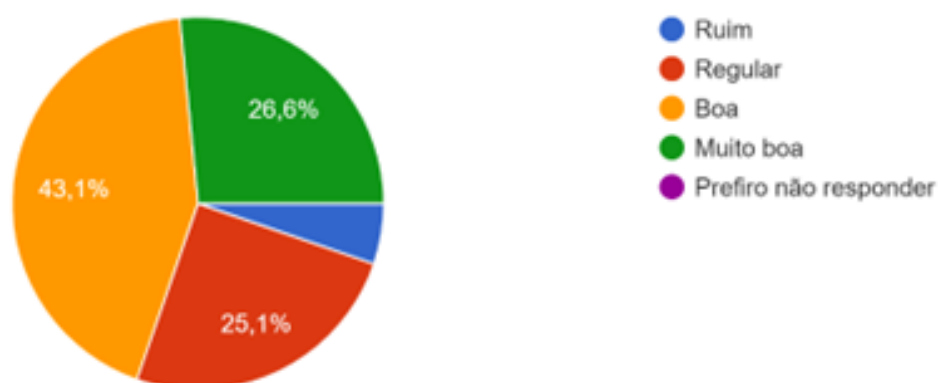
Gráfico 7 – Participantes do *survey*, segundo a participação em curso sobre reconhecimento de pessoas.



Fonte: dados da pesquisa.

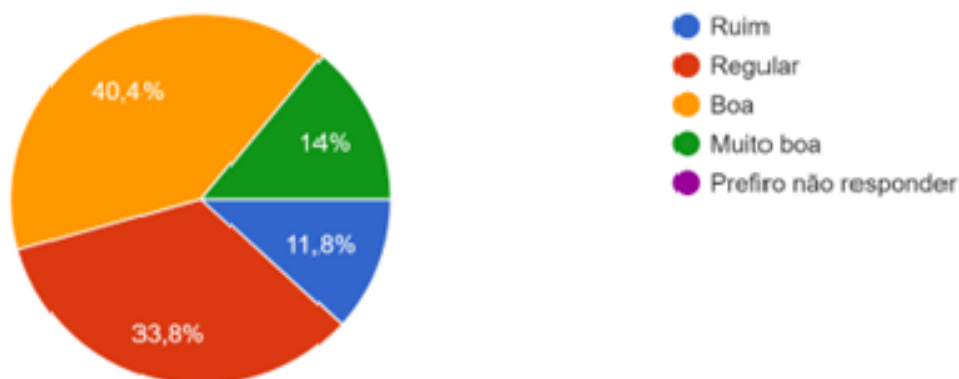
Ao serem questionados sobre a qualidade da sua memória (Gráfico 8), 43,1% dos participantes a acharam boa, em relação a 26,6% que a achavam muito boa, 25,1% regular e apenas 5,3% ruim.

Gráfico 8 – Participantes do *survey*, segundo a qualidade da memória.



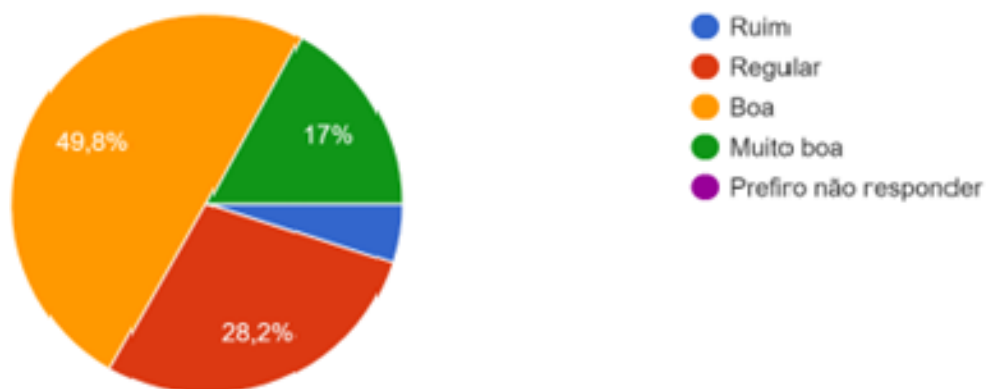
Fonte: dados da pesquisa.

No quesito para a avaliação da habilidade para reconhecer pessoas (Gráfico 9), 40,4% dos participantes responderam ser boa sua habilidade, 33,8% regular, 14% muito boa e 11,8% ruim. Veja-se a considerável preponderância de participantes que consideram sua habilidade de reconhecimento entre boa e muito boa (54,4%).

Gráfico 9 – Participantes do *survey*, segundo a habilidade em conhecer pessoas.

Fonte: dados da pesquisa.

Resultado semelhante foi obtido quanto à aferição da confiança quanto às memórias pessoais (Gráfico 10). Com efeito, 66,8% dos participantes relataram ter uma memória boa e muito boa. Seguiu-se a 28,2% que disseram que sua memória é regular e 5% que a memória é ruim.

Gráfico 10 – Participantes do *survey*, segundo a confiança na memória.

Fonte: dados da pesquisa.

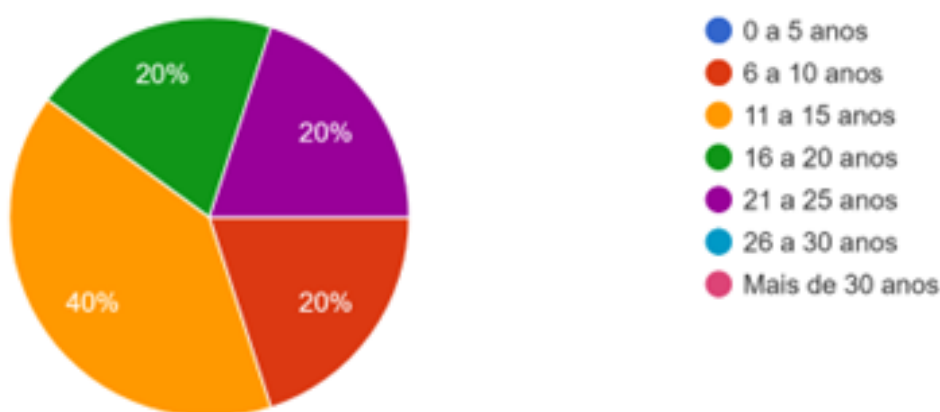
Esses são os dados socioprofissionais dos participantes do *survey online*. O quantitativo de participantes (n= 401) pode ser considerado bom, ao se comparar com os demais estudos já promovidos com igual desiderato. Houve uma boa dispersão quanto à vinculação aos tribunais, pois apenas magistrados de dois tribunais não participaram. Isso permitiu uma ampla visão da magistratura.

No geral, caso fosse fixado uma *persona* média dos participantes, teríamos um juiz com vários anos na carreira e relativa experiência na jurisdição penal, que não frequentou capacitações sobre a prova dependente da memória (fator decisivo para os fins deste trabalho), oriundo da advocacia e com boa memória e habilidade de reconhecer pessoas.

4.2.2 Participantes da entrevista

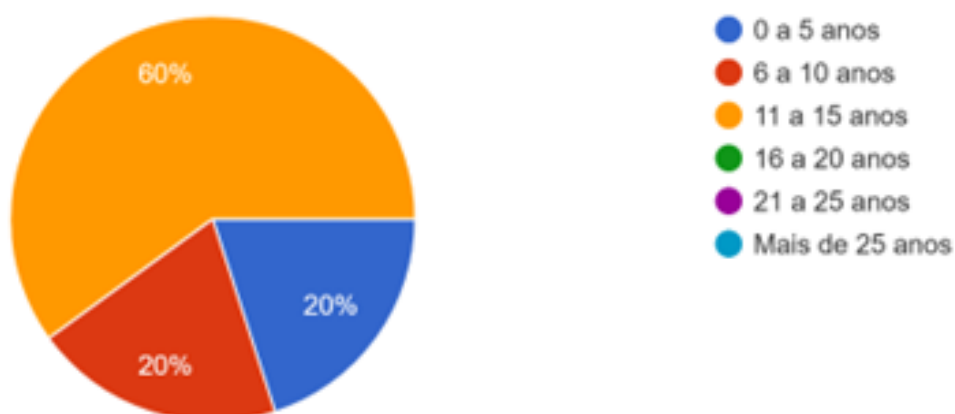
Participaram da entrevista cinco juízes (dois federais e três estaduais), com a média de idade de 46 anos. Todos eram do gênero masculino. Desse universo, três também participaram do *survey online*. Trata-se de juízes experientes (Gráfico 11), com 80% deles com mais de 11 anos na magistratura. Quanto ao tempo no exercício da competência penal (Gráfico 12), 60% a exerceram por 11 a 15 anos, sendo 40% entre 0 a 10 anos. Atualmente, só um dos juízes entrevistados não está no exercício da jurisdição penal (dado obtido das entrevistas).

Gráfico 11 – Participantes da entrevista, segundo o tempo de magistratura.



Fonte: dados da pesquisa.

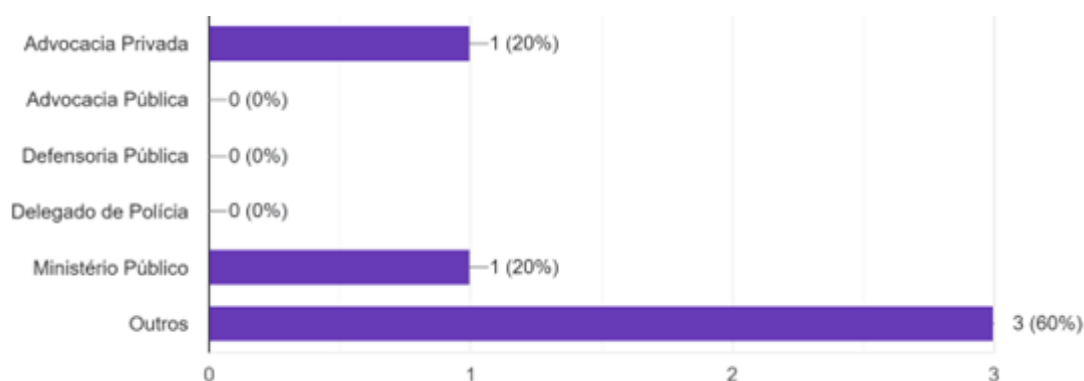
Gráfico 12 – Participantes da entrevista, segundo o tempo de exercício da competência penal.



Fonte: dados da pesquisa.

A experiência pretérita ao ingresso na magistratura (Gráfico 13) apresentou que 20% exerceram a advocacia privada, 20% foram membros do Ministério Público e 60% são egressos de outras profissões.

Gráfico 13 – Participantes da entrevista, segundo a experiência pretérita à magistratura.

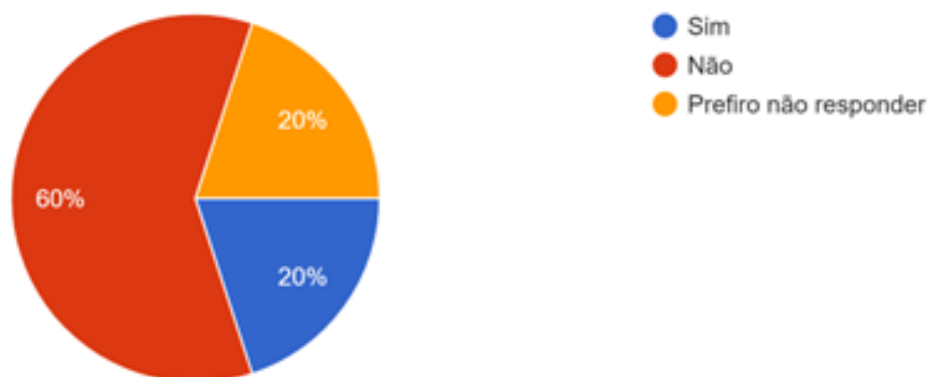


Fonte: dados da pesquisa.

Seguindo, 60% dos participantes nunca frequentaram um curso sobre reconhecimento de pessoas (Gráfico 14), ao passo que 20% frequentaram: 20% preferiram não responder. Nas questões sobre memória (Gráfico 15), 60% a acham boa e 20% muito boa e 20% regular. Portanto, nenhum deles indicou ter memória ruim. Na habilidade no reconhecimento de pessoas (Gráfico 16), 80% disseram ser bons reconhecedores e 20% ter uma habilidade regular. Igual resultado foi obtido

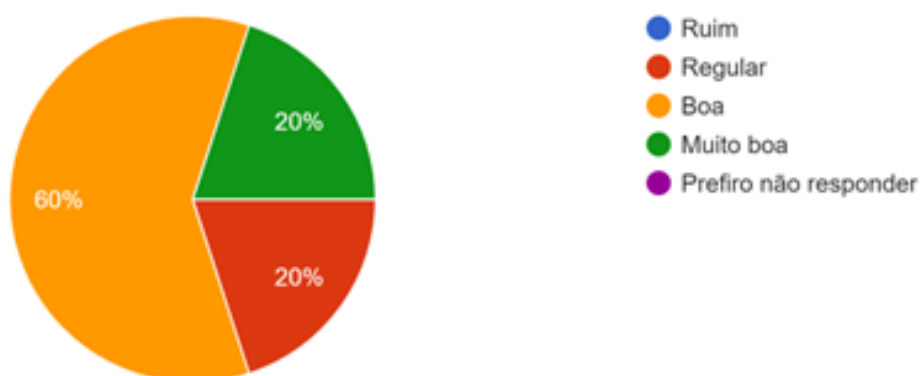
quanto à confiança na sua memória (Gráfico 17): 80% declararam ter boa confiança na memória e 20% ter regular confiança em sua memória.

Gráfico 14 – Participantes da entrevista, segundo a participação em curso sobre reconhecimento de pessoas.



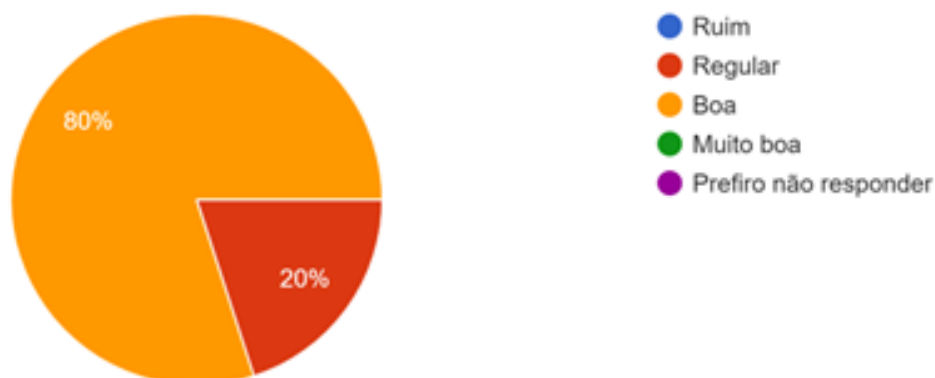
Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 15 – Participantes da entrevista, segundo a qualidade da memória.



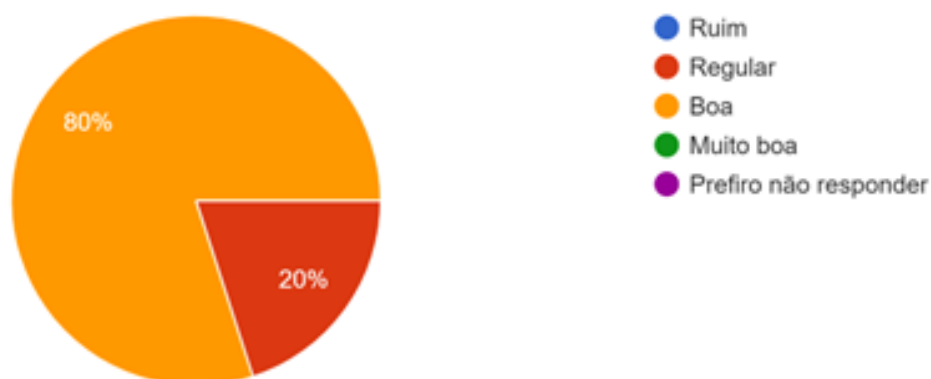
Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 16 – Participantes da entrevista, segundo a habilidade em conhecer pessoas.



Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 17 – Participantes da entrevista, segundo a confiança na memória.



Fonte: dados da pesquisa.

As questões referentes à memória justificavam-se para se aferir subjetivamente como os participantes consideravam sua memória, o que poderia influenciar quando da valoração da prova dependente da memória: se tenho uma memória muito boa, posso ser influenciado pelo viés de que os outros também a tenham, considerando eventuais contradições ou falsas memórias como um falso testemunho.

4.3 Instrumentos

Para a consecução da pesquisa foram adotados como instrumentos o *survey online* e o questionário de entrevista, como será explicitado.

4.3.1 Survey online

A elaboração do *survey online* teve por base as pesquisas que inspiraram o trabalho aqui desenvolvido.

O questionário foi produzido no Google Formulários e foi disponibilizado por *link* enviado aos participantes. Está assim dividido:

(a) Carta de Apresentação: momento de apresentação do autor e seus orientadores e da pesquisa em si. Contém um convite estimulando a participação na pesquisa e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), a ser aceito pelo participante como condição de acesso ao restante do *survey*.

(b) Dados socioprofissionais: composto de questões voltadas à obtenção dos dados socioprofissionais dos participantes, como idade, a qual Tribunal está vinculado, tempo na magistratura e tempo de exercício da magistratura com competência penal. Para conferir um grau de informalidade, foi denominado de “Falando um pouco de mim...”.

(c) *Survey* propriamente dito: composto de 15 questões voltadas à apuração dos conhecimentos e das crenças dos participantes sobre a prova dependente da memória. Na sua confecção foram utilizadas algumas questões retiradas de outras pesquisas semelhantes. Também se optou por elaborar questões envolvendo a aplicação do novo entendimento do STJ, com ênfase nas disposições da Resolução CNJ 484/2022. Apesar de outras pesquisas adotarem questionários mais longos, com 30 questões¹⁵⁶, deliberou-se que essa extensão poderia prejudicar a adesão dos participantes, desestimulando-os e reduzindo a quantidade de dados a serem obtidos. Desse modo, optou-se por se utilizar de número de questões aproximado àquele escolhido por Wise e Safer¹⁵⁷ (no caso deles, 14 questões).

As perguntas de 1 a 3, 6 e 13, referiam-se à memória e à prova testemunhal. O reconhecimento de pessoas e o conhecimento acerca da Resolução

¹⁵⁶ KASSIN, S. M., TUBB, V. A., HOSCH, H. M., MEMON, A. On the ‘general acceptance’ of eyewitness testimony research: a new *survey* of the experts. **American Psychologist**, v. 56, p. 405–416, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/11983285_On_the_General_Acceptance_of_Eyewitness_Testimony_Research_A_New_Survey_of_the_Experts Acesso em: 18 set. 2023; SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 173/2020, p. 201 - 243, Nov-2020.

¹⁵⁷ WISE, Richard A.; SAFER, Martin A. What Us Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, 18, 2004, p. 427-443.

CNJ 484/2022 foi objeto das perguntas 4, 5, 7 a 12, e 14. A última questão, a de número 15, era aberta para que o participante pudesse agregar alguma informação que reputasse relevante. Essa pergunta não constava dos trabalhos anteriores que inspiraram o presente.

A resposta às perguntas seguiu uma escala, tipo *Likert*, com cinco graduações (1 – discordo totalmente; 2 – discordo parcialmente; 3 – não concordo e nem discordo; 4 – concordo parcialmente; 5 – concordo totalmente). O tempo estimado de realização do questionário era de cinco minutos.

A avaliação dos quesitos observou o conhecimento científico atual sobre cada indagação (lembrando-se da provisoriedade do conhecimento científico)¹⁵⁸ e a atual orientação jurisprudencial e as disposições da Resolução CNJ 484/2022.

Seguindo o exemplo de Wise e Safer¹⁵⁹ e Schimdt *et al.*¹⁶⁰, na avaliação foram agrupadas as respostas “1 – discordo totalmente” e “2 – discordo parcialmente”, assim como “4 – concordo parcialmente” e “5 – concordo totalmente”, pois naquelas pesquisas raramente foram respondidos os extremos “discordo totalmente” e “concordo totalmente”. A resposta “3 – não concordo e nem discordo” foi considerada neutra. Essa escolha na avaliação, ao agrupar os itens, permitiu que houvesse uma comparação com os resultados daquelas outras pesquisas.

O questionário foi submetido a duplo pré-teste. O primeiro com nove servidores da Justiça Federal que não atuam em vara com competência penal. Pretendeu-se aferir a clareza e a objetividade das questões e a estrutura do instrumento. Após, feitas as correções sugeridas, o questionário passou pelo crivo de mais 14 servidores das Justiças Estadual e Federal, lotados em varas com competência criminal, que, além dos requisitos vistos pelo primeiro grupo, também analisaram a pertinência quanto ao tema de fundo.

¹⁵⁸ LEAL, Leonardo José Peixoto; CARMO, Valter Moura do. **Caráter provisório do conhecimento científico e seus reflexos na Ciência Jurídica**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e49eb6523da9e1c3> Acesso em: 22 nov. 2023.

¹⁵⁹ WISE, Richard A., SAFER, Martin A. What Us Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, 18, 2004, p. 427-443. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227816422_What_US_Judges_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁶⁰ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173/2020, p. 201-243, Nov-2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

Colhidas as novas sugestões e finalizada a confecção do instrumento, foi remetido *e-mail* à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e à Associação dos Juízes Federais (AJUFE) com *link* de acesso para ser repassados a seus associados. Igualmente, o *link* foi repassado a grupos de WhatsApp compostos por magistrados e a contatos pessoais de magistrados de que dispunha o mestrando. A coleta de dados se deu de 23 de abril a 23 de maio de 2024¹⁶¹.

4.3.2 Entrevista

A opção pela captação de informações por meio de entrevista decorreu da própria natureza da pesquisa, pois a entrevista é instrumento adequado para coletar informações sobre o que as pessoas conhecem, acreditam, esperam, sentem, desejam, planejam fazer, fazem ou já fizeram, bem como suas justificativas ou motivos relacionados a esses aspectos¹⁶².

Desejava-se um contato mais direto com fração dos participantes, em “uma interação ou um empreendimento cooperativo, em que as palavras são o meio principal de troca”¹⁶³.

A escolha dos entrevistados observou lista de juízes estaduais e federais que participaram de uma capacitação promovida pela Enfam na área penal. Foi realizado um sorteio, pelo *site* “sorteio.com”, com os nomes dos 20 alunos que compunham a lista de discentes daquele curso. Realizado o sorteio, os nomes foram inseridos em uma planilha e numerados de 1 a 20. O convite para participar seguiu a ordem numérica crescente: caso o convidado manifestasse algum obstáculo ou não se manifestasse passados dois dias do convite, passava-se para o seguinte. Pretendia-se garantir a aleatoriedade na escolha da amostra. As entrevistas decorreram no mês de abril de 2024 e tiveram a duração média de 15 minutos.

A entrevista era semiestruturada, seguindo um roteiro previamente preparado que serviria de norte, mas na dinâmica de seu decurso foram tratados aspectos diversos e relevantes trazidos pelos participantes. Foi antecedida pela formalização de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e foi

¹⁶¹ Segue o link de acesso ao *survey* online: <https://docs.google.com/forms/d/1VKRC0ltqkB7VtfwgnexcadfGEIGdP6VWarOhhLaPjy0/edit>

¹⁶² GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁶³ BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: Manual prático**. 13 ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 73.

operacionalizada pela plataforma Microsoft Teams, ficando gravados o vídeo e a transcrição. As entrevistas foram agendadas de acordo com a disponibilidade de tempo dos participantes.

De início, previa-se serem entrevistados, pelo menos, 10 magistrados, mas isso foi prejudicado pela saturação – repetição dos temas relatados quando da entrevista de cinco juízes – e pela grande adesão dos participantes do *survey online* que expuseram seus pontos de vista e experiências sobre a prova dependente de memória (resposta à questão 15). Prosseguir com mais entrevistas não traria ganhos reais à pesquisa.

Para a degravação das entrevistas foi utilizado o programa Tactiq. As transcrições foram inseridas no ChatGPT 4.0 para a identificação dos principais pontos tratados em cada uma delas. Depois, todas as entrevistas em conjunto foram inseridas no ChatGPT 4.0 com o mesmo desiderato: resumo global dos pontos tratados.

4.4 Aspectos Éticos

A pesquisa se ateve à coleta de informações junto aos juízes estaduais e federais brasileiros mediante *survey online* e entrevista, prescindindo da prévia submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), pois direcionada a investigar processos, hábitos e rotinas de trabalho ou gestão, problemas e fenômenos específicos, em que o ser humano possa contribuir para a investigação, com sua vivência, experiência e conhecimentos pessoais ou técnicos (art. 2.º. § 2.º, da Resolução Enfam 12/2021)¹⁶⁴.

Tenha-se presente que os aspectos éticos foram observados, eis que exigido a celebração do TCLE e mantida a confidencialidade da identidade dos participantes.

¹⁶⁴ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Resolução ENFAM 12, de 27 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/159028/Res_12_2021_enfam.pdf. Acesso em: 29 out 2023.

Frise-se que a nova Lei 14.874/2024¹⁶⁵, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, além de não se aplicar ao caso em comento, não está em vigor.

¹⁶⁵ BRASIL. **Lei 14.874, de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.874-de-28-de-maio-de-2024-562758176>. Acesso em: 08 jun. 2024.

5 RESULTADOS

Recebidas as respostas, estas foram analisadas, obtendo-se os seguintes resultados.

5.1 *Survey Online*

Reitere-se que avaliação dos conhecimentos e das crenças dos juízes sobre a prova dependente da memória observará o conhecimento científico atual, sempre ciente de que uma das características desse conhecimento é sua provisoriedade¹⁶⁶. De igual forma, a avaliação ater-se-á ao disposto na Resolução CNJ 484/2022.

Passa-se à análise das respostas, questão por questão. Registre-se que serão apostas algumas manifestações dos participantes (colocadas na questão 15), que, doravante, serão denominados de Participante-*Survey*, seguido de um número cardinal (seu número na ordem de participação), providência requerida para a manutenção da confidencialidade.

a) Questão 1:

Enunciado: “A memória de uma testemunha funciona como um gravador, sendo fidedigna ao evento por ela vivenciado?”

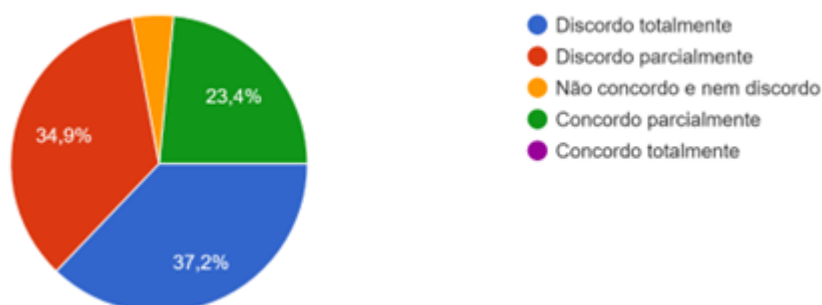
Essa questão destinava-se a se verificar como os participantes compreendiam o funcionamento da memória. Como referido acima, em pesquisa feita por Simons e Chabris¹⁶⁷, 63% dos respondentes afirmaram que a memória funciona como uma câmera de vídeo. Ocorre que isso se trata de uma crença equivocada, como acima já referido.

Na resposta a esta questão (Gráfico 18), 72,1% dos participantes discordaram do enunciado. Apenas 23,4% dos participantes concordaram, ainda que parcialmente. Nenhum participante concordou totalmente.

¹⁶⁶ POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

¹⁶⁷ SIMONS, Daniel J.; CHABRIS, Christopher F. What People Believe How Memory Works: A Representative *Survey* of the U.S. Population. **PLoS One**, v. 6, agosto 2011, Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0022757&type=printable>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Gráfico 18 – A memória de uma testemunha funciona como um gravador, sendo fidedigna ao evento por ela vivenciado?



Fonte: dados da pesquisa.

Comparando-se com o referido trabalho de Simons e Chabris¹⁶⁸, o resultado aqui obtido indica que os participantes têm uma melhor compreensão sobre a fragilidade da prova dependente da memória.

Confirmam-se algumas manifestações de participantes sobre o assunto tratado na questão. A possibilidade de mentira foi destacada pelo Participante-Survey 161:

Sinceramente, como é desenhada a forma da AIJ, as testemunhas vão para mentir. Eu até brinco falando que queria testemunhas penais iguais as testemunhas de processos do INSS (que lembram de tudo, porque estão teleguiadas pelo advogado de defesa). É uma realidade brasileira, há muitas mentiras, omissões.

A possível ocorrência de uma falsa memória é perigo que deve ser constantemente monitorado pelos atores do sistema de justiça criminal. O Participante-Survey 274 relatou experiência pessoal, ocasião em que vivenciou uma falsa memória quando vítima de um crime:

¹⁶⁸ SIMONS, Daniel J.; CHABRIS, Christopher F. What People Believe How Memory Works: A Representative Survey of the U.S. Population. **PLoS One**, v. 6, agosto 2011, Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0022757&type=printable>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Fui vítima de um assalto no final do ano passado, onde levaram meu carro. Eu estava com minha filha de 2 anos de idade, como demorei para coloca-lá na cadeirinha, pois ela não aceitava, o agente achou uma boa oportunidade. Para mim o agente estava com uma blusa listrada e eu tinha convicção disso. Mas depois assistindo a câmara de segurança percebi que o homem de camisa listrada que passou um pouco antes do evento não era o que me assaltou. Só constatei isso dias depois ao assistir as câmeras de segurança. No meu caso, não teve prosseguimento da persecução criminal até o momento, nem reconhecimento, mas depois desse equívoco não intencional, passei a encarar o tema com outro olhar e mais cuidado.

O Participante-*Survey* 220 formulou a seguinte pergunta: “A natureza do crime pode influenciar nesses erros e acertos, já que o tipo de violência pode interferir na formação da memória?”. A resposta é positiva. Com efeito, o grau de violência do crime pode interferir na memória de uma testemunha, dado o estresse, o medo, o instinto de sobrevivência que afloram nessas situações.

O Participante-*Survey* 136 suscitou um tema importante: o papel dos declarantes (pessoas que não assumem o compromisso de dizer a verdade, como, por exemplo, parentes do acusado). São suas palavras:

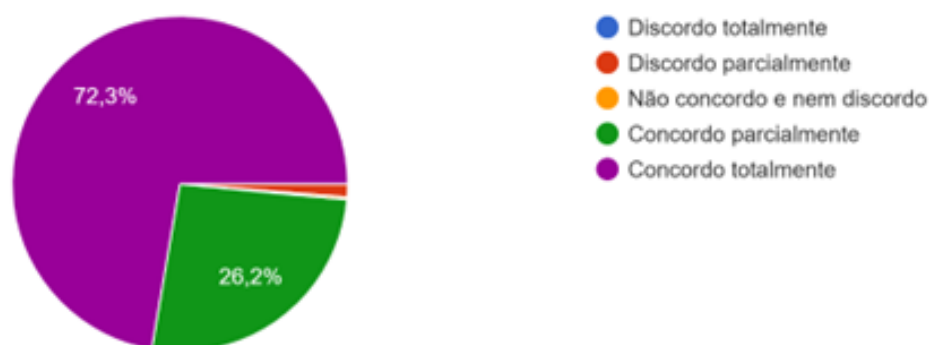
Além da indução das perguntas por qualquer das partes, o comportamento prévio da testemunha, como eventuais contatos com qualquer das partes torna inapto o testemunho. É bastante comum em crimes da Justiça Estadual, as testemunhas de defesa serem comprometidas com o réu e a contribuição ganha relatividade. Outra questão é a medida em que o informante tem contribuir para os fatos. As publicações partem do princípio em que somente a prova testemunhal tem utilidade para o processo. Pouco se observa qual o peso da participação dos informantes na formação da convicção. Parentes constantemente estão na cena dos fatos, especialmente nos crimes de violência doméstica, em ilícitos eleitorais, em questões de direito de família ou celebração de negócios jurídicos de maior monta.

b) Questão 2:

Enunciado: “O decurso do tempo interfere na memória de um evento?”

Na aglutinação das respostas concordo totalmente e concordo parcialmente (Gráfico 19), a imensa maioria concordou com o enunciado: 98,5% dos participantes. Apenas 1,2% dos participantes discordaram parcialmente.

Gráfico 19 – O decurso do tempo interfere na memória de um evento?



Fonte: dados da pesquisa.

Vê-se que a expressiva maioria dos participantes se posicionou em consonância com o conhecimento científico atual, não obstante ser intuitiva essa relação tempo x memória.

Talvez essa seja uma explicação para a produção antecipada da prova dependente de memória nos casos de suspensão do trâmite processual e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), entendimento com o qual discordou o STJ quando da edição da sua Súmula 455.

A necessidade da célere coleta da prova dependente da memória como fator de melhoria de sua qualidade foi firmada pelo Participante-Survey 314:

Nenhuma prova é absoluta. Penso que quanto mais detalhado for a inquirição da vítima ou da testemunha, melhor pode ser o grau de confiança. E, ainda, quando mais próximo do fato se realizar a colheita do depoimento, tanto melhor. O maior problema hoje em dia é a distância temporal entre a ocorrência do fato criminoso e a audiência de instrução. De "lege ferenda" é de se pensar em colher o depoimento da testemunha em juízo tão logo aconteça o fato criminoso, ainda que o autor do fato não tenha sido identificado ou, se identificado, encontrado para a citação. Nesta hipótese, ele deverá ser representado pela Defensoria Pública e, depois de encontrado, poderá requerer a repetição da oitiva da testemunha. O fator tempo é um elemento importante, de modo que a antecipação da produção da prova precisa ser repensada, a fim de permitir que ela seja produzida o quanto antes.

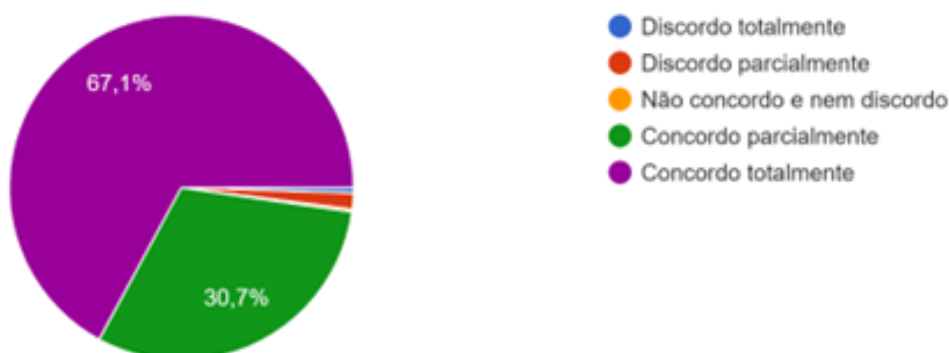
c) Questão 3:

Enunciado: "Um testemunho sobre um evento pode ser sugestionado pela forma como as perguntas são formuladas àquele que depõe?"

Na hipótese, buscava-se aferir se os participantes tinham noção da possível interferência, em um depoimento, pelo modo sugestivo da formulação das perguntas. Essa, inclusive, é uma causa da criação de falsas memórias.

Quanto a esta pergunta (Gráfico 20), 97,8% concordaram quanto ao poder da sugestionabilidade em interferir no resultado de um depoimento. Tão-somente 2% dos participantes discordaram dessa interferência. Esse resultado é interessante por demonstrarem os magistrados ter ciência das possíveis implicações desfavoráveis de um depoimento malconduzido.

Gráfico 20 – Um testemunho sobre um evento pode ser sugestionado pela forma como as perguntas são formuladas àquele que depõe?



Fonte: dados da pesquisa.

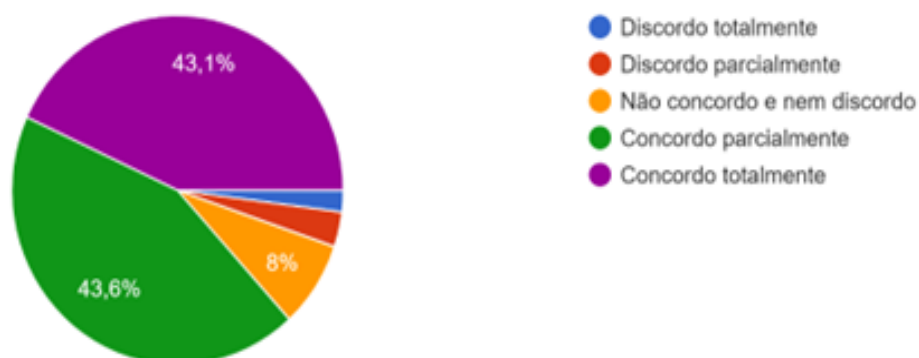
d) Questão 4:

Enunciado: “A presença de uma arma por ocasião da prática do crime pode prejudicar a capacidade de uma testemunha de identificar com precisão o rosto do autor do delito?”.

Trata-se do chamado Efeito Foco na Arma.

Para este item (Gráfico 21), 86,7% dos participantes concordaram com a afirmação, contra 5,2% que discordaram. Aqui, 8% nem concordaram e nem discordaram, portanto, obtendo-se uma resposta neutra.

Gráfico 21 – A presença de uma arma por ocasião da prática do crime pode prejudicar a capacidade de uma testemunha de identificar com precisão o rosto do autor do delito?



Fonte: dados da pesquisa.

Comparando-se com trabalhos anteriores, o resultado foi bem superior àquele obtido por Wise e Safer¹⁶⁹ (69%) e Schmidt *et al.*¹⁷⁰ (47%). Trata-se de achado interessante porque indica que, para grande fração dos magistrados participantes, a presença de uma arma na prática do ilícito é capaz de comprometer a capacidade de reconhecimento de um acusado.

e) Questão 5:

Enunciado: “A repetição de um procedimento de identificação confere maior grau de confiabilidade a um reconhecimento de pessoas?”.

Nesse item, pretendia-se verificar uma crença comum – quanto maior a quantidade de reconhecimentos, maior a sua precisão –, o que não encontra apoio no conhecimento científico atual. Aliás, defende-se inclusive a irrepitibilidade do reconhecimento. Essa vedação está expressa no art. 2.º, § 1, da Resolução n.º 484/2022¹⁷¹, ao determinar que o reconhecimento de pessoas, por sua natureza,

¹⁶⁹ WISE, Richard A.; SAFER, Martin A. What Us Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, 18, 2004, p. 427-443. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227816422_What_US_Judges_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 15 jan. 2024.

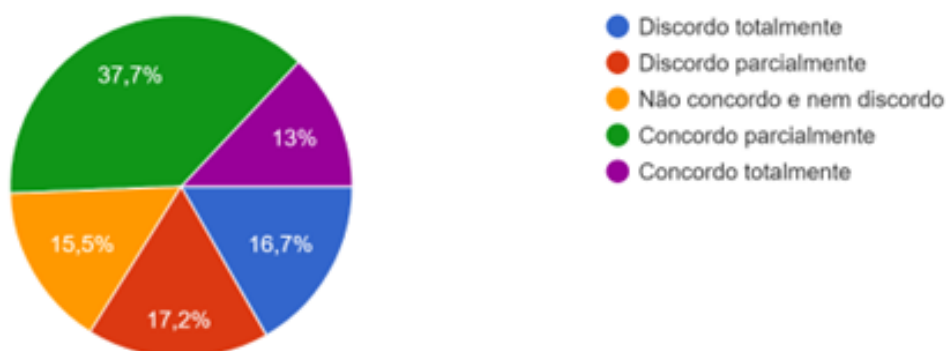
¹⁷⁰ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, p. 201-243, nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

¹⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

consiste em prova irrepitível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação e da instrução processual, bem como os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Como resposta (Gráfico 22), 50,7% dos participantes concordaram que a repetição do procedimento aumenta sua confiabilidade. Entretanto, 33,9% discordaram dessa proposição. Da amostra, 15,5% nem concordaram e nem discordaram.

Gráfico 22 – A repetição de um procedimento de identificação confere maior grau de confiabilidade a um reconhecimento de pessoas?



Fonte: dados da pesquisa.

Esses dados indicam que a repetibilidade do reconhecimento merece maior atenção em futura capacitação. Muitas vezes, aquele é realizado por ocasião do inquérito policial, não se recomendando sua repetição em juízo. Então, da importância da abordagem sistêmica do problema, envolvendo todos os atores do Sistema de Justiça Criminal no seu equacionamento.

O Participante-*Survey* 394 assim se manifestou sobre o tema:

na minha opinião e experiência, a repetição do relato pela testemunha conduzido por agentes públicos não capacitados para uma escuta passiva costuma contaminar a respectiva prova oral a ser produzida mediante contraditório.

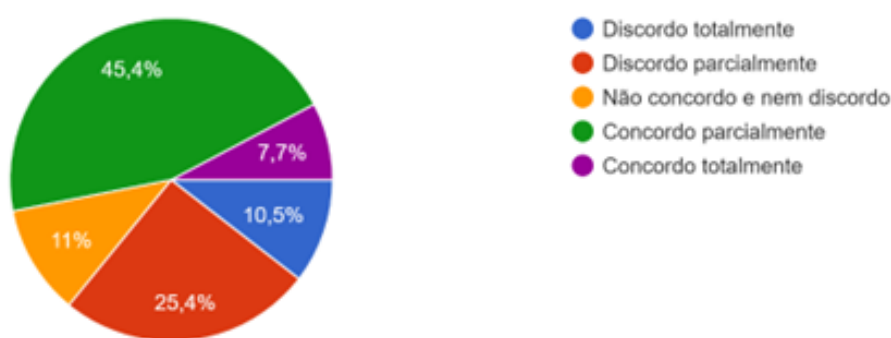
f) Questão 6:

Enunciado: “O grau de autoconfiança de uma testemunha ao depor é um bom indicador de sua precisão na identificação do acusado como sendo o autor do crime?”.

Pretendia-se aqui avaliar como os participantes compreendiam a relação confiança-precisão de um testemunho.

Na resposta a esse quesito (Gráfico 23), 51,3% dos participantes concordaram com a relação positiva entre a autoconfiança e a precisão na tarefa de identificação do acusado. Os demais participantes, 35,9% discordaram e 11% nem concordaram e nem discordaram.

Gráfico 23 – O grau de autoconfiança de uma testemunha ao depor é um bom indicador de sua precisão na identificação do acusado como sendo o autor do crime?



Fonte: dados da pesquisa.

O Participante-*Survey* 123 disse que “Muito depende da segurança e capacidade da testemunha demonstrada durante o depoimento”.

Por sua vez, o Participante-*Survey* 314 assim externou seu entendimento sobre a confiança-precisão da testemunha e o efeito do tempo:

Nenhuma prova é absoluta. Penso que quanto mais detalhado for a inquirição da vítima ou da testemunha, melhor pode ser o grau de confiança. E, ainda, quando mais próximo do fato se realizar a colheita do depoimento, tanto melhor. O maior problema hoje em dia é a distância temporal entre a ocorrência do fato criminoso e a audiência de instrução. De "lege ferenda" é de se pensar em colher o depoimento da testemunha em juízo tão logo aconteça o fato criminoso, ainda que o autor do fato não tenha sido identificado ou, se identificado, encontrado para a citação. Nesta hipótese, ele deverá ser representado pela Defensoria Pública e, depois de encontrado, poderá requerer a repetição da oitiva da testemunha. O fator tempo é um elemento importante, de modo que a antecipação da produção da prova precisa ser repensada, a fim de permitir que ela seja produzida o quanto antes.

No estudo de Schmidt *et al.*¹⁷², no Bloco Confiança, constava pergunta semelhante: “17. A testemunha afirma ter certeza do que está respondendo”. Para 59% dos respondentes haveria maior confiança no testemunho.

Depreende-se um descompasso entre o entendimento científico e aquilo que creem os magistrados brasileiros. Esse *gap* pode ser inserido no rol de assuntos a serem trazidos em capacitação sobre o tema.

Ao se deparar ante possível contradição entre os relatos, o magistrado deve considerar a integralidade do conjunto probatório, como dito pelo Participante-Survey 186, ao reportar-se aos crimes da competência da Justiça Federal:

Na grande maioria dos processos penais em curso da Justiça Federal, a prova é eminentemente documental. Como os fatos, em regra, são registrados em documentos, a prova oral tende a se apresentar como uma releitura do que já evidenciam os documentos.

g) Questão 7:

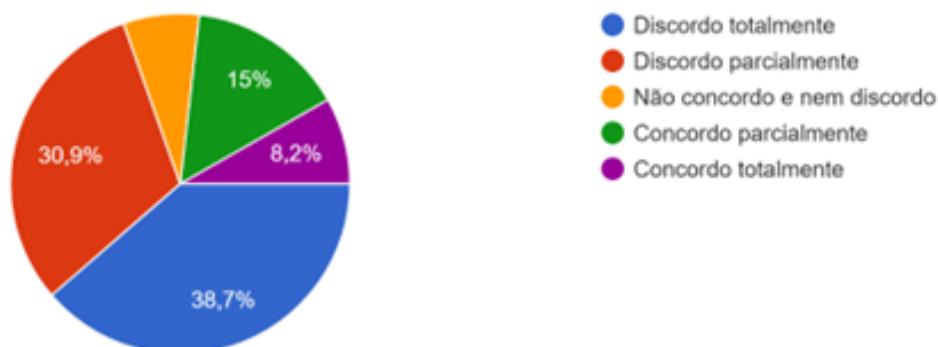
Enunciado: “No ato de reconhecimento, a diferença de raça entre a testemunha e o suspeito é irrelevante, pois temos a habilidade de reconhecer as pessoas independentemente da diferença entre as raças?”.

Aqui se pretendia aferir o chamado viés da própria raça (*own-race bias*) ou efeito da outra raça (*other-race effect* ou *cross-race effect*), pelo qual as pessoas têm maior dificuldade em reconhecer rostos de pessoas de raças diversas da sua.

Quanto a esta questão (Gráfico 24), 69,6% dos participantes entenderam ser relevante a eventual diferença de raças entre a pessoa que fará o reconhecimento e aquela que será reconhecida. Apenas 23,2% dos participantes responderam que essa diferença é irrelevante no reconhecimento. A fração de 7,2% foi neutra quanto ao item.

¹⁷² SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, p. 201-243, nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

Gráfico 24 – No ato de reconhecimento, a diferença de raça entre a testemunha e o suspeito é irrelevante, pois temos a habilidade de reconhecer as pessoas independentemente da diferença entre as raças?



Fonte: dados da pesquisa.

Em pergunta semelhante formulada no trabalho de Schmidt *et al.*¹⁷³ (“7. As pessoas são mais precisas quando identificam pessoas de sua própria raça do que pessoas de outras raças”), apenas 28% das respostas concordaram com a afirmação. Todavia, 34% dos participantes discordaram.

Esses dados são importantes, em especial, ante o viés decorrente do racismo estrutural que vige em nossa sociedade¹⁷⁴. Nessa perspectiva, quando uma pessoa branca ou uma pessoa preta faz o reconhecimento de um suspeito, segundo sugere o conhecimento científico atual, terá melhor desempenho no caso de o suspeito ser de sua própria raça.

Como os livros de suspeitos que ainda existem em algumas delegacias de polícias contêm fotografias predominantemente de pessoas pardas ou pretas, abre-se um imenso espaço para o erro no reconhecimento, com as consequências deletérias daí advindas.

h) Questão 8:

Enunciado: “Você leu ou conhece o teor da Resolução CNJ 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em

¹⁷³ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, p. 201-243, nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

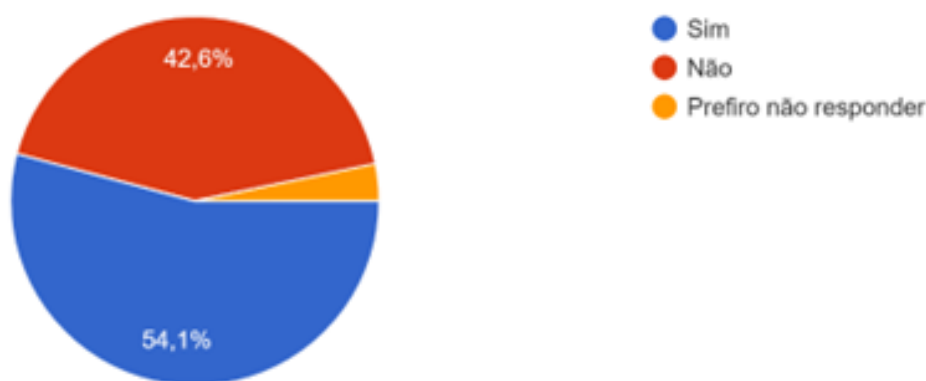
¹⁷⁴ BRITO, Marianna Vial. O racismo estrutural nos mecanismos de reconhecimento criminais. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 151-167, mai./out.2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/Caju/artigo/visualizar/87819> Acesso em: 08 jul. 2024.

procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário?”.

Neste item, buscou-se verificar o grau de conhecimento dos magistrados quanto ao teor da Resolução CNJ 484/2022, norma de obrigatoria observância quando da realização dos reconhecimentos de pessoas em juízo.

Responderam afirmativamente à questão 54,1% dos participantes (Gráfico 25). Porém, 42,6% dos participantes responderam negativamente. Essa discrepância pode ser justificada por parcela dos respondentes não estar no exercício da jurisdição penal quando da coleta de dados. Ou então, da reduzida produção dessa prova em juízo, o que será objeto de consideração em momento posterior.

Gráfico 25 – Você leu ou conhece o teor da Resolução CNJ nº 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário?



Fonte: dados da pesquisa.

Destaque-se o mencionado pelo Participante-Survey 290: “Os critérios realmente deveriam ser mais objetivos, prevendo o que pode e o que não pode ser feito no reconhecimento de pessoas”.

O Participante-Survey 336 lembrou da importância da prévia descrição do acusado para a valoração da fidedignidade da prova:

Entendo que há uma fase muito importante no procedimento de reconhecimento que é aquela em que o juiz pede para a testemunha descrever os fatos e a pessoa cujo reconhecimento se pretende. Essa descrição pode auxiliar no momento de valorar a fidedignidade da prova.

i) Questão 9:

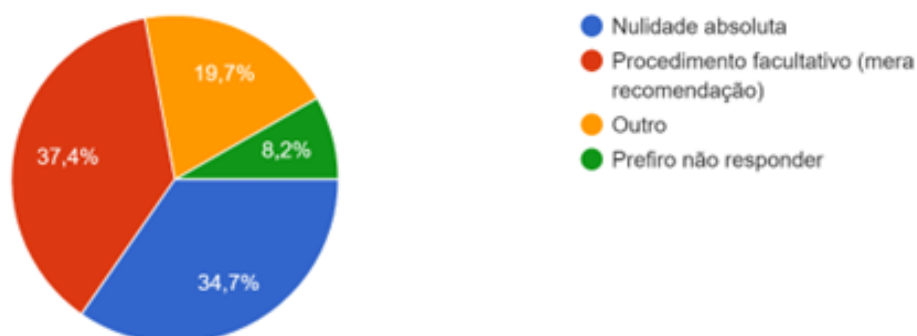
Enunciado: “Para você, a inobservância do procedimento do reconhecimento de pessoas (art. 226 e seguintes do CPP) é causa de nulidade absoluta ou este procedimento é facultativo, sendo apenas uma recomendação?”.

Segundo o atual entendimento do STJ e as disposições da Resolução CNJ 484/2022, a inobservância do procedimento legal é causa de nulidade absoluta. Superada, dessa maneira, a concepção de ser mera recomendação.

A ideia aqui era aferir a compreensão dos magistrados quanto ao tema, sobre seu entendimento pessoal, e não se conheciam a atual orientação jurisprudencial. Saliente-se a possibilidade de a compreensão pessoal ter derivado da adesão ao novo entendimento.

Para 37,4% dos participantes, o procedimento de reconhecimento seria uma mera recomendação (Gráfico 26), enquanto para 34,7% haveria nulidade absoluta. No que respeita aos demais participantes, 19,7% entenderam haver outra possibilidade e 8,2% não quiseram responder.

Gráfico 26 – Para você, a inobservância do procedimento do reconhecimento de pessoas (art. 226 e seguintes do CPP) é causa de nulidade absoluta ou este procedimento é facultativo, sendo apenas uma recomendação?



Fonte: dados da pesquisa.

Tendo em vista a expressiva quantidade de participantes que reputaram válida outra solução, neste item, poderia ter se possibilitado a indicação livre de outras opções. Justifica-se a não inclusão dessa opção aberta porque a grande discussão sobre a matéria se funda na contraposição “mera recomendação x nulidade absoluta”.

O Participante-Survey 281 discorreu sobre ilicitude e ilegitimidade da prova:

O descumprimento do “protocolo” legal de reconhecimento estaria mais próximo do que se considera prova ilícita do que prova ilegítima, trazendo, por consequência, a sua inadmissibilidade. Entendendo ser prova ilegítima, estaríamos subordinados ao princípio do prejuízo.

O Participante-Survey 80 fez uma correlação entre o tempo x obrigatoriedade do procedimento:

A gravidade não observância do 226 do cpp é diretamente proporcional ao tempo entre o fato e o reconhecimento. Quanto maior esse lapso temporal, maior a a probabilidade de contaminação do reconhecimento pela não observância do procedimento previsto em lei.

Para aquele participante, a observância do rito legal seria uma salvaguarda maior nos casos em que há grande lapso temporal entre o evento criminoso e o reconhecimento, situação evidenciada quando o reconhecimento é feito em juízo.

j) Questão 10:

Enunciado: “Você considera que o reconhecimento positivo de um suspeito feito por reconhecimento fotográfico é válido como única prova para a condenação?”.

Nesta questão, o foco estava na valoração do reconhecimento fotográfico: só o reconhecimento positivo, deslastreado de qualquer outro elemento de prova, poderia conduzir à condenação do acusado?

O STJ firmou a premissa no HC 598.886 de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa

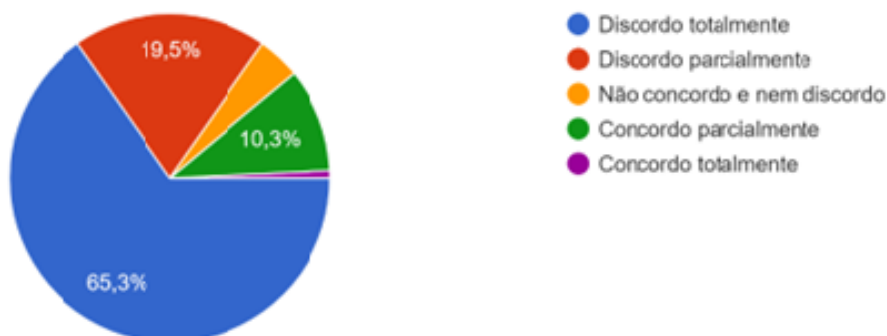
anterior a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

No mesmo sentido o art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ 484/2022:

Parágrafo único. A autoridade judicial, no desempenho de suas atribuições, atentar-se-á para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana¹⁷⁵.

A maioria dos participantes (84,8%) discordou da proposição (Gráfico 27). Todavia, para 11% a condenação poderia advir apenas do reconhecimento fotográfico.

Gráfico 27 – Você considera que o reconhecimento positivo de um suspeito feito por reconhecimento fotográfico é válido como única prova para a condenação?



Fonte: dados da pesquisa.

Seguem algumas manifestações dos participantes:

Na atuação profissional, busco, sempre que possível, a corroboração do reconhecimento pelos outros meios de prova. (Participante Survey 12).

Na minha atuação profissional sempre procuro avaliar o conjunto probatório e todo contexto envolvido, ainda que o reconhecimento seja feito com as formalidades legais (Participante Survey 27).

¹⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

O reconhecimento de pessoas é um dos elementos a ser considerado. Não pode ser o único. A tomada da decisão deve considerar a valoração global/contextual das provas. Não haverá certeza absoluta, mas, no máximo, alta probabilidade. Estamos no terreno das probabilidades. Não é possível alcançar verdade absoluta, mas aproximada (Participante *Survey* 184).

Além do reconhecimento, outras provas devem ser consideradas, como exemplo: proximidade da prisão com o fato, bens apreendidos com o sujeito (Participante *Survey* 379).

Portanto, para a maioria dos participantes, o reconhecimento positivo de um suspeito deve estar em conformidade com outras provas para um édito condenatório. Ressalte-se que a pesquisa MJ/Ipea¹⁷⁶ apresentou resultado bem diverso: 77% dos participantes que só o reconhecimento positivo se basta para uma condenação.

I) Questão 11:

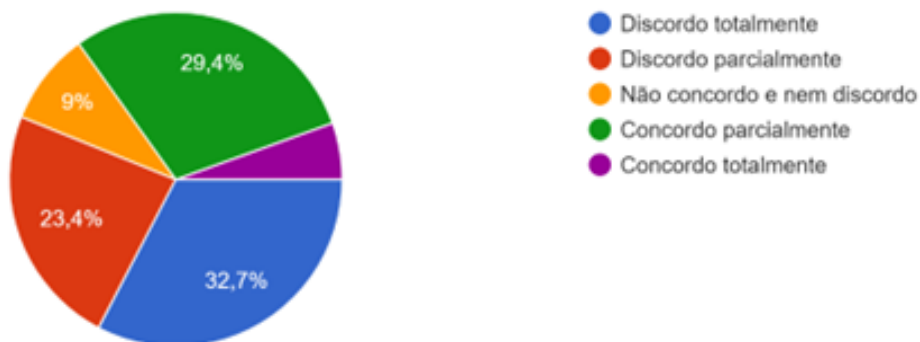
Enunciado: “Você considera válido o reconhecimento feito pela apresentação individual do suspeito à testemunha (*show up*)?”.

Como antes verificado, o *show up* não é recomendado por conduzir maior número de falso-positivos. Exatamente por isso, a Resolução CNJ 484/2022 determina que para o reconhecimento seja adotado o *line up*, com o alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias (art. 8.º, *caput*).

Neste caso (Gráfico 28), 56,1% dos participantes entenderam ser inválida a apresentação individual do suspeito à testemunha (*show up*). O percentual de 34,9% considera válido o *show up*. Do total, 9% nem concordaram e nem discordaram. Esse maior percentual está em consonância com o conhecimento científico atual e observa o procedimento estabelecido na Resolução CNJ.

Gráfico 28 – Você considera válido o reconhecimento feito pela apresentação individual do suspeito à testemunha (*show up*)?

¹⁷⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forenses.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.



Fonte: dados da pesquisa.

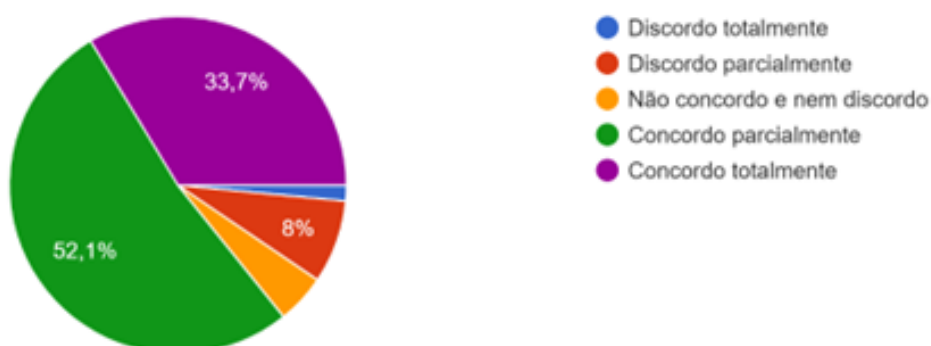
m) Questão 12:

Enunciado: “O valor probatório do reconhecimento possui considerável grau de subjetivismo capaz de potencializar eventuais falhas e distorções do ato?”.

O pano de fundo para essa declaração era verificar se os respondentes tinham ciência de que o reconhecimento não é um fato objetivo, uma prova precisa, mas sim marcado por considerável grau de subjetivismo, sendo mais passível a falhas.

Para a grande maioria dos participantes (85,8%) (Gráfico 29), o subjetivismo pode interferir negativamente no resultado do reconhecimento de pessoas. Só 9,5% discordaram dessa interferência.

Gráfico 29 – O valor probatório do reconhecimento possui considerável grau de subjetivismo capaz de potencializar eventuais falhas e distorções do ato?



Fonte: dados da pesquisa.

Essa constatação é importante porque induz a que os magistrados tenham maior cautela quando da condução e da valoração de reconhecimentos

peçoais, cientes de sua subjetividade. A propósito, o Participante-Survey 245 assim se manifestou:

Cada caso em específico deve ser avaliado dentro dos autos que se está julgando, posto que a memória ou a subjetividade da testemunha é relevante, posto que cada qual pode se comportar de maneira peculiar. em que pese, num geral, muitas testemunhas ajam de forma similar, no momento da coleta judicial pode haver diversos fatores que trazem divergência, inclusive com a coleta na fase inquisitorial, e somente o magistrado, com demais elementos dos autos, pode avaliar se sua atuação é fidedigna ou não no momento da coleta processual da prova. Em resumo, não há fórmulas matemáticas.

O Participante-Survey 11 trouxe a seguinte impressão sobre a subjetividade do depoimento da testemunha:

A impressão sobre fatos ou situações pode ser totalmente desvinculada da realidade em decorrência de diversos fatores, tais como nervosismo, foco inicial de atenção no local em que ocorreu o fato a ser comprovado e fatores orgânicos dos indivíduos. Uma prova pode provar apenas a impressão do indivíduo.

Já o Participante-Survey 321 compartilhou sua experiência:

A capacidade de memorização varia de pessoa a pessoa, devendo as provas serem valoradas conjuntamente. Assim também a capacidade de identificação facial. No mais, já fiz instruções em que o reconhecimento inicial não se confirmou em audiência, levando à absolvição e soltura do acusado, que vinha preso desde o flagrante; e também já presenciei casos claros de falsas memórias plantadas na testemunha, resultando, igualmente, em absolvição.

n) Questão 13:

Enunciado: “Você considera a prova testemunhal importante para a decisão de um processo criminal?”.

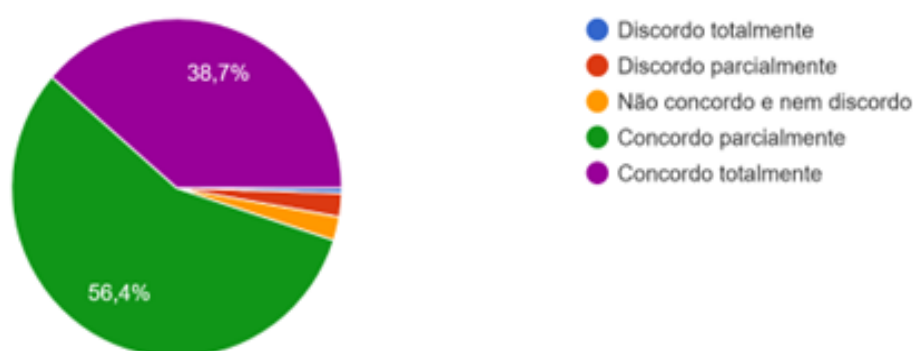
O objetivo dessa pergunta era verificar o grau de importância atribuído pelos magistrados à prova testemunhal. Na pesquisa MJ/Ipea¹⁷⁷, 90,3% dos

¹⁷⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015, p. 23. b Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%3%A7os%20Cient%3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forenses.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

participantes (juízes e outros profissionais atuantes no Sistema de Justiça Criminal) revelaram que, na ausência ou na carência de provas técnicas, a prova testemunhal assume um protagonismo para o desfecho dos casos, tanto na fase investigativa, quanto na fase do processo.

Também quanto a este item, a grande maioria dos participantes concordou com o enunciado (Gráfico 30): 95,1% reportaram considerar a prova testemunhal importante para o desfecho de um processo criminal. Para 2,7% dos participantes essa prova não teria essa importância. O percentual de concordância foi superior àquele obtido na pesquisa MJ/Ipea.

Gráfico 30 – Você considera a prova testemunhal importante para a decisão de um processo criminal?



Fonte: dados da pesquisa.

Sobre a fragilidade da prova testemunhal, o Participante-*Survey* 64 expôs que: “Acho a prova oral péssima e insegura, contudo é a prova que, de regra, produz-se no Brasil, então temos que lidar com a realidade do país onde atuamos”.

Importa consignar que não se pretende neste trabalho desqualificar a prova dependente da memória, como referido pelo Participante *Survey* 15, mas sim estudá-la sob enfoque científico, justamente para minimizar sua debilidade: “Achei a pesquisa tendenciosa no sentido de enfraquecer e colocar em dúvida os testemunhos, adotando a ideologia corrente de sempre favorecer os acusados”.

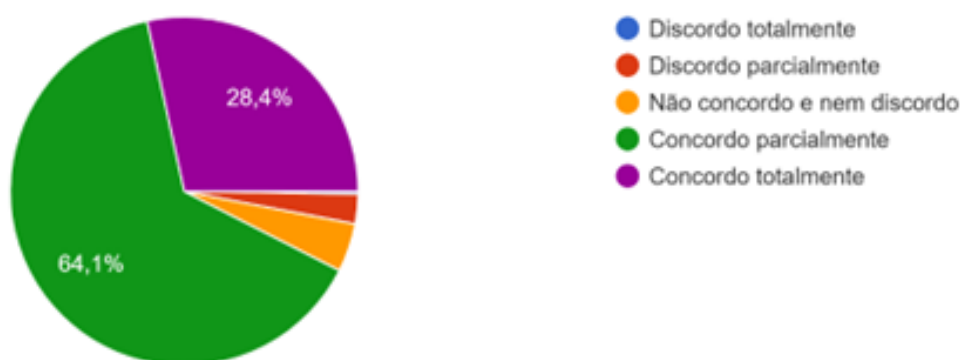
o) Questão 14:

Enunciado: “Você considera o reconhecimento positivo de um acusado como o autor do crime como uma prova importante para a condenação?”.

O objetivo dessa pergunta era verificar o grau de importância atribuído pelos magistrados ao reconhecimento de pessoas. Na pesquisa MJ/Ipea¹⁷⁸, 69,2% dos participantes (juizes e outros profissionais atuantes no Sistema de Justiça Criminal) demonstraram conferir muita importância ao reconhecimento de pessoas para o desfecho de um processo penal. Entrementes, 30,8% dos participantes não atribuíram nem muita nem pouca importância a essa questão.

Como na questão anterior, a esmagadora maioria da amostra externou essa importância (Gráfico 31): 92,5% dos participantes. Do total, a reduzida fração de 2,7% dos participantes não atribui tanta importância ao reconhecimento.

Gráfico 31 – Você considera o reconhecimento positivo de um acusado como o autor do crime como uma prova importante para a condenação?



Fonte: dados da pesquisa.

Perceba-se que os dados aqui achados divergem muito daqueles encontrados pelo MJ/Ipea, o que pode ser justificado pela diferença entre as amostras. Essa disparidade mereceria um estudo à parte.

O Participante-Survey 35 consignou: “reconhecimento pessoal assume especial relevância nos crimes patrimoniais e sexuais, geralmente praticados às escondidas, máxime quando corroborado por outras provas”.

O Participante-Survey 65 referiu sobre como valora o reconhecimento de pessoas:

¹⁷⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015, p. 23. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forenses.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

É interessante analisar sempre em que se baseia essa afirmação de reconhecimento, mais do que a resposta (reconheço ou não reconheço) que possa ser dada pela testemunha. A testemunha afirma que reconhece porque já é uma pessoa de seu círculo de convivência? Porque tem um sinal distintivo particular (como uma tatuagem, uma bolsa de colostomia, uma cicatriz)? É interessante permitir que a testemunha faça a descrição anterior e esclareça em que sustenta a afirmação de reconhecimento de determinado indivíduo.

O Participante-*Survey* 219 agregou a este estudo sua experiência profissional sobre a deficiência no reconhecimento de pessoas:

Percebo que a deficiência no reconhecimento do investigado possui variadas origens: a. Desconhecimento dos agentes da lei sobre o correto procedimento, coisa que pouco se ensina na faculdade de Direito, de modo que a tecnologia atual traz uma origem de deficiência, quando o policial, ainda no local dos fatos, exhibe foto de pessoa semelhante ao agente, por meio de seu aparelho celular, causando uma indução e formando uma imagem que sedimenta-se na memória da vítima; b. igualmente, na delegacia, por falta de estrutura, não há sala adaptada para o reconhecimento, e o fazem através de buraco da fechadura ou na porta, por vezes, por meio de “olho mágico”, ante o medo da testemunha ou vítima; c. há mistura no reconhecimento fotográfico com o pessoal; d. outro problema deriva do fato de que ninguém é obrigado a servir como parâmetro de reconhecimento, logo, a Autoridade Policial não consegue encontrar mais três ou quatro pessoas com mesmas semelhanças para colocar ao lado do suspeito, e a situação piora nas madrugadas, finais de semana e feriados, o que gera o reconhecimento ao com o suspeito, o que obviamente reduz drasticamente o potencial de valor da prova; e. mais uma peculiaridade, além da indução culposa, é a ausência de descrição prévia do suspeito, com detalhes individualizador, antes do ato de reconhecimento propriamente dito; f. quanto ao reconhecimento em juízo ou posterior, normalmente o investigado já está com sua aparência muito alterada (cabelo, tatuagens) e aliado ao problema da falta de outras pessoas para serem colocadas ao lado e sala adaptada, transformam o ato em maior vício; g. O transcurso do tempo contribui para que a vítima ou testemunha seja mais sugestionada ou mesmo esqueça ou confunda as imagens em seu cérebro; h. Também, há o perigo de alguém parecido com o agente ter passado momentos antes ou depois da conduta delitiva e a imagem dessa pessoa ser elevada ao patamar de suspeito, no lugar do verdadeiro criminoso. De qualquer forma, como documento, o reconhecimento mesmo que com risco de ser defeituoso pode ser admitido, mas na fase de valoração da prova precisará ser visto com maior reservas junto aos demais elementos probatórios. Em síntese, é o que percebi na minha carreira de 19 anos como policial e 15 na condição de magistrado atuante em Vara Criminal.

p) Questão 15:

Enunciado: “Deseja fornecer alguma informação que repute relevante para o objeto da pesquisa (ficaremos muito gratos caso possa fazê-lo)?”.

Trata-se de questão aberta objetivando maior interação com os participantes, possibilitando-lhes agregar suas experiências, críticas e sugestões. Era uma janela aberta para a ampliação das possibilidades do questionário. De forma surpreendente para o mestrando, 66 participantes contribuíram concretamente com observações, algumas acima reproduzidas.

A necessidade de treinamento em prova dependente de memória foi destacada por alguns dos participantes da presente pesquisa:

Penso ser extremamente importante, aos julgadores, o conhecimento acerca dos tipos de memória, e de conceitos como pré-ativação (priming), falsas memórias, e de vieses dos mais diversos. Sugiro a leitura do livro *O cérebro que julga*, do professor e colega Rosivaldo Toscano” (Participante-Survey 42).

É importante treinar todos os envolvidos com a produção de reconhecimento para evitar erros (Participante-Survey 89).

Acredito que falta capacitação dos magistrados na temática, o que é crucial diante do grande uso da prova testemunhal nos processos criminais (Participante-Survey 198).

A capacitação das polícias e do Ministério Público também é imprescindível sobre a resolução e a necessidade de qualificar o reconhecimento de pessoas (Participante-Survey 372).

Interessante a observação feita pelo Participante-Survey 91, sobre o quanto ter recebido uma capacitação na área impactou positivamente em sua atuação profissional:

Fiz um curso de atualização de magistrados, na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, recentemente, sobre a memória e as provas, e o que lá aprendi foi bastante revolucionador, quebrando inúmeros paradigmas que eu tinha como definidos. Penso que o estudo da memória e seu reflexo sobre as provas, assim como o estudo dos vieses são temas importantíssimos para o/a juiz/a, em especial, na matéria criminal.

O caráter sistêmico da matéria foi tratado por alguns participantes:

Penso que o reconhecimento feito na delegacia deveria ser gravado para vir aos autos (Participante-Survey 28)

A fase policial é de suma importância no reconhecimento de pessoas e vem sendo negligenciada (Participante-Survey 44)

Acho um absurdo como o sistema de justiça criminal funciona a base de prova testemunhal. Sou juíza cível há 10 anos mas substituo em vara criminal. Difícil lutar contra o sistema. Necessário envolver as outras instituições, em especial Polícia Judiciária e Ministério Público! Sucesso na sua pesquisa! (Participante-Survey 213).

Tenho recebido a solicitação do MP para realização, em sede judicial do reconhecimento de pessoas, quando no âmbito policial foi realizado o reconhecimento fotográfico. Ainda estou estudando, pois me inclino a não deferir visto que já teríamos o viés cognitivo, mas não sei se seria o mais correto na realidade da minha Comarca (Participante-Survey 261).

Embora longe da atuação no crime há alguns anos, no Estado do Ceará, na época em que tinha tal competência, a polícia civil raramente fazia o reconhecimento de pessoas nos termos do art. 226, do CPP (Participante-Survey 385).

Para o Participante-Survey 148, esse caráter sistêmico justificaria um realinhamento legislativo, conferindo padronização e orientação no trato da produção probatória:

Deveria existir uma “lei de provas” ou um “manual geral de provas”, e retirar dos códigos de processos tais temas para que possa ser uma ciência a parte, cuja padronização e orientação servisse a todo o ordenamento jurídico .

Sobreleva frisar que alguns participantes apresentaram obstáculos práticos ao seguimento do rito legal do reconhecimento de pessoas:

O reconhecimento de pessoas é prova muito importante que encontra desafios práticos. Nos termos da nova resolução, em São Paulo, não se vislumbra possibilidade de reconhecimento judicial. Isso porque a testemunha/vítima já teve contato com o réu antes na delegacia e já fez o reconhecimento; não há pessoas nem fotos para fazer “line up” e o show up não é recomendado. Por essa razão, penso que eventuais falhas não podem de pronto conduzir a nulidades absolutas. O contexto probatório ganha relevância. Nos crimes federais normalmente há testemunhas, o que leva a exigência de um standard probatório maior para condenação. São os típicos casos de roubo aos correios. Às vezes existem imagens de câmera, roupas usadas no dia no crime e nas filmagens ou descritas pela vítima, prisão em flagrante e etc.. Ressalta-se ainda a necessidade de constar dos autos como o procedimento foi realizado em sede policial e a fonte de eventuais fotos. A Resolução não recomenda o uso de álbum de suspeitos, mas também não diz de qual local essas fotos podem ser retiradas. Resta um ponto de dúvida aqui, pois seria uma fonte para eventual reconhecimento judicial na esfera federal (já que não existem pessoas para o line up, poderia se pensar em utilizar fotos). Por outro

lado, penso que o maior desafio são crimes tipicamente estaduais, como estupro. São crimes ocultos, silenciosos, em que normalmente há apenas a palavra da vítima. Penso que nesses casos a análise da prova se torna bastante complexa. Neste ponto cita-se o caso RHC 128096 - STF. Outro ponto também: casos em que a descrição do autor do crime ressalta características diferentes como lábio leporino. Como encontrar pessoas com a mesma característica? A singularidade seria apta para individualizar o agente e dispensar o reconhecimento? Ou um obstáculo ao reconhecimento? Parabéns e sucesso na pesquisa, que trata de tema muito relevante no processo penal e carece de doutrina do ponto de vista dos juízes (*Participante-Survey 187*).

Percebo que a deficiência no reconhecimento do investigado possui variadas origens: a. Desconhecimento dos agentes da lei sobre o correto procedimento, coisa que pouco se ensina na faculdade de Direito, de modo que a tecnologia atual traz uma origem de deficiência, quando o policial, ainda no local dos fatos, exibe foto de pessoa semelhante ao agente, por meio de seu aparelho celular, causando uma indução e formando uma imagem que sedimenta-se na memória da vítima; b. igualmente, na delegacia, por falta de estrutura, não há sala adaptada para o reconhecimento, e o fazem através de buraco da fechadura ou na porta, por vezes, por meio de “olho mágico”, ante o medo da testemunha ou vítima; c. há mistura no reconhecimento fotográfico com o pessoal; d. outro problema deriva do fato de que ninguém é obrigado a servir como parâmetro de reconhecimento, logo, a Autoridade Policial não consegue encontrar mais três ou quatro pessoas com mesmas semelhanças para colocar ao lado do suspeito, e a situação piora nas madrugadas, finais de semana e feriados, o que gera o reconhecimento ao com o suspeito, o que obviamente reduz drasticamente o potencial de valor da prova; e. mais uma peculiaridade, além da indução culposa, é a ausência de descrição prévia do suspeito, com detalhes individualizador, antes do ato de reconhecimento propriamente dito; f. quanto ao reconhecimento em juízo ou posterior, normalmente o investigado já está com sua aparência muito alterada (cabelo, tatuagens) e aliado ao problema da falta de outras pessoas para serem colocadas ao lado e sala adaptada, transformam o ato em maior vício; g. O transcurso do tempo contribui para que a vítima ou testemunha seja mais sugestionada ou mesmo esqueça ou confunda as imagens em seu cérebro; h. Também, há o perigo de alguém parecido com o agente ter passado momentos antes ou depois da conduta delitiva e a imagem dessa pessoa ser elevada ao patamar de suspeito, no lugar do verdadeiro criminoso. De qualquer forma, como documento, o reconhecimento mesmo que com risco de ser defeituoso pode ser admitido, mas na fase de valoração da prova precisará ser visto com maior reservas junto aos demais elementos probatórios. Em síntese, é o que percebi na minha carreira de 19 anos como policial e 15 na condição de magistrado atuante em Vara Criminal (*Participante-Survey 219*).

Querido irmão, satisfação imensa participar da sua pesquisa. Como ex-policia, minha visão sobre o tema é enviesada. Depois de passar 20 anos na Polícia Militar já passei por inúmeras situações em que é quase impossível seguir o CPP para fins de reconhecimento (pessoal ou fotográfico). Em uma favela é quase impossível achar figurantes parecidos com o acusado para a realização de um reconhecimento pessoal. E o reconhecimento fotográfico, nessas condições, sempre dará azo a defesa para invocar nulidades. Assim creio que o seu trabalho é fundamental para o aprofundamento das discussões. Especialmente para os colegas que decidem no conforto do ar condicionado, sem levar em consideração a realidade da polícia, da estrutura que os policiais possuem e do próprio contexto social (Participante-Survey 244).

O Participante-Survey 81 suscitou a premência de se considerar o mundo digital: “Com o uso crescente dos celulares, a cultura visual mudou muito”.

A adoção da tecnologia, como câmeras em aparelhos celulares e de vigilância e câmeras corporais utilizadas por policiais trarão novos desafios para os atores do Sistema de Justiça Criminal.

Passa-se aos resultados das entrevistas.

5.3 Entrevistas

A entrevista objetivava obter algumas impressões, sentimentos e relatos de experiências dos magistrados sobre a temática em estudo.

Do conteúdo das entrevistas pode-se identificar três eixos principais: prova testemunhal, reconhecimento de pessoas e capacitação e estrutura. Para manter a confidencialidade e o anonimato dos participantes, eles serão identificados por letras de A a E.

a) Prova testemunhal

Os entrevistados consideraram a prova testemunhal importante para o desfecho do processo penal e essa prova é valorada em consonância com os demais depoimentos e provas juntados aos autos. Destacaram observar o comportamento da testemunha, como observação de sinais de medo e de hesitação. Também foi mencionada preocupação com o decurso do tempo e a sugestionabilidade na criação de falsas memórias.

O Participante D aduziu que a prova testemunhal é de suma importância para o desfecho dos processos penais.

Quanto à valoração da prova testemunhal, confirmam-se algumas manifestações:

- Participante B:

Entrevistador: Quando você está na audiência, qual o valor que você dá à prova testemunhal? Tu acha que ela tem um valor maior ou menor do que as outras provas? O que vai depender para ti?

Participante B: Vai depende muito do caso concreto. Assim, quando há uma pobreza maior de documentos, e outras questões que a gente pega nos autos... quando a prova testemunhal é a única, ou vamos dizer assim ela está muito desamparada de outros elementos, a parte autora, ou a parte ré, no caso, eu dou um valor à prova testemunhal. Porque a gente precisa decidir, a gente precisa fundamentar, e a prova testemunhal... Claro, um testemunho sem contradições na sua versão. Um testemunho idôneo, com certa credibilidade. Dou um valor a depender mais... Faço esse apanhado com os outros elementos dos autos.

- Participante C:

Entrevistador: Cara, com relação à prova testemunhal, quando tu vais aferir essa prova, o que tu verificas. Poxa, essa está confiável, essa não. Qual o teu feeling para aferir?

Participante C: Eu acho que é mais um conjunto que se pega da testemunha. Primeiro ela falar de fatos que tomou conhecimento diretamente não aquilo que a gente percebe logo que ela está falando meio que repetindo algo que ela já ouviu. Isso para mim é muito importante. Às vezes ela coloca como que ele estivesse presente ou tivesse tomado conhecimento diretamente, mas ela... Você vê que aí houve meio que um pombo correio entre ela e os fatos. Isso me chama a atenção. Outra coisa é quando percebo que ela freia muito porque tem receio de prejudicar a defesa, quando é arrolada pela defesa. Ou de comprometer alguém. A si própria. Hoje as testemunhas têm medo. Elas acham que, mesmo em crimes não violento. Efetivamente quando se trata de tráfico de drogas internacional ou ORCRIM, nossas testemunhas que não são policiais, são pessoas comuns, mostram receio, e muitas vezes esse receio faz com que ela recorra ao “não sei” ou “não me lembro”. E aí essa testemunha, obviamente, eu, raramente, eu complemento. Há muito tempo que eu venho deixando que as partes façam a [inaudível]. Somente se a resposta dela me deixar em dúvida. Eu acho que cabe ao ministério público aos advogados fazerem essa inquirição e muitas vezes tentar superar essas dificuldades que eu também percebo. Eu fico à vontade. Eviro me imiscuir para não parecer que estou tomando alguma participação em favor ou em detrimento de alguém. Para evitar esse qualquer questionamento eu evito. Mas faço eventualmente algum esclarecimento do que ela diz. Não são perguntas que sequer foram mencionadas no depoimento. Mas o que me faz crer mais na testemunha é a testemunha que ela possa apresentar. É verdade que a gente pode pegar uma pessoa

que sabe falar muito bem, que não se inibe em público, que não tem, nenhum problema para falar para um juiz, e ela mentir. Ela ser incoerente. Mas de um modo geral, de modo geral, acho que as testemunhas mostram uma fidedignidade muito na firmeza do que ela afirma, no que ela diz, ela mostra segurança.

Sobre o comportamento da testemunha por ocasião do depoimento, destacou o Participante A:

Entrevistador: Quando tu ouves a testemunha, tu estás ouvindo ali a testemunha, tu prestas atenção no comportamento dela, pra haver algum indício ali de que ela está mentindo.

Participante A: Eu presto, presto, presto atenção. Eu acho que tem muito valor, assim. Eu sinto que às vezes, pessoalmente, ela fica querendo agradar. Ela quer falar o que é autoridade, o que é que ela diz. Tanto para o autor de justiça ou até o juiz quando está interrogando. Eu particularmente evito fazer perguntas. Eu só coloco alguma questão que eu acho pontual, que não ficou clara. Mas eu não pergunto, eu não pergunto. Quem pergunta para o autor de justiça é a defesa.

A interferência do decurso do tempo na memória – fator decisivo em se tratando da qualidade da prova dependente de memória –, foi mencionada. Confirmam-se algumas declarações:

- Participante A:

Entrevistador: Esse curso do tempo, para ti. Interferia, também pode interferir na memória?

Participante A: Com certeza, o tempo, com certeza. E aqui eu tenho esse problema também, porque eu assumi essa vara no dia 5 de fevereiro. Nós temos aqui quase 400 presos, 350 presos. Absurdo, um número absurdo. Mas isso é histórico na unidade, né? Eu não fiz parte disso aí, mas estou tentando resolver esse problema. Então, assim, a gente... Então tem muitos processos antigos a serem instruídos. Para você ter ideia, hoje eu tenho 300 processos de Meta 2¹⁷⁹. [...] Que instrução, que prova que vai ser produzida nisso? A prova vai ser horrível, né? Na vontade, olha, nem adianta produzir prova aqui. É complicado mesmo, cara.

- Participante B:

Entrevistador: Você acha que o tempo influencia a pessoa perder a memória?

¹⁷⁹ A Meta 2, fixada pelo CNJ: “Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/meta-2/> Acesso em: 16 jun. 2024.

Participante B: Eu acho. Eu tipo por mim mesmo, por nós, assim, que a gente pergunta alguma coisa de muito tempo atrás a gente não lembra. Tem aquela memória de choque, né, que é aquela memória que a pessoa sofre um trauma e às vezes dá um apagão ou às vezes grava mesmo, né, porque aquilo lhe chamou muita atenção. Mas assim, o policial que tem atividade de rotina, em várias apreensões, em várias autuações, né, um auditor fiscal, enfim, um profissional dessa área que faz várias por mês e por ano e lembrar de detalhes eu acho mais difícil, porque às vezes... Já peguei casos em que eles vão consultar os próprios autos para poder lembrar de fazer, mexer ali o trabalho como testemunha.

A sugestionabilidade, como elemento capaz de criar falsas memórias, foi referido por alguns entrevistados:

- Participante A:

Participante A: Memórias implantadas?

Entrevistador: Falsas memórias, no geral.

Participante A: Memórias implantadas? Já, já, já sim.

Entrevistador: Tu acha assim que pela forma com que a pessoa, o juiz faz a pergunta, o delegado, pode influenciar na criação da falsa memória na pessoa?

Participante A: Eu acho sim.

Entrevistador: Você sugestionaria alguma coisa, né?

Participante A: Acho que sim, acho que sim. E principalmente em casos em que a testemunha, ou pode ser no caso de, ontem mesmo fiz um curso de depoimento acolhedor, né? [...] E assim, quando a testemunha pode ser uma pessoa, pode ser uma criança ou adolescente, ou uma pessoa que tem algum déficit de, um déficit cognitivo, né? É bem possível, é mais fácil ainda do que quando é uma pessoa com uma, mais instruída, né, mais bem informada. Eu acho que é bem possível. E no caso dos processos criminais, em especial, em regra as testemunhas, quando não são policiais, são pessoas muito simples, muito simples. Então, eu acho que é bem possível, comum e sugestionar essas pessoas apesar de depoimento, a forma que elas querem. [...] Em especial na hora do júri, eu percebo que isso acontece, porque o depoimento sempre se alterna quando a pessoa é ouvida em plenário, né? E quando ela é ouvida na fase, na primeira fase de instituição do júri. É igual, nunca é igual.

b) Reconhecimento de pessoas

Os entrevistados nunca realizaram ou realizaram poucos reconhecimentos pessoais. Foram abordados temas como ser o reconhecimento

pessoal uma prova pouco confiável, a importância de serem seguidos os procedimentos estabelecidos, a utilização de métodos rudimentares de reconhecimento e a necessidade de procedimentos cautelosos e não induzidos.

Com efeito, como se verá abaixo, o reconhecimento de pessoas, como previsto na legislação, não é procedimento muito adotado em juízo. Ademais, mesmo em juízo, são feitos reconhecimentos em caráter totalmente precário: por ocasião da audiência de instrução, aponta-se para o acusado e se pergunta se a testemunha o reconhece. Este procedimento não tem qualquer respaldo legal, sequer podendo ser considerado um reconhecimento de pessoas em si: trata-se de mera prática forense que deve ser eliminada.

Assim se manifestaram alguns dos entrevistados:

- Participante B:

Entrevistador: Como juiz [...], tu já fizeste algum reconhecimento de pessoas?

Participante B: Não. Assim, o reconhecimento mesmo, as pessoas, não.

Entrevistador: E aquilo de perguntar para o policial “foi aquele”, ali durante a audiência. “Foi essa a pessoa que você abordou?” Você já fez isso?

Participante B: Na verdade, assim. Eu nunca fiz. Mas já vi, na minha audiência, presidindo, o Ministério Público fazer, né. Ou o advogado de defesa, no caso. E aí na audiência eles se utilizaram dessas perguntas, para ver se ali lembra-se se essa era a pessoa que estava no dia de fato. Mas eu nunca perguntei assim. Mas já vi o Ministério Público perguntar. Mas também nunca usei o reconhecimento de pessoas assim... Já vi nos autos, que a polícia fez e documentou.

Arelado aos modos rudimentares de reconhecimento, tratou-se, dentre outros aspectos, do reconhecimento por fotografia e das suas limitações:

- Participante E:

Entrevistador: Para ti, a testemunha pode ter uma falsa memória, ter lembrado de alguma coisa que não aconteceu, ou se isso aí seria mentira pra ti, o que é que tu entendes? E veja bem aqui, é pra ver suas impressões, tá? Pode falar à vontade, tá bom?

Participante E: Eu percebo o seguinte, primeiro há uma forma rudimentária até equivocada da polícia de fazer o reconhecimento. Alguns fazem o quê? Eles já têm no celular um catálogo de pessoas que estão sempre envolvidos com diversos crimes, que eles mesmo

fotografam na rua quando tem um envolvimento, alguma coisa, se eles aproveitam o fotógrafo. E aí, quando a pessoa, a vítima, diz que foi roubada ou furtada, teve alguma coisa, eles perguntam as características e aí pelos modos operantes da experiência de cada um, eles acabam mostrando algumas fotos. Os policiais mais, assim, instruídos ou até mais, vamos assim, de vontade, que eles trabalham bem mesmo, eles até mostram mais fotografias com a intenção de não levar a pessoa a erro, não induzir. Mas a gente percebe que alguns outros acabam mostrando a foto direto da pessoa suspeita, então ele mostra uma foto, mostra duas fotos, né? E por vezes essas fotos não guardam a semelhança razoável pra poder trazer um mínimo de confronto pra ver se a pessoa, realmente, atentou pra detalhes, a vítima atentou pra detalhes.

Entrevistado E: Começa aí já na rua isso, depois, na delegacia, também se percebe que a maioria não tem aquela sala própria, pra fazer o reconhecimento pessoal, e por vezes, assim, na hora que a vítima já descreveu, eles já tem a pessoa suspeita na mão. E aí fala pra ela olhar pelo buraco da fechadura, outros já vi olhar por aquele olho mágico, que é pior, distorce mais ainda, e só ter uma pessoa do outro lado que seria aquele tal de suspeito da polícia, e da margem a induzir. Outras vezes isso é feito com duas testemunhas, as vítimas juntas, né? Então, são quatro vítimas, aí eles chamam, ah, você aqui, reconhece primeiro, se você reconhece, qual que é? E os outros estão escutando, então, essa parte está equivocada. Obviamente, vamos dizer, é admissível, até admissível pode até ser, porque é uma forma, é um elemento que está sendo trazido prara os altos, a cautela tem que ser na valoração disso, né? Na valoração.

Entrevistador: Aí, tu achas que essa apresentação de só uma pessoa pode induzir a quem vai reconhecer a pessoa?

Participante E: Eu gosto assim, eu penso que caso a caso, linha geral, sim, mas caso a caso, por exemplo, hoje mesmo eu tive uma instrução onde a pessoa, ela foi surpreendida no local do crime, com os botijões de gás, e aí o vizinho perguntou, de quem é isso? Ele falou, você é meu, ah, eu vou chamar a polícia pra ver se é seu, ele saiu. Quando veio o proprietário do botijão de gás, que não estava em casa, aquela pessoa voltou e falou, oh, esse botijão de gás é meu. Então, também o proprietário do botijão de gás viu, falou, não, isso aqui é meu, tiraram da minha casa, né? Vamos chamar a polícia, ele foi embora pela segunda vez, então as duas pessoas, o testemunho que era um vizinho, e a vítima viram essa pessoa, e descreveram pra polícia como era a pessoa. A polícia, fazendo o patrulhamento nas mediações, como uma cidade pequena, não tem muitas pessoas na rua, identificaram rapidamente, pegaram essa pessoa. Então, quando eles a levaram pra delegacia, perguntaram, é esse que a senhora viu, é esse, né? É esse, porque ela tinha descrito totalmente, né? Então ali, vamos dizer assim, é quase uma exceção à regra.

Participante E: Mas para não nos falar que não foi outra, na segunda instrução que eu tive hoje, dois estavam furtando fios, uma hora da madrugada, testemunha passou, viu, falou, o que vocês estão fazendo? Ah, estamos arrumando a parte de fiação aqui que o

proprietário pediu. Como ele viu que era uma hora da manhã, ele foi até um pôs gasolina, que ali ele sabia que estava a polícia lá, e avisou, a polícia foi, e no próprio caminho pro local, já encontrou os dois conforme descrito. Quando a polícia abordou os dois, tá fazendo uma revista, aquele veículo tinha também patrulado, vamos dizer assim, as mediações pra ajudar a polícia. Chegou no local, falou, é esses dois mesmo, né? Então quer dizer, reconheceu no local. E os dois confessaram, e confessaram em juízo hoje também, tá? Então, é uma forma de reconhecimento, mas que teve uma cautela, os processos foram inteligentes na forma de pedir a descrição, né? Então, vamos dizer assim, não dá pra dizer que nunca vai servir, que não é possível se aproveitar, né? Esse tipo de reconhecimento, tal. Mas assim, quanto mais a gente se afasta daquelas premissas, os requisitos trazidos na lei no CPP, tanto pior.

Participante E: Agora, se também tem mente que difícil, é muito difícil a polícia ter um acervo de pessoas pra colocar um ao lado da outra e de madrugada, final de semana, feriado, ou mesmo durante expediente, porque ninguém é obrigado a passar pelo reconhecimento do lado do suspeito, né? Então, o policial sai na rua, pergunta se a pessoa quer comparecer lá, se ela podia colaborar. Ela fala, o quê? Você tá me achando com cara de bandido? Ela não quer ir lá, né? Então, é muito difícil até ter essa quantidade de pessoas, como a gente vê em filmes, né? Então, realmente dificulta um pouco, né? É, com certeza.

- Participante A:

Participante A: Tem muito reconhecimento por foto, né.

Entrevistador: E o por foto [reconhecimento de pessoas], o que você acha? É válido, não é válido?

Participante A: Eu acho que se a gente não usar, a gente vai invalidar toda a prova e não vai conseguir andar com o processo criminal. Entendeu. Eu acho que a agente acaba, no dia a dia atropelando algumas formalidades legais. Né. O que é um absurdo, mas a agente acaba atropelando e chegando a conclusões que, de acordo com nosso sentimento. Mesmo sabendo que não estamos cumprindo com o rigor da lei.

Entrevistador: Mas a foto, quanto tu falas, é a feita na delegacia?

Participante A: É a da delegacia.

Entrevistador: Quando vem o reconhecimento da delegacia, você acha que deve repeti-lo em juízo?

Participante A: Não, eu em sentença não, eu não consigo repetir porque eu não vejo muita utilidade. Como você disse, passado o tempo, faço menção na sentença. Olha, foi reconhecido na delegacia na época em que ela tinha o reconhecimento dos fatos. Mas quando a defesa pede, durante a instrução, pede para mostrar a foto da

pessoa a gente mostra. Mas as fotos geralmente são péssimas, péssimas.

Entrevistador: E quando a pessoa está presente, você pergunta “foi esse o cara que te roubou”, porque o pessoal faz isso.

Participante A: Já fiz, já fiz bastante. Mas hoje a audiência é remota, as pessoas não estão no fórum. Essa prova também se perdeu. O que tem acontecido muito, né, e acho que seja interessante para seu trabalho fazer menção, é o seguinte: as pessoas, geralmente, quando é um crime normal, um roubo [...] Vê só. Tem um roubo. A pessoa que é a vítima, ela não quer prestar atenção depoimento na frente do réu, fica com medo, mesmo sabendo que... A gente sabe que não tem problema nenhum, a réu não vai atrás dela. Mas a pessoa tem medo e é um receio que a gente tem que respeitar. E hoje na audiência virtual a pessoa também não quer aparecer. Ela pede que o acusado seja retirado da sala virtual. E que ela preste o depoimento apenas com a presença do juiz, do promotor e da defensoria. Então, o que acontece? O que a lei fala? A lei não fala justamente o contrário? Quando a pessoa não quiser ser colocada na frente do acusado ela deve ser colocada virtualmente. Então, [...] de assistir o depoimento da vítima ou da testemunha, ou o acusado. O que tem sido feito é exatamente o contrário. A gente tira da sala virtual.

- Participante B:

Entrevistador: Quanto ao reconhecimento fotográfico. Aquele negócio que o pessoal usa. O pessoal chega na delegacia e te apresentam um álbum, dois ou três alguns. Tu achas válido? É sua opinião.

Participante B: Na verdade assim. Eu não acho que seja muito fidedigno não, assim. É um meio de prova um pouco pobre. Agora, eu não acho que seja algo que deva ser completamente descartado do mundo dos fatos, da vivência, porque a gente sabe das dificuldades todas que têm na estrutura da polícia, judicial, no Brasil todo. Eu acho que tendo sido utilizada em algum momento a gente vai ponderar com os demais elementos, agora, é uma prova que eu acho que não é uma prova muito confiável.

[...]

Participante B: Na verdade, o que percebi em alguns casos é que a foto era muito feia, a foto era muito mal tirada, e aí, na época do processo físico, o inquérito policial as fotos eram em preto e branco, a tinta da impresso não estava muito legal. E aí, parta você poder utilizar aquilo ali como uma identificação, e até a questão de imagem de vídeo. também às vezes as pessoas estão ali com a imagem da câmera, do ambiente, sei lá, da agência bancária que foi alvo do assalto. Aí você lá, a pessoa está de boné ou está de lado, né. Mas aí já vi em inquéritos policiais autoridade policial dizendo que era aquela pessoa. Mas assim, você olhava para o réu e para aquela foto

e não dava saber se era aquela pessoa. Pela pobreza da nitidez da imagem, entendeu?

O participante E trouxe dificuldades de ordem prática ao reconhecimento de pessoas:

Entrevistador: Cara, tu fazes muita identificação, muito reconhecimento de pessoas?

Participante E: No fórum, eu não faço. Eu já falei do promotor, eu não faço. Por que eu não faço? Porque eu não tenho pessoas pra colocar o lado. Outra, quando ele vem pro fórum, ele já está totalmente modificado em suas características, né? Então, vou dar um exemplo de um. Eu conheci o processo, quando eu subi pra poder fazer audiência, eu vi lá na salinha uma pessoa presa e sabia que era aquele rapaz, porque eu sabia, porque eu conheci o processo. Mas eu falei, ninguém vai reconhecer essa pessoa, por quê? No dia que ele praticou o roubo, ele tinha um cabelo rastafari, bem característico mesmo. Ele foi preso em flagrante. Primeira coisa que se fizeram na delegacia foi cortar o cabelo dele, raspar. Que é questão de higiene e tal. Lá, a foto do dia, ele tinha cara de uma pessoa brava, vamos dizer assim, nervosa, uma pessoa muito agressiva, porque aquele cabelo transmitia uma agressividade. Agora, ali no dia, daquela forma, ele estava entre aspas de penado, ele estava sem nada.

Participante E: Ele estava magrinho, ele estava diferente, ele tinha perdido peso por causa da diferença de drogas que ele utilizava, né? Então, perde peso e tal, embora alimentado na delegacia, mas perdeu peso. Então, ele estava magro e careca. Aí, o promotor pediu reconhecimento pessoal. Eu falei pro promotor, já passou muito tempo, muito tempo que eu diga assim, 30 dias, tal, já tinha passado, 60, tá preso. Não, eu quero reconhecimento pessoal. Isso há alguns anos atrás. E até, eu falei, então, tá bom, vamos lá pra mostrar pro promotor que é impossível, né? Quando foi, colocou ele lá pra seu lado, eu não tenho sala especial e não tinha pessoa por ao lado dele, é só ele. Então, abriu uma janela da minha porta e falei pro promotor, primeiro, dá uma olhada se o senhor reconhece. Nem o promotor reconhecia, pelo que ele viu no processo ali.

Participante E: Ele fez aquela cara, né? Aí, eu falei, agora vem a vítima, a vítima foi lá, olhou, falou, nossa, mas tá muito diferente, o cabelo mudou totalmente. Claro, então, eu não faço por isso, eu não tenho nem sala especial. Eu não tenho quantidade de pessoas pra por ao lado, pra poder ali dizer que seriam parecidas, né? Funcionários pra pegar, colocar que é parecido, não tem essa possibilidade. Talvez, em grandes cidades, uma [omitido para fins de manter a confidencialidade], onde tem mais de 30 varas, seja até possível, né? Mas, ali, no forno, não dá.

c) Capacitação e estrutura

Neste tópico, foi destacada a falta de estrutura e a necessidade de capacitação adequada para o reconhecimento de pessoas e a produção de provas em geral. As comarcas, em especial as menores, carecem de espaço próprio e adequado para a execução do ato de reconhecimento, exigindo dos magistrados criatividade para superar essa limitação. Essa falta de estrutura e capacitação repercute diretamente na resistência à adesão ao novo procedimento legal para o reconhecimento de pessoas.

Sobre a falta de estrutura, destacou-se:

- Entrevistado A:

Entrevistador: Cara, e quanto a reconhecimento de pessoas? Você faz com muita habitualidade, qual é a tua habitualidade quanto é isso?

Participante A: Raríssimo. Raríssimo, né?

Entrevistador: Tá. Quando você faz, tu observa esse procedimento de CPP e a resolução posterior, a 484, que prevê sobre isso?

Participante A: Olha, não. Eu, em toda a minha vida, primeiro que para você conseguir fazer esse reconhecimento, o fórum tem que te oferecer a estrutura para isso. É isso que eu vou perguntar depois. Não tem essa estrutura aqui em [nome da comarca]. Então, é fazer... [...] Eu já presenciei um colega aqui fazendo na janela de basculante, sabe? Não tem sentido. É horroroso. Aí eu acho até constrangedor para todo mundo se submeter à produção de uma prova dessa. Em [nome da comarca], eu estive em [nome da comarca] há pouco tempo, o fórum lá oferece a estrutura e lá nós já conseguimos fazer com a observação da lei. Então, é uma forma correta com espelho que não dê para ver colocando pessoas parecidas. A forma que a lei determina. [...] Em 12 anos de carreira, eu sempre tive no crime. Só consegui fazer duas vezes [reconhecimento de pessoas].

[...]

Entrevistador: Tu tens alguma peculiaridade, alguma coisa que te chamou a atenção, a dificuldade de pegar pessoas parecidas, dificuldade local. Tinha alguma coisa que te tenha te marcado assim?

Participante A: Veja, quando a gente fez, não foi difícil porque nós tínhamos... Como a gente estava em [nome da comarca] e lá tem a audiência de custódia. Então tinha muita gente, muita gente idêntica ali. Tinha um monte de preso, né? E, assim, obviamente, são pessoas que... Que, assim, não tinham características diferentes. Pessoal, pele, parda, né? Altura, estatura mediana. Todos magros. Ninguém muito gordo. Então, assim, eram características bem comuns das pessoas na qual iríamos submeter o reconhecimento. E o que me chamou a atenção ali foi que não teve êxito. Não teve

êxito. Porque a pessoa, normalmente, faz o reconhecimento, foi um caso de um homicídio. Entraram na casa da pessoa, retiraram ela da família e executaram a porta da casa. [...] O pai, a esposa, a vítima de todo mundo. Chegou na... só que disseram que estavam encapuçados. Aí lembraram das características físicas. E aí, como eu disse, todo mundo era igual. Então, tinha... Realmente. Do rosto, lembrado.

Os demais participantes também relataram essa falta de estrutura e de capacitação.

Vistas globalmente, as entrevistas trouxeram desafios estruturais, a importância da prova testemunhal e a necessidade de capacitação contínua e estrutura adequada no Sistema de Justiça Criminal. As dificuldades práticas e logísticas influenciam significativamente a produção e validação de provas, especialmente no reconhecimento de pessoas e na prevenção de falsas memórias. As sugestões e críticas dos entrevistados apontam para a necessidade de melhorias práticas e estruturais para garantir a eficácia e justiça nos procedimentos judiciais.

5.4 Discussão

A discussão dos resultados observará os dados fornecidos em ambas as amostras: *survey online* e entrevista. Cada um tinha um objetivo específico que, unidos, correspondiam ao móvel da pesquisa.

Em face dos temas tratados e dos resultados esta seção abrangerá três eixos temáticos: a testemunha, o reconhecimento de pessoas e a capacitação e a estrutura. As falsas memórias serão tratadas no decorrer desses eixos.

a) A testemunha

Os participantes mostraram um bom conhecimento acerca do funcionamento geral da memória, em se considerando o percentual que entendeu, em consonância com o conhecimento científico, não ser a memória fidedigna (72,1%). Apenas 23,4% da amostra concordou que a memória é fidedigna, ainda que parcialmente. Como acima referido, no trabalho conduzido por Simons e Chabris¹⁸⁰, junto à população dos Estados Unidos, 63% dos participantes

¹⁸⁰ SIMONS, Daniel J.; CHABRIS, Christopher F. What People Believe How Memory Works: A Representative *Survey* of the U.S. Population. **PLoS One**, v. 6, agosto 2011. Disponível em:

considerava a memória fidedigna. Essa consciência da fragilidade da prova dependente da memória é essencial para que sejam adotados os cuidados para sua coleta e valoração. Dessa maneira, eventuais contradições no depoimento são aceitáveis, haja vista que as lembranças podem não se adequar efetivamente ao evento experienciado.

Na aferição dos efeitos do decurso do tempo e da sugestionabilidade no modo como as perguntas são formuladas, os participantes do *survey online* obtiveram resultados expressivos (respectivamente, 98,5% e 97,8%), a demonstrar que efetivamente sabem das interferências desses fatores na memória, com a conseqüente formação de falsas memórias, permitindo que tomem a salvaguarda necessária em sua atuação profissional. Os participantes entrevistados também destacaram essa relação deletéria entre o curso do tempo e a sugestionabilidade como prejuízo para a qualidade da prova dependente de memória.

Nesse sentido, a pesquisa MJ/lpea¹⁸¹, propõe que “a oitiva da testemunha/vítima em um prazo razoável é essencial para manter a possibilidade de considerarmos seu valor aproximado a de uma prova”, motivo pelo qual, “esforços no sentido de diminuir o tempo entre o evento e a entrevista são necessários”.

Teixeira Filho e Sampaio¹⁸² pesquisaram os efeitos do tempo e da sugestionabilidade na memória durante um crime, sugerindo os resultados que o efeito do tempo se sobrepôs ao da desinformação na formação de falsas memórias. Esse dado indica o quanto o tempo tem forte influência no resultado de um depoimento, o que, aparentemente, os participantes estão atentos. Todavia, o STJ mantém-se indiferente ao tema, ao preservar o enunciado da sua Súmula 455.

<https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0022757&type=printable>. Acesso em: 5 nov. 2023.

¹⁸¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015, p. 32. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Di%20reito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forense%20s.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁸² TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues. Efeitos do tempo e da sugestionabilidade na memória durante um crime. *In*: SAMPAIO, Angelo Augusto Silva; ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; RIBEIRO, Marcelo Silva de Souza (Orgs.). **Pesquisa e Reflexões em Processos Psicossociais, Cognitivos e Comportamentais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

Deve-se ter em mente que, no Sistema de Justiça Criminal nacional, a prova testemunhal pode ser produzida no inquérito policial, devendo ser repetida na instrução processual, agora sob as luzes do contraditório. Entre esses marcos – inquirição no inquérito policial e na instrução processual – decorre considerável lapso temporal, em alguns casos chegando a anos. Isso pode interferir negativamente nas lembranças da testemunha, com prejuízo à prestação jurisdicional.

A sugestionabilidade merece a maior atenção dos magistrados. No regramento atual, as perguntas às testemunhas são feitas pela acusação e pela defesa (*cross examination*), “não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”¹⁸³. O juiz só poderá complementar a inquirição quanto a pontos não esclarecidos¹⁸⁴. Portanto, de regra, cabe ao magistrado velar para que as perguntas formuladas pelas partes não induzam uma resposta.

A propósito, o STJ¹⁸⁵, no EDclAgRgHC 463221, reconheceu a suspeição de magistrada que “assumiu postura excessivamente proativa ao sugerir as respostas das testemunhas, o que entendo ser capaz de gerar influência indevida na colheita de provas”.

Seguindo, a relação direta entre autoconfiança e precisão da testemunha foi validada por 51,3% dos participantes do *survey online*. Esse é um tema candente sobre a matéria, em razão da crença de que quanto mais confiança demonstre a testemunha, maior será a precisão do conteúdo dos fatos por ela trazidos. Configura-se uma crença que carece de suporte científico e que é capaz de produzir graves erros judiciários. É essencial que, aos magistrados, seja levado ao conhecimento essa ausência de relação para que, atentos a isso, melhorem sua avaliação sobre o testemunho, pois quando do julgamento há pouca ou nenhuma relação entre a confiança e a precisão da testemunha¹⁸⁶.

¹⁸³ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 jun. 2024. art. 212, caput.

¹⁸⁴ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 nov 2023. art. 212.

¹⁸⁵ STJ, EDclAgRgHC 763021, Relator(a) Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/06/2024, DJe 06/ 06/2024.

¹⁸⁶ WISE, Richard A.; SAFER, Martin A. A Method for Analyzing the Accuracy of Eyewitness Testimony in Criminal Cases. **Court Journal of the American Judges Association**, v. 48, p. 22-

Por fim, quanto à prova testemunhal, 95,1% dos participantes do *survey online* avaliaram-na importante para o desfecho de um processo criminal. Aqui, acende-se um sinal de alerta, ante um paradoxo: apesar dessa importância, esse meio de prova ainda carece de maiores estudos sob o viés interdisciplinar, hábeis a afiar a compreensão de todas as vicissitudes envolvidas. Há espaço para o alinhamento de saberes advindos de áreas como o Direito, as Neurociências, a Psicologia Cognitiva e a Psicologia do Testemunho, buscando-se o enfrentamento de tópico tão complexo.

b) O reconhecimento de pessoas

Na primeira questão lançada, relacionada ao Efeito Foco na Arma, a expressiva maioria dos participantes (86,7%) concordou que a presença de uma arma quando da prática do crime pode prejudicar o ato de reconhecimento do acusado. Ter ciência dessa influência negativa é fundamental para a compreensão de que, em situações como a retratada, há maior possibilidade de falso-positivos quando do reconhecimento de pessoas.

Nas questões versando sobre a repetibilidade do reconhecimento e o efeito da outra raça as respostas corretas tiveram percentual, respectivamente, de 33,9% e 69,6%. Trata-se de assuntos que merecem atenção.

Deveras, estudos indicam que a repetibilidade do reconhecimento de pessoas, além de não melhorar sua precisão, ainda são capazes de majorar a taxa de falso-positivos. Por tais razões, defendida a irrepetibilidade da prova dependente da memória¹⁸⁷.

Essa questão merece um aprofundamento ainda maior.

A prática indica que, cometido o crime, seja na fase pré-investigativa (diligências realizadas pela Polícia Militar) ou investigativa (investigação pela Polícia Civil ou pela Polícia Federal), pode ser realizado o reconhecimento do acusado. Essa constatação também aflora quando se verifica que, na maioria dos casos em

34, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282230728_A_Method_for_Analyzing_the_Accuracy_of_Eyewitness_Testimony_in_Criminal_Cases Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁸⁷ CECCONELLO, Wilian Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, Ago./2008, p. 1.058-1.073. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312> Acesso em: 08 mar. 2024.

que o reconhecimento é invalidado, isso se deve a vícios ocorridos em momento anterior à instrução processual.

À guisa de exemplo, a pesquisa feita pelo MJ/Ipea¹⁸⁸ identificou três formas de reconhecimento de pessoas na fase pré-investigativa: na viatura dos policiais, via celular ou WhatsApp, ou na rua, todas seguindo o modelo do *show up*.

Ou seja, aos magistrados, cabe valorar a validade do procedimento seguido pelas forças policiais, conferir sua adequação ao *standard legal*¹⁸⁹. O reduzido número de reconhecimentos relatados pelos magistrados entrevistados bem denuncia essa constatação. Deflui daí o caráter sistêmico da matéria: todos os atores do Sistema de Justiça Criminal devem ser envolvidos na melhoria da produção da prova dependente da memória. Enquanto isso não se operar, permanecerão a ser realizados reconhecimentos à margem da lei, com as deletérias consequências então vislumbradas.

Como trazido na pesquisa MJ/Ipea¹⁹⁰, o desconhecimento dos avanços científicos sobre o estudo da prova dependente de memória impossibilita uma visão crítica pelos envolvidos, obstando as possibilidades de aprimoramento:

¹⁸⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. IPEA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015, p. 18. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forenses.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁹⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicadas ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos e IPEA, 2015, p. 78. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7766953/mod_resource/content/1/Pensando%20o%20Direito%20%282016%29%20-%20%20Avan%C3%A7os%20Cient%C3%ADficos%20em%20Psicologia%20do%20Testemunho%20aplicados%20ao%20reconhecimento%20pessoal%20e%20aos%20depoimentos%20forenses.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

Parece que o desconhecimento relativo aos subsídios científicos aplicados a este campo, acaba por levar a uma espécie de automatização das práticas adotadas, que acaba dificultando um olhar crítico e que possibilite uma reflexão sobre possibilidades de aprimoramento. Exemplo disto é que nenhum dos policiais militares fez referência ao tema ou citou qualquer tipo de necessidade para melhores condições de trabalho na coleta de depoimento ou reconhecimento. Da mesma forma, a possibilidade de existência de melhor estrutura, inclusive em termos de tecnologias e banco de dados com informações de suspeitos, não foram mencionadas nenhum deles.

O viés da própria raça relaciona-se com ponto nevrálgico: o racismo estrutural. Na imaginação popular, refletida em obras cinematográficas e em programas televisivos, o infrator geralmente é retratado como sendo pardo ou preto, com as características físicas correlatas. Desse modo, o esquema mental das pessoas sobre eventos criminais, notadamente aqueles chamados crimes de rua, como roubo e furto, pode influenciar negativamente o reconhecimento. Fundado nesse viés, o reconhecedor pode ficar mais propenso a reconhecer aquela pessoa que mais se aproxime daquela imagem mental que detém da aparência física de um criminoso.

Saber que a diferença de raças entre o reconhecedor e aquele a ser conhecido pode enviesar o procedimento permite aos magistrados que ajam com maior precaução quando deparados com essas situações.

O resultado quanto ao conhecimento do teor da Resolução CNJ 484/2022 pelos juízes sugeriu que se trata de norma ainda pouco conhecida. Isso pode decorrer de vários fatores. A amostra englobava também juízes que não estavam na jurisdição penal no momento da pesquisa. Como a norma não é por eles aplicada, ter-se-ia justificativa para que não a tivessem lido ou estudado. Ainda, pode-se sugerir a divulgação deficiente desta norma. Fato é que, como todos os magistrados potencialmente sujeitam-se ao exercício da jurisdição penal, a norma em referência merece ser melhor difundida.

Linhas atrás viu-se que a inobservância do entendimento do STJ sobre a matéria e das disposições da Resolução CNJ 484/2022 ensejaria nulidade absoluta. Frise-se que não se trata de assunto de todo pacificado, ante a existência de precedentes do STF em sentido contrário, no que é seguido por parcela dos tribunais e juízos. Reitera-se que a matéria foi afetada pelo STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1.258).

O resultado mostrou um equilíbrio entre os entendimentos dos participantes do *survey online*, 34,7% entendendo que a inobservância do rito legal enseja nulidade absoluta (orientação atual do STJ) e 37,4% entendendo que esse rito seria uma mera recomendação (orientação anterior do STJ).

Esse tema é espinhoso.

Como referido, os dados sugerem que o reconhecimento de pessoas em juízo não é meio de prova tão comum. Essa prova seria produzida mais na fase pré-processual, cabendo aos juízes apenas a valorar, seja quanto aos aspectos formais, seja quanto aos aspectos materiais.

Ao seguir, a antiga orientação acaba-se por perpetrar práticas que já se mostraram inadequadas, causadoras de graves erros judiciários. Deixa-se ao largo um rico campo de saber produzido em outras ciências.

Questões de ordem prática podem ser suscitadas para a persistência do antigo entendimento. Como se exigir de um policial militar em diligências, na busca da captura do acusado, que observe o art. 226 do CPP? Realmente, não é necessária muita imaginação para se perceber que isso é inviável. Todavia, estabelecer procedimentos a serem seguidos reduziria o poder de sugestibilidade da testemunha. Por exemplo: vedar-se a apresentação de fotos obtidas em redes sociais ou extraídas em outras ocorrências. Notificado da prática do crime, a equipe da Polícia Militar solicitaria a descrição do infrator e, acaso encontrado, o levaria para a delegacia de polícia para que, lá, e sob o rigor das salvaguardas legais, houvesse o reconhecimento consoante as diretrizes legais.

Nesse contexto, poderia ser observado proceder semelhante àquele definido pelo STJ para a confissão extrajudicial¹⁹¹: o reconhecimento de pessoas extrajudicial só seria válido acaso produzido em ambiente institucional (delegacia), servindo apenas para indicar possíveis caminhos para a investigação, nunca para embasar uma decisão judicial.

Quanto ao procedimento de realização do reconhecimento, 56,1% dos participantes responderam, em conformidade com o conhecimento científico, ao defender não ser recomendado o *show up*. Estudos indicam que o *show up* produz

¹⁹¹ RODAS, Sérgio. Ao limitar efeitos da confissão penal, STJ ajuda a reduzir erros judiciários. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 18 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-18/ao-limitar-efeitos-da-confissao-no-campo-penal-stj-ajuda-a-reduzir-erros-judiciarios/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

maior número de falso-positivos¹⁹², ademais, exigindo-se o alinhamento padronizado de pessoas ou fotografias (*line up*).

No ponto, deve-se atentar para as dificuldades práticas da realização de um *line up* adequado, notadamente em pequenas comarcas: como encontrar pessoas desconhecidas da vítima ou testemunha e que tenham semelhança com o acusado para comporem o perfilamento? Ademais, essa dificuldade pode ser ainda maior em se tratando de prisões em flagrante, oportunidade em que o delegado de polícia pretende produzir tal prova. Repete-se: como conseguir pessoas com as características físicas do acusado em tempo hábil à produção da prova, por exemplo, antes de uma audiência de custódia? Registre-se que a identificação da pessoa acusada é um dos elementos a ser aferidos pelo magistrado que conduzir aquela audiência, pois, afastada a autoria pelo não reconhecimento da pessoa do acusado, de regra, impõe-se a concessão de liberdade provisória.

O atual entendimento sobre o reconhecimento de pessoas veda a condenação baseada, tão somente, nesta prova – reconhecimento fotográfico. A quase maioria dos participantes concordou com essa assertiva (84,8%), estando em sintonia com a legislação e o conhecimento científico atual. Percebe-se haver uma recomendada cautela quanto ao reconhecimento fotográfico.

O Participante D ponderou que, em alguns casos, como nos casos de brigas entre facções criminosas ou em que haja uma relação anterior entre vítima e acusado, na verdade, a testemunha já conheceria a identidade do infrator. Em tais situações, o reconhecimento serviria como prova para reforçar a autoria do delito, mas careceria de outras provas para a condenação.

A prova dependente de memória é caracterizada por considerável grau de subjetivismo, ao fundar-se na memória das testemunhas. A grande maioria dos participantes do *survey* concordou com essa afirmação (85,8%), sugerindo-se que estejam cientes de que a memória é frágil e maleável. Na lição de Luchsinger *et al.*¹⁹³:

¹⁹² STJ NOTÍCIAS. STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas. **Portal do STJ**, Brasília, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁹³ LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. *In*: CRUZ, Rogério Schiatti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. (Coords.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 170. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

O processo mnemônico é um processo seletivo e de interpretação que assenta as experiências do observador, consistindo em um fenômeno subjetivo, que visa a reelaboração de uma percepção. Isso implica dizer que, diante de um delito, a vítima guarda a emoção e suas sensações em relação ao evento, esquecendo detalhes técnicos. A ocorrência desse fenômeno justifica-se pelo fato de a capacidade de atenção do ser humano ser limitada, não sendo capaz de codificar todos os estímulos ocorridos no ambiente. Outro ponto que influencia a impossibilidade de guardar cognitivamente o evento é que as pessoas não são armazenadas como fotos, mas em reconstruções momentâneas, de forma que é mais fácil memorizar acontecimentos do que a fisionomia das pessoas. Assim, diante do processo subjetivo de armazenamento dos fatos na memória, pode-se apresentar uma versão diferente de um mesmo fato, não por mentira, mas por terem armazenado sensorialmente dessa forma.

Os participantes do *survey online* consideraram a prova testemunha e o reconhecimento de pessoas (respectivamente, 95,1% e 92,5%), uma prova importante para a condenação. Nas entrevistas, os participantes compactuaram com esse entendimento. Só este dado já descortinaria a necessidade de maior aprimoramento epistemológico da prova dependente de memória. É um contrassenso ser ela crucial para a tomada de decisão numa ação penal, porém ainda ser rasa quanto à sua cientificidade, não obstante largo campo de estudo em outras áreas do saber.

c) A estrutura e a capacitação

Os resultados indicam haver uma falta de estrutura para a realização de reconhecimentos de pessoas nos fóruns, especialmente nas comarcas mais distantes das capitais.

Afora isso, o próprio ato de reconhecimento exige uma série de providências que podem dificultar a observância das disposições legais, por exemplo, como conseguir em tempo hábil pessoas assemelhadas ao acusado¹⁹⁴.

Talvez essa seja a justificativa para o entendimento de que o alinhamento com outras pessoas seja providência admitida apenas “quando possível”, ponto de divergência entre a jurisprudência do STJ e do STF.

content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁹⁴ STJ NOTÍCIAS. Reconhecimento criminal exige que suspeito seja posto ao lado de pessoas parecidas. **Portal do STJ**, Brasília, 10 de mai. de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10052024-Reconhecimento-criminal-exige-que-suspeito-seja-posto-ao-lado-de-pessoas-parecidas.aspx>. Acesso em: 26 mai. 2024.

A falta de estrutura ressaí como uma das causas para a resistência ao novo entendimento do STJ e às disposições da Resolução CNJ 484/2022. Percebe-se que os magistrados, no mais das vezes, validam reconhecimentos feitos na fase investigativa ou os realizam em juízo em descompasso com as normativas legais por não deterem a estrutura necessária, na busca de dar uma solução ao processo penal. Utilizam-se do aparato deficitário que detém.

Enquanto perdurar essa situação fática, não ocorrerá um realinhamento com o procedimento legal para o reconhecimento. Urge que os tribunais e os juízes se sensibilizem da importância de o procedimento ser levado a sério, como ponto de alavancagem para a mudança de todo o sistema de justiça criminal. Como referido por Damasceno¹⁹⁵:

Levar o erro judiciário a sério equivale a transformá-lo no objeto central de uma análise rigorosa, segundo o método científico, quiçá tornando-o uma disciplina autônoma, necessariamente interdisciplinar, já que isso impõe enfrentar uma série de problemas interconectados.

Uma forma de reversão do quadro atual é preparar-se uma infraestrutura para os reconhecimentos pessoais em juízo. Outra forma é a invalidação de reconhecimentos pessoais irregulares promovidos na fase investigativa (por exemplo, aqueles feitos pela apresentação da fotografia do suposto acusado em um aparelho celular), mostrando-se aos demais atores daquele Sistema de Justiça Criminal a necessidade de serem observadas as regras legais e de não mais serem aceitos desvios em sua observância.

A necessidade de capacitação não chegou a ser uma surpresa: as pesquisas anteriores já denunciavam essa demanda pelo mundo afora.

Da amostra em tabulado, 79,8% dos participantes do *survey online* e 60% dos entrevistados nunca receberam uma capacitação sobre o reconhecimento de pessoas, dado emergente de imperiosa consideração pelo CNJ e pelos tribunais. Isso ante a exigência atribuída às escolas judiciárias de promoverem cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas varas criminais em relação aos parâmetros científicos,

¹⁹⁵ DAMASCENO, F. B. Levando a sério o erro judiciário – Apresentando a coluna. **Migalhas**, 07 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/levando-a-serio-o-erro-judiciario/408824/levando-a-serio-o-erro-judiciario--apresentando-a-coluna>. Acesso em: 07 jun. 2024.

às regras técnicas, às boas práticas e aos problemas identificados pelo Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas¹⁹⁶.

O caráter sistêmico do tema é revelado ao se determinar que os cursos de qualificação e atualização também poderão ser oferecidos aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, mediante convênio a ser firmado entre os referidos órgãos e o Poder Judiciário, respeitada a independência funcional das instituições¹⁹⁷.

Para uma abordagem mais ampla, deveriam ser incluídos os demais atores do sistema de justiça criminal na busca da diminuição das condenações derivadas de falhas na prova dependente da memória.

Afora o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem assomar-se ao debate as polícias, que são órgãos vinculados ao Poder Executivo e não se sujeitam diretamente aos ditames da Resolução CNJ 484/23022.

Registre-se que alguns estados têm tomado providências para regulamentar o reconhecimento de pessoas no âmbito das polícias locais. A Lei 11.141, de 18 de outubro de 2023, do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito daquele estado. A finalidade dessa lei está descrita em seu art. 5.^o¹⁹⁸:

¹⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002.** Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002.** Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

¹⁹⁸ RIO DE JANEIRO. **Lei 11.141, de 14 de outubro de 2023.** Dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=F6F27A92-A7CD3-417E-A4E7-BCBEA98013B52. Acesso em: 16 jun. 2024.

Os referidos procedimentos da presente lei visam impedir a condenação de inocentes e possibilitar a responsabilização dos culpados, a partir da adoção de procedimentos probatórios construídos à luz das evidências científicas e das regras do devido processo legal, que não constituam fator de incremento da seletividade penal e injustiças em procedimentos de matéria criminal.

Portanto, aquele estado expressamente assumiu a responsabilidade da obrigação de procurar dirimir a possibilidade de condenação de inocentes por reconhecimentos falhos.

Outra iniciativa, no âmbito estadual, foi encampada pela Polícia Civil do estado de São Paulo, ao expedir a Nova Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária da Delegacia Geral daquele Estado¹⁹⁹, que contém item específico sobre o reconhecimento de pessoas, nos moldes da Resolução CNJ 484/2022.

Essa reação também por parte dos órgãos policiais traz uma nova luz ao problema, ante a constatação de que a maior parte dos reconhecimentos de pessoas é por eles realizados. Dessarte, a mudança de postura apenas do Poder Judiciário seria incapaz de se insurgir contra o problema, pois mantida a maior fonte de produção dos erros apenas posteriormente proclamados em juízo.

Alhures falou-se na relevância da capacitação e qualificação dos magistrados já em atuação. Disso decorre um questionamento: e quanto aos novos juízes a ingressarem na carreira?

Quanto a esse questionamento, a Resolução CNJ 75/2009²⁰⁰ prevê que as provas da primeira, segunda e quarta etapas do concurso para o ingresso na magistratura contenham questões sobre “Psicologia Judiciária”, notadamente “o processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas”.

Há uma verdade inescapável: o tema em apreciação detém intrínseco caráter transdisciplinar, demandando dos operadores de Direito uma mudança de

¹⁹⁹ SÃO PAULO. **Portaria DG 26, de 30 de outubro de 2023**. Institui, na Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária e dá outras providências. Disponível em: https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/ShowProperty?nodeId=/dipolContent/UCM_069219//idcPrimaryFile&. Acesso em: 16 jun. 2024. Capítulo II – da Polícia Judiciária, Seção XV.

²⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1448082024022665dca4a81f5e3.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

postura e que passem “a observar o sujeito tal como ele é, e não mais como ele deve ser, conforme estabelecido por um parlamento estatal”²⁰¹.

Como pondera Serejo²⁰²:

As exigências da atualidade impõem ao magistrado uma amplitude de conhecimentos que abrangem não só as matérias específicas, mas também outras auxiliares. A complexidade das causas exige, muitas vezes, o domínio de matérias paralelas do Direito, como Sociologia, Filosofia, Antropologia, Bioética, História e Psicologia. A comunidade que está sob a autoridade do juiz tem legitimidade para esperar deste o cumprimento dos seus deveres de forma pronta e eficiente. O juiz tem que se conscientizar de que o seu aprimoramento é também um dever, pois a comunidade almeja ter seus membros julgados por juízes habilitados a proferirem decisões tecnicamente corretas e justas. Pelo menos com a preocupação com o justo.

Nessa toada, o Código de Ética da Magistratura Nacional²⁰³ estabelece que a exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça. Além disso, também dispõe que o conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

O conhecimento e a capacitação permitirão aos magistrados enfrentarem os desafios próprios de sua importante atividade, aprimorando a prestação jurisdicional. Mas, como referem Crisigiovanni e Siqueira²⁰⁴, para tanto é-lhes exigido muito mais:

²⁰¹ SANCHES, Antonia Lélia Neves Sanches. Diálogos entre o Direito e a Psicologia. *In*: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. (Orgs.). **Psicologia Jurídica – Temas de Aplicação II**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 28.

²⁰² SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. Brasília, DF: ENFAM, 2011, p. 50.

²⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 14 maio 2024.

²⁰⁴ CRISIGIOVANNI, Cirinéa Lucia Marcante; SIQUEIRA, Ilma Lopes Soares de Meirelles. A contribuição da Psicologia para a formação dos magistrados. *In*: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. (Orgs.). **Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação I**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 277.

Para tão grande desafio, não bastam apenas conhecimentos técnicos. Torna-se imprescindível a busca de autoconhecimento e uma formação avançada para estimular a mente e a curiosidade, no sentido da ampliação dos horizontes e perspectivas sobre a realidade na qual o indivíduo está inserido, melhorando o aporte cognitivo e principalmente, abrindo caminhos a novos valores e alternativas, dispendo de um sentido psicológico, usando a intuição, bom senso, moderação, raciocínio e visão sistêmica para compreender as questões relativas à fisiologia, psicologia, ambiente, condições econômicas, históricas e culturais, no sentido de minimizar erros, enganos e injustiças.

Ante o baixo percentual de participantes que relataram ter cursado capacitação cuja temática era o reconhecimento de pessoas, decidiu-se por contactar escolas judiciárias para que informassem o oferecimento de tais cursos nos últimos três anos para magistrados. Foram oficiadas as escolas judiciárias dos seis tribunais regionais federais e de 10 tribunais de Justiça, além da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e da Escola Nacional da Magistratura (ENM).

Apenas 10 escolas judiciais responderam. Segue um resumo do apanhado, no quadro a seguir.

Quadro 1 – Resposta das escolas judiciais acerca de cursos oferecidos sobre o reconhecimento de pessoas.

Escola	Curso/Ano
Enfam	- Ciclo de Workshops - Temas Atuais da Justiça: Diálogos entre Brasil e Europa - Tema de um dos Workshops: Reconhecimento Pessoal no Processo Penal: Problemas e Erros Judiciais (2023) - Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (EAD) (2023)
Esmafe TRF 1. ^a	- Curso Neurolaw: Neurociência Aplicada ao Direito e ao Comportamento Humano (2022)
Emag TRF 3. ^a	- Reconhecimento de Pessoas no Processo Penal: Estudos e Práticas para a Efetividade da Medida (2023) - Provas no Processo Penal: Atualidades e Aspectos Práticos (2023) - Neurociência Aplicada ao Direito e às Relações Humanas (2022) - Provas: Aspectos Teóricos e Práticos (2022)
Esmafe TRF 5. ^a	- Não ofereceu nenhum curso relacionado à temática da presente pesquisa.
Escola Judicial do TJMA	- Técnicas de Inquirição baseadas em psicologia do testemunho (2023) - Cérebro que Julga: Neurociência para Juízes (2023) - Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos e Processos Criminais (2023) - Psicologia do Testemunho e Tomada de Decisões (2022)
Escola da Ajuris	- Curso de Atualização para Magistrados – Direito Probatório (2024)
Escola Judicial do TJPR	- Curso sobre Psicologia do Testemunho (2024)

Escola	Curso/Ano
Escola Judicial do TJCE	- O Cérebro que Julga: Neurociência para Juristas (2023)
Escola Judicial do TJPI	- 1.º Simpósio Internacional – Neurociência e Análise Comportamental aplicadas à Prova Testemunhal (2023)
Escola Judicial do TJRN	- Técnicas de Inquirição baseadas em Psicologia do Testemunho (2023) - Novas Fronteiras da Jurisdição: neurociências, tecnologia e inovação (2024)

Fonte: dados da pesquisa.

Do apanhado acima, vê-se que os eventos informados detinham clara nota da interdisciplinaridade, envolvendo o Direito, as Neurociências e a Psicologia do Testemunho. Entretanto, percebe-se que o maior foco de atenção foram as Neurociências, tendo-se a prova dependente da memória, quando muito, como tema acessório. Deve-se considerar, ainda, que o quantitativo de vagas para esses cursos, dadas suas limitações intrínsecas, é reduzido, o que justificaria o elevado percentual de magistrados participantes da presente pesquisa ter declarado nunca se submetido a uma capacitação ou qualificação na matéria (79,8% do *survey online* e 60% da entrevista).

Ou seja: além de mais cursos específicos sobre a matéria, o quantitativo de alunos deve ser aumentado.

Registre-se que o mestrando atuou como tutor nos cursos “Neurolaw: Neurociência Aplicada ao Direito e ao Comportamento Humano”, em 2022, na Esmafe TRF 1.^a, e “Neurociência Aplicada ao Direito e às Relações Humanas”, em 2022, na Emag TRF 3.^a.

Portanto, urge que sejam fornecidas, em breve prazo, capacitações sobre a prova dependente da memória voltadas a magistrados e aos demais atores do Sistema de Justiça Criminal. Essa é a forma de se disseminar o conhecimento existente sobre a matéria, tornando mais qualificada a produção da prova testemunhal e do reconhecimento de pessoas, mirando-se a mitigação das condenações errôneas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar os conhecimentos e as crenças dos juízes brasileiros sobre a prova dependente da memória (a testemunha e o reconhecimento de pessoas). No início, baseou-se em estudos anteriores, com juízes e demais participantes do Sistema de Justiça Criminal. Porém, devido à alteração jurisprudencial provocada pela radical mudança de entendimento pelo STJ e pela edição da Resolução CNJ 484/2002, entendeu-se fundamental para a pesquisa a inclusão desses assuntos em seu objeto.

A importância do tema, no Brasil, somente veio à superfície quando evidenciados erros judiciários crassos, com a equivocada condenação de pessoas por falha na produção da prova dependente da memória, em especial, o reconhecimento de pessoas. O grave quadro vivenciado no exterior foi aqui identificado e gerou uma reação por parte do STJ e do CNJ.

O resultado da pesquisa sugere que os magistrados brasileiros, pelo menos a amostra analisada, consideram a prova dependente da memória muito importante para a tomada de decisão na seara criminal, o que, por si só, já mereceria maior atenção ante seu baixo nível epistêmico. Perceba-se uma contradição: não obstante ser prova decisiva para a condenação de um acusado, nos moldes atuais, é de reduzida cientificidade.

Os dados ainda sugerem que os magistrados participantes demonstraram deter bom conhecimento sobre alguns aspectos da prova dependente da memória, como as interferências derivadas do curso do tempo, da sugestionabilidade, do Efeito Foco na Arma. Porém, não tendo igual resultado em quesitos muito relevantes para a produção e a valoração daquela, como sua (ir)repetibilidade e a relação confiança-precisão da testemunha. Esses são temas a serem abordados em futuros cursos de capacitação e de qualificação oferecidos pelas escolas judiciárias.

Essa necessidade de maior capacitação foi detectada em pesquisas anteriores. Compete às escolas da magistratura investirem nessa área, fornecendo aos magistrados esse conhecimento tão-necessário ao desempenho de seu mister.

Ao largo dessa capacitação, em vista do caráter sistêmico da matéria, impõe-se o envolvimento de todos os que atuam no Sistema de Justiça Criminal em prol da melhor qualificação da prova dependente de memória, com reflexos positivos na prestação jurisdicional.

Como a maioria dos reconhecimentos de pessoas se dá na fase pré-processual, e vedada sua repetição em juízo, ressaltamos a importância da fixação de critérios objetivos e científicos a serem seguidos pelas polícias.

Ponto destacado da pesquisa foi a falta de estrutura nos fóruns para a realização do reconhecimento de pessoas e outras dificuldades de ordem prática, que devem ser consideradas por se denotarem obstáculos à observância do rito legal.

A superação desses obstáculos é essencial a fim de que se suplante a mentalidade anterior baseada na ideia do rito do art. 226 do CPP ser mera recomendação, consubstanciando sua inobservância uma nulidade relativa. A permanecer o atual estado de coisas, dificilmente a matéria será encarada com a seriedade que merece: o novo procedimento deve ser levado a sério para que se procure a efetiva mitigação do erro judiciário.

O presente trabalho apresentou algumas limitações, como a quantidade de participantes do *survey online* (apesar de a amostra ser grande, abarca apenas fração da magistratura) e a possibilidade de inclusão de mais perguntas no *survey online* (ampliando o espectro da investigação).

Tenha-se presente que os resultados apresentados se referem à amostra analisada, sem a pretensão de serem generalizados para todo o corpo de magistrados estaduais e federais brasileiros.

Alguns assuntos extremamente relevantes não puderam ser aqui tratados e mereceriam ser analisados em posteriores pesquisas, como o racismo estrutural no reconhecimento de pessoas, o reconhecimento por vídeo, o reconhecimento nos crimes sexuais crianças e adolescentes, o uso de câmera corporal por policiais e o reconhecimento facial em locais públicos por órgãos de segurança.

REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, ENRICO. **Psicologia Judiciária**: o processo psicológico e a verdade judicial. Coimbra: Almedina, v. 1, 2003.

ANGELO, Tiago. Para especialistas, desrespeito a precedentes leva a aumento de casos criminais no STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jan. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-18/para-especialistas-desrespeito-a-precedentes-leva-a-aumento-de-casos-criminais-no-stj/>. Acesso em 16 mar. 2024.

ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ÁVILA, G. R. **Falsas memórias e sistema penal**: a prova testemunhal em xeque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 371-408, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129/111> Acesso em: 13 dez. 2024.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BARTLLET, Frederic C. **Remembering**: a study in experimental and social psychology. Cambridge: Cambridge University Press, 1932.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: manual prático. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BENTHAM Jeremy. **A treatise on judicial evidence**. London: Law Journal of Quality Court, 1825. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=tMsDAAAQAAJ&printsec=frontcover#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 10 maio 2024.

BENTON, Tanja Rapus; ROSS, David F.; BRADSHAW, Emily; THOMAS, W. Neil; BRADSHAW, Gregory S. Eyewitness Memory is Still Not Common Sense: Comparing Jurors, Judges and Law Enforcement to Eyewitness Experts. **Applied Cognitive Psychology**, v. 20, p. 115-129, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229858877_Eyewitness_memory_is_still_not_common_sense_comparing_jurors_Judges_and_Law_Enforcement_to_eyewitness_experts Acesso em: 12 dez. 2023.

BRAINERD, C.J. *et al.* How does negative emotion cause false memories? **Psychol. Sci.**, 19, p. 919-925, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/23412116_How_Does_Negative_Emotion_Cause_False_Memories#:~:text=Remembering%20negative%20events%20can%20stimulate,a%20continuum%20of%20memory%20falsification. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Lei 14.874, de 28 de maio de 2024. **Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.874-de-28-de-maio-de-2024-562758176>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRITO, Marianna Vial. O racismo estrutural nos mecanismos de reconhecimento criminais. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 151-167, mai./out.2024. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/Caju/artigo/visualizar/87819> Acesso em: 08 jul. 2024.

CALLEGARO, Marco Montarroyos. A construção de falsas memórias. **Neurociências**, v. 2, n. 3, p. 144-150, maio/jun. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264235658_44_Neurociencias_Volume_2_N_3_maio-junho_de_2005_A_construcao_de_falsas_memorias_Construction_of_false_memories Acesso em: 12 nov. 2023.

CANTER, David. **Forensic psychology: a very short introduction**. New York: Oxford University Press, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11 ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2004.

CECCONELLO, W. W.; STEIN, M. L. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/index.html> Acesso em: 01 jun. 2024.

CECCONELLO, Wilian Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1.058-1.073, ago. 2008. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312> Acesso em: 08 mar. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMRGO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CLIFFORD, B. R; HOLLIN, C. R. Effects of the Type of Incident and the Number of Perpetrators on Eyewitness Memory. **Journal of Applied Psychology**, v. 66, n. 3, p. 364-370, 1981. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/232563467_Effects_of_the_Type_of_Incident_and_the_Number_of_Perpetrators_on_Eyewitness_Memory Acesso em: 12 dez. 2023.

CLIFFORD, Brian R.; SCOTT, Jane. Individual and situational factors in eyewitness testimony. **Journal of Applied Psychology**, v. 63, n. 3, p. 352-359, 1978. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/232564232_Individual_and_Situational_Factors_in_Eyewitness_Testimony. Acesso em: 19 maio 2024.

COLLINS COBUILD Advanced Learner's Dictionary. **Mugshot**. Disponível em:

<https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/mug-shot> Acesso em: 02 jun. 2024.

CONJUR. 2022. STJ pede por “cruzada nacional para qualificação da investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de junho de 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jun-14/stj-exalta-cruzada-nacional-qualificacao-investigacao-criminal> Acesso em: 27 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Grupo de Trabalho**

Reconhecimento de Pessoas. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2024.

Brasília: DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> Acesso em: 14 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 325, de 29 de junho de 2020**.

Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1802422022060962a235c29d678.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 484, de 19 de dezembro de 2002**.

Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 67, de 3 de março de 2009**.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1315532024031965f990090fbfd.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009.** Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1448082024022665dca4a81f5e3.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

CRISIGIOVANNI, Cirinéa Lucia Marcante; SIQUEIRA, Ilma Lopes Soares de Meirelles. A contribuição da Psicologia para a formação dos magistrados. *In*: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. (Orgs.). **Psicologia Jurídica: Temas de Aplicação I**. Curitiba: Juruá, 2014.

DAMASCENO, F. B. Levando a sério o erro judiciário – Apresentando a coluna. **Migalhas**, 07 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/levando-a-serio-o-erro-judiciario/408824/levando-a-serio-o-erro-judiciario--apresentando-a-coluna>. Acesso em: 07 jun. 2024.

DAMASIO, Antonio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DAMÁSIO, Antonio. **Sentir & Saber: as origens da consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DIAS, Mariana Castro. Discurso e Subjetividade na ficção: narrativas que apresentam múltiplas perspectivas. Seminário de Alunos da e Pós-Graduação em Comunicação, 16, 2019. **Anais...** Disponível em: https://mariana-dias.com/wp-content/uploads/2021/07/Discursoesubjetividadenaficcao_marianadias.pdf. Acesso em: 18 mai. 2024.

DOERKSEN, S.; SHIMAMURA, A. P. Source Memory Enhancement for Emotional Words. **Emotion**, v. 1, p. 5-11, 2001. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12894807/> Acesso em: 14 dez. 2023.

EAGLEMAN, David; BRANDT, Anthony. **Como o cérebro cria: o poder da criatividade humana para transformar o mundo**. Tradução de Donaldson M. Garschagen e Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

EKMAN, Paul. **A linguagem das emoções**. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Lua de Papel, 2011.

ELLIS, H. D. Recognizing Faces. **Br. J. Psychol.**, v. 66, n. 4, p. 409-426, 1975. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1976-27132-001> Acesso em: 08 jul. 2024

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Resolução ENFAM 12, de 27 de outubro de 2021**. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/159028/Res_12_2021_enfam.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

EVARISTO, Conceição. **Canção para ninar menino grande**. 2 ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2022.

EYSENCK, M. W.; KEANE, M. T. **Manual de Psicologia Cognitiva**. Porto Alegre: Artmed, 2017.

FATOPOULOU, Aikaterini; CONWAY, Martin A.; SALMS, Mark. Confabulation: Motivated reality monitoring. **Neuropsychologia**, v. 45, p. 2180-2190, 2007.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/257827192_Confabulation_Motivated_reality_monitoring Acesso em: 14 mai. 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GESU, C. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014

GLÓWCZEWSKI, Michał. The knowledge of Polish judges and prosecutors concerning the psychology of eyewitness testimony. **Ruch Prawniczy, Ekonomiczny i Socjologiczny**, v. 81, n. 2, p. 141-158, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

GORGA, Maria Luiza. **A prova testemunhal e o necessário diálogo entre neurociência e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GORPHE, François. **La critica del testimonio**. Trad. Mariano Ruiz-Funes. 2 ed. Madrid: Editora Reus, 1949.

GOULD, Jon B. **The Lessons of Wrongful Convictions**. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/0731129X.2008.9992221>. Acesso em: 12 nov 2023.

GRANHAG, Pär Anders; STRÖMWALL, Leif A.; HARTWIG, Maria. Eyewitness Testimony: Tracing the Beliefs on Swedish Legal Professional. **Behavioral Sciences and the Law**, n. 23, p. 709-727, 2005. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/7592533_Eyewitness_testimony_Tracing_the_beliefs_of_Swedish_legal_professionals Acesso em: 12 jan. 2024.

GUDJONDON, Gisli H.; PEARSE, John. Suspect Interview and False Confessions. **Psychological Science**, v. 20, n. 1, p. 33-37, 2011. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0963721410396824?download=true&journalCode=cdpa> Acesso em: 13 dez. 2023.

GUYTON Arthur C. **Neurociência Básica: Anatomia e Fisiologia**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

HOUSTON, Kate A.; HOPE, Lorraine; MERMON, Amina; READ, J. Dom. Expert Testimony on Eyewitness Evidence: In Search of Common Sense. **Behavioral**

Sciences and the Law, v. 31, p. 637-651, 2013. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24000168/> Acesso em 14. fev. 2024.

HUANG, T. P.; JUNCZURA, G. A. Contexto Emocional Negativo e Processamento Consciente na Produção de Falsas Memórias em Tarefas de Reconhecimento. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 26, n. 2, p. 534-542, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/FqwgcGjn8WbSc9JHwtKPLzD/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 14 dez. 2024.

INNOCENCE PROJECT. Disponível em: <https://innocenceproject.org/about/> Acesso em: 27 jun. 2023.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2 ed, rev. e ampl., Porto Alegre: Artmed, 2011.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova Testemunhal no Processo Penal**: um estudo sobre falsas memórias e mentira. São Paulo: Almedina, 2021.

KASSIN, S. M.; Kiechel, K. L. The social psychology of false confessions: Compliance, internalization, and confabulation. **Psychological Science**, v. 7, n. 3, p. 125–128, 1996. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/248016813_The_Social_Psychology_of_False_Confessions_Compliance_Internalization_and_Confabulation Acesso em: 13 dez. 2023.

KASSIN, Saul M. The Social Psychology of False Confessions. **Social Issues and Policy Review**, v. 9, n. 1, p. 25-51, 2015. Disponível em: [https://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin%20\(2015\)%20-%20SIPR%20of%20confessions.pdf](https://web.williams.edu/Psychology/Faculty/Kassin/files/Kassin%20(2015)%20-%20SIPR%20of%20confessions.pdf) Acesso em: 13 dez. 2023.

KASSIN, S. M., TUBB, V. A., HOSCH, H. M., MEMON, A. On the ‘general acceptance’ of eyewitness testimony research: a new *survey* of the experts. **American Psychologist**, v. 56, p. 405–416, 2001, Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/11983285_On_the_General_Acceptance_of_Eyewitness_Testimony_Research_A_New_Survey_of_the_Experts Acesso em: 18 set. 2023;

KRAMER, T. H.; BUCKHOUT, R.; EUGENIO, P. Weapon Focus, Arousal, and Eyewitness Memory. **Law and Human Behavior**, v. 14, n. 2, p. 167-184, 1990. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/BF01062971> Acesso em: 20 mai. 2024.

KUEHN, L. L. Looking Down a Gun Barrel: Person Perception and Violent Crime. **Perceptual and Motor Skills**, v. 39, p-1159-1164, 1974. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1975-11613-001> Acesso em: 10 dez. 2023.

LEAL, Leonardo José Peixoto; CARMO, Valter Moura do. **Caráter provisório do conhecimento científico e seus reflexos na Ciência Jurídica**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e49eb6523da9e1c3>. Acesso em: 22 nov. 2023.

LEVI, A. M. Protecting Innocent Defendants, Nailing the Guilty: A Modified Sequential Lineup. **Applied Cognitive Psychology**, v. 12, p. 265-272, 1998. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/%28SICI%291099-0720%28199806%2912%3A3%3C265%3A%3AAID-ACP515%3E3.0.CO%3B2-O>
Acesso em: 01 jun. 2024

LILIENFELD, Scott O.; BYRON, Robert. Your Brian on Trail. **Scientific American Mind**, Jan./Fev., p. 44-53, 2013.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70/75, sept.1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories
Acesso em: 10 nov. 2019.

LOFTUS, Elizabeth F.; LOFTUS, Geoffrey R.; MESSO, Jane. Some Facts About Weapon Focus. **Law and Human Behavior**, v. 11, n. 1, p. 55-62, 1987. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/263938255_Some_facts_about_weapon_focus
Acesso em: 19 mai. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; MUNIZ, Gina. A fragilidade epistêmica do reconhecimento de pessoas (parte 2). **Revista Conjur**, 8 de março de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-08/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-2/> Acesso em: 10 mai. 2024.

LOPES, Emilio Myra y. **Manual de Psicologia Jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2016.

LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória Aranha; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. In: CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. (Coords.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

MAGNUSSEN, Svein; ANDERSSON, Jan; CORNOLDI, Cesare; BENI, Rossana De; ENDESTAD, Tor; GOODMAN, Gail S.; HELSTRUP, Tore; KORiat, Asher; LARSSON, Maria; MELINDER, Annika; NILSSON, Lars-Göran; RÖNNBERG, Jerker; ZIMMER, Hubert. What people believe about memory. **Memory**, v. 14, n. 5, p. 595-613, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/7029271_What_people_believe_about_memory
Acesso em: 13 jan. 2024.

MAGNUSSEN, Svein; WISE, Richard A; RAJA, Abid Q.; SAFER, Martin A.; PAWLENKO, Neil; STRIDBECK, Ulf. What Judges know about eyewitness testimony: a comparison of Norwegian and US Judges. **Crime & Law**, v. 14, n. 3, p. 177-18, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/240236788_What_judges_know_about_eye

witness_testimony_A_comparison_of_Norwegian_and_US_judges Acesso em: 10 jan. 2024.

MALCHER, J. L. DA GAMA. **Manual de Processo Penal**. 3. ed, atual. e ampl., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2002.

MARATOS, E. J.; ALLAN, K.; RUGG, M. D. Recognition Memory for Emotionally Negative and Neutral Words: an ERP Study. **Neuropsychologia**, v. 38, n. 11, p. 1452-1465, 2000. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0028393200000610> Acesso em: 14 dez. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamento de Metodologia Científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a injustiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 23.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da Psicologia do Testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 27, v. 156, p. 23-59, jun. 2019.

MATIDA, Janaína. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal>. Acesso em: 8 set. 2021.

MATIDA, Janaína. Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico. **Revista Consultor Jurídico**, 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 01 out. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19 ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, v. 3, 2004.

MOJARDÍN-HERÁLDEZ, Ambrocio. Origen y manifestaciones de las falsas memorias. **Acta Colombiana de Psicología**, v. 11, n. 1, p. 37-43, 2008.

MORGAN III, C. A.; SOUTHWICK, S.; STEFFIAN, G.; HAZLETT, G. A.; LOFTUS, E. F. Misinformation can influence memory for recently experienced, highly stressful events. **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 36, p. 11-17, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.ijlp.2012.11.002>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MUELLER-JOHNSON, Katrin. The Elderly Eyewitness: A Review and Prospectus. *In*: TOGLIA, Michael P.; READ, J. Don; ROSS, David F.; LINDSAY, R. C. L. (Ed.). **The Handbook of Eyewitness Psychology: Memory for Events**. v 1. Edição Kindle. 2012.

MYERS, David G. **Psicologia Social**. 10 ed, Porto Alegre: AMGH, 2014.

NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Georgen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. *In*: STEIN, L. M. *et al.* (Org.).

Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed Editora S.A, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Jorge. Processos Psicológicos Básicos Envolvidos no Ato de Testemunhar. *In*: ALHO; Laura; PAULINO, Mauro (Coords.). **Psicologia do Testemunho:** da prática à investigação científica. Lisboa: Pactor, 2021.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6 ed, São Paulo: SaraivaJur, 2022.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

PORTER, Stephen B., BAKER, Alysha T. CSI (Crime Scene Induction): Creating False Memories of Committing Crime. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 19, n. 12, p. 716-718, Dec./2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/284930102_CSI_Crime_Scene_Induction_Creating_False_Memories_of_Committing_Crime Acesso em: 18 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8 ed., rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2004.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como devo fazer entrevistas? *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da Pesquisa em Direito:** Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIO DE JANEIRO. Lei 11.141, de 14 de outubro de 2023. **Dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=F6F27A92-A7CD3-417E-A4E7-BCBEA98013B52. Acesso em: 16 jun. 2024.

RODAS, Sérgio. Justiça do Rio absolve músico preto com base em reconhecimento por foto. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/musico-presos-base-reconhecimento-foto-absolvido> Acesso em: 27 jun 2023.

RODAS, Sérgio. Ao limitar efeitos da confissão penal, STJ ajuda a reduzir erros judiciários. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-18/ao-limitar-efeitos-da-confissao-no-campo-penal-stj-ajuda-a-reduzir-erros-judiciarios>. Acesso em: 18 jun. 2024.

ROHENKOHL, G.; GOMES, C. F. A.; SILVEIRA, R. A. T.; PINTO, L. H.; SANTOS, R. F. Emoção e Falsas Memórias. *In*: STEIN, L. M. *et al.* (Orgs.). **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SANCHES, Antonia Lélia Neves Sanches. Diálogos entre o Direito e a Psicologia. *In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. (Orgs.). In: Psicologia Jurídica: temas de aplicação II*. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTOS, Aline Aparecida dos; MÉDOLA, Ana Sílvia Lopes Davi. Um olhar semiótico sobre o efeito Rashomon. **Significação**, São Paulo, v. 48, n. 55, Jan/Jun. 2021, p. 190-211. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/significacao/article/view/167292/168554> Acesso em: 10 mai. 2024.

SAPORI, Luís Flávio. **Uma abordagem organizacional da Justiça Criminal na sociedade brasileira**. Brasília: Ipea, 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2129-3765-anais-forum-cesec-ipea-263-273.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia Schneider; STEIN, Lilian M. Conhecimento dos magistrados sobre processos de memória nos relatos testemunhais e no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 173, p. 201-243, nov. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14746/rpeis.2019.81.2.11>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 3 ed., atual. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2019.

SEREJO, Lourival. **Comentários ao código de ética da magistratura nacional**. Brasília, DF: Enfam, 2011.

SHAW, Julia; PORTYER, Stephen. Constructing Rich False Memories of Committing Crime. **Psychological Science**, n. 26, p. 291-301, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270964372_Constructing_Rich_False_Memories_of_Committing_Crime Acesso em: 10 dez. 2024.

SILVA, Henrique Alvarenga da Silva; BRANDÃO, Gian Miller. **Condenação de Inocentes**: o problema do reconhecimento de pessoas e as falsas memórias no direito criminal. Curitiba: Juruá, 2020.

SIMONS, Daniel J.; CHABRIS, Christopher F. What People Believe How Memory Works: A Representative Survey of the U.S. Population. **PLoS One**, v. 6, agosto 2011. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article/file?id=10.1371/journal.pone.0022757&type=printable>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SPORER, Siegfried Ludwig. Recognizing faces of other ethnic groups: An integration of theories. **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 7, n. 1, p. 36-97, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232562483_Recognizing_Faces_of_Other_Ethnic_Groups_An_Integration_of_Theories. Acesso em: 19 mai. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁTILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas forenses e o reconhecimento pessoal nos processos de criminalização: um diagnóstico brasileiro. **Boletim de Análise Político Institucional**, n. 17, , p. 45/51, dez./2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/337415944_Entrevistas_Forenses_e_Reconhecimento_Pessoal_nos_Processos_de_Criminalizacao_um_diagnostico_brasileiro Acesso em: 13 dez. 2023.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

STJ NOTÍCIAS. Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. **Portal do STJ**, Brasília, 6 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 16 mar. 2024.

STJ NOTÍCIAS. STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas. **Portal do STJ**, Brasília, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 16 jun. 2024.

STJ NOTÍCIAS. STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos. **Portal do STJ**, Brasília, 11 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2023.

STJ NOTÍCIAS. Reconhecimento criminal exige que suspeito seja posto ao lado de pessoas parecidas. **Portal do STJ**, Brasília, 10 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/10052024-Reconhecimento-criminal-exige-que-suspeito-seja-posto-ao-lado-de-pessoas-parecidas.aspx>. Acesso em: 26 mai. 2024.

STJ NOTÍCIAS. Pesquisa do STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. **Portal do STJ**, Brasília, 17 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 19 mai. 2024.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **Reconhecimento de pessoas**: análise da repercussão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 598.886-SC na jurisprudência dos tribunais regionais federais. Abordagens Multidimensionais do Direito Contemporâneo. Campina Grande: Realize Editora, 2024. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/106676>. Acesso em: 15 mai. 2024.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. Testemunha, tempo e falsas memórias: a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com a relativização do entendimento da sua Súmula n.º 455. In **Neurolaw**: Direito, Neurociência e Sistema de Justiça. Coords. Erik Navarro Wolkart e Matheus Milan, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **Uma visão sistêmica sobre as condenações errôneas derivadas do equivocado reconhecimento de pessoas**. Direito, Cidadania e Interseccionalidade. Campina Grande: Realize Editora, 2024, p. 165/166. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/106680>. Acesso em: 19 mai. 2024.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão; SAMPAIO, Leonardo Rodrigues. Efeitos do tempo e da sugestionabilidade na memória durante um crime. *In*: SAMPAIO, Angelo Augusto Silva; ESPÍNDULA, Daniel Henrique Pereira; RIBEIRO, Marcelo Silva de Souza (Orgs.). **Pesquisa e reflexões em processos psicossociais, cognitivos e comportamentais**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

THE NATIONAL REGISTER OF EXONERATION. **Our Mission**. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/mission.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2023.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **2023 Annual Report**. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/2023%20Annual%20Report.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

TOGLIA, Michael P.; BERMAN, Garrett L. Convicted by Memory, Exonerated by Science. **Observer, Psychological Science**, setembro/outubro de 2021. Disponível em: <https://www.psychologicalscience.org/observer/convicted-by-memory-exonerated-by-science>. Acesso em: 21 jun. 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

VIANA, C. N. A Falibilidade da Memória nos Relatos Testemunhais: Implicações das Falsas Memórias no Contexto dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 1036-1057, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5318> Acesso em: 14 dez. 2023.

VITAL, Danilo. Ministros do STJ criticam TJ-SP por desobediência de jurisprudência criminal. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-04/ministros-stj-criticam-desobediencia-jurisprudencia-criminal/> Acesso em 26 maio 2024.

WELLS, Garry L.; SEELAU, Eric P. Eyewitness Identification: Psychological Research and Legal Policy on Lineups. **Psychology Public Policy, and Law**. v. 1, n. 4, p. 765-791, 1995. https://www.researchgate.net/profile/Gary-Wells-2/publication/232566412_Eyewitness_Identification_Psychological_Research_and_Legal_Policy_on_Lineups/links/544503bd0cf2e6f0c0fc40a8/Eyewitness-Identification-Psychological-Research-and-Legal-Policy-on-Lineups.pdf Acesso em 13 mar. 2024.

WISE, Richard A.; Gong, Xiaoling; SAFER, Martin A.; LEE, Yueh-Ting. A comparison of Chinese judges' and US judges' knowledge and beliefs about eyewitness testimony. **Psychology, Crime & Law**, v. 16, n. 8, p. 695-713, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247500331_A_comparison_of_Chinese_Ju

dges'_and_US_judges'_knowledge_and_beliefs_about_eyewitness_testimony
Acesso em: 13 dez. 2023.

WISE, Richard A.; PAWLENKO, Nell B.; SAFER, Martin A.; MEYER, David. What US Prosecutors and Defense Attorneys Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, v. 23, p. 1266-1281, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/229962526_What_US_prosecutors_and_defence_attorneys_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 26 mai. 2024.

WISE, Richard A.; SAFER, Martin A. A Method for Analyzing the Accuracy of Eyewitness Testimony in Criminal Cases. **Court Journal of the American Judges Association**, v. 48, p. 22-34, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282230728_A_Method_for_Analyzing_the_Accuracy_of_Eyewitness_Testimony_in_Criminal_Cases. Acesso em: 16 jun. 2024.

WISE, Richard A.; SAFER, Martin A. What Us Judges Know and Believe About Eyewitness Testimony. **Applied Cognitive Psychology**, 18, p. 427-443, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227816422_What_US_Judges_know_and_believe_about_eyewitness_testimony Acesso em: 15 jan. 2024.

WIXTED, John T.; MICKES, Laura; CLARK, Steven E.; GRONLUND, Scott D.; ROEDIGER III, Henry L. What U.S. law enforcement officers know and believe about eyewitness factors, eyewitness interviews, and identification procedures. **Applied Cognitive Psychology**, v. 33, n. 2, p. 196-221, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.3480>. Acesso em: 18 mai. 2024.

YU, Junhong; TAO, Qian; ZHANG, Ruibin; CHAN, Cherwyn C. H.; LEE, Tatia M. C. Can fMRI discriminate between deception and false memory? A meta analytic comparison between deception and false memory studies. **Neuroscience and Biobehavioral Reviews**, v. 104, p. 43-55, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0149763419301873?via%3Dihub> Acesso em: 10 mai. 2024.

ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. **O paradoxo do tempo**: você vive preso ao passado, viciado no presente ou refém do futuro? Tradução Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.